

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD**

**DOUTORADO EM DIREITO**

**LORENA SILVA SANTOS**

**O DIREITO ACHADO NOS CÍRCULOS DE CONFLITOS: JUSTIÇA  
RESTAURATIVA À LUZ DA EPISTEMOLOGIA DECOLONIAL**

Brasília

2025

LORENA SILVA SANTOS

**O DIREITO ACHADO NOS CÍRCULOS DE CONFLITOS: JUSTIÇA  
RESTAURATIVA À LUZ DA EPISTEMOLOGIA DECOLONIAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração —Direito, Estado e Constituição.

**Orientador:** Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa.

Recife

2025

À toda população negra vulnerabilizada neste País estruturado na desigualdade racial.

## RESUMO

A pesquisa é sobre acesso à justiça, o entrelaçamento entre a justiça restaurativa e o direito antidiscriminatório, que por considerar especialmente os sujeitos atingidos por determinada norma, comporta essencialmente a elaboração de novas perspectivas de interpretação e aplicação do princípio da igualdade, bem como de mecanismos institucionais e políticas públicas destinadas à proteção de grupos vulneráveis e maiorias minorizadas. Assim, a presente pesquisa buscou-se fundamentar na epistemologia decolonial, que pressupõe a racialização nos processos de criminalização desde os redutos privados das relações casa-grande/senzala, como meio de garantir o sistema econômico à época, perpassando pela forma organizativa de Estado nos processos de transferências das práticas punitivas do âmbito privado para as instâncias públicas, através da programação criminalizante, e dos processos interpretativos pautados na imagética, marcas e símbolos racistas, que dominam o subjetivismo e estruturam os eixos de opressão pela roupagem do direito, da legalidade. Portanto, como percurso metodológico, além da investigação empírica a que se propôs a pesquisa com as entrevistas e escutas em Círculos de Construção de Paz, por meio da observação participante coube ainda o levantamento bibliográfico e documental voltado às categorias de análise: Decolonialidade, Interseccionalidade, Justiça Restaurativa e Sistema Punitivo. Dessa forma, foi possível propor uma concepção decolonial de acesso à justiça como apporte teórico à defesa do letramento racial indispensável à formação e capacitação dos facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa no Brasil.

Decolonialidade. Justiça Restaurativa. Sistema Punitivo. Interseccionalidade.

## ABSTRACT

The research is about access to justice, the intertwining between restorative justice and anti-discrimination law, which, by considering especially the subjects affected by a certain norm, essentially involves the elaboration of new perspectives of interpretation and application of the principle of equality, as well as institutional mechanisms and public policies aimed at protecting vulnerable groups and minority majorities. Thus, this research sought to base itself on decolonial epistemology, which presupposes racialization in criminalization processes from the private strongholds of the manor house/slave quarters relations, as a means of guaranteeing the economic system at the time, permeating the organizational form of the State in the processes of transferring punitive practices from the private sphere to the public sphere, through criminalizing programming, and interpretative processes based on racist imagery, marks and symbols, which dominate subjectivism and structure the axes of oppression under the guise of law and legality. Therefore, as a methodological approach, in addition to the empirical investigation proposed by the research with interviews and listening sessions in Peacebuilding Circles, through participant observation, it was also necessary to conduct a bibliographic and documentary survey focused on the categories of analysis: Decoloniality, Intersectionality, Restorative Justice and Punitive System. In this way, it was possible to propose a decolonial conception of access to justice as a theoretical contribution to the defense of racial literacy, which is essential for the training and qualification of facilitators of Restorative Justice in Brazil.

Decoloniality. Restorative Justice. Punitive System. Intersectionality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA.....</b>	<b>13</b>
1.1 O entrelaçamento entre a Justiça Restaurativa, o Direito Antidiscriminatório e o método de pesquisa.....	13
1.2 <i>A Justiça Restaurativa como legitimação de um projeto de justiça.....</i>	28
1.3 O alcance e o sentido de uma refundação democrática do Judiciário.....	42
1.4 A judicialização da política e as políticas do Judiciário .....	46
<b>2. NOVOS MECANISMOS E NOVOS PROTAGONISMOS NO ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA .....</b>	<b>52</b>
2.1 <i>O pluralismo jurídico, o compromisso decolonial e o constitucionalismo ladino-americano.....</i>	52
2.2 <i>Justiça Restaurativa, um terreno de disputas.....</i>	61
2.3 <i>Neoliberalismo e a regulação neoliberal da Justiça Restaurativa.....</i>	70
<b>3. FILOSOFIA AFRICANA E O PARADIGMA ÉTICO, ESTÉTICO E POLÍTICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	<b>75</b>
3.1 <i>Pulsão palmarina, identidade negra e a prática de Justiça Restaurativa .....</i>	75
3.2 <i>A Justiça Restaurativa e a Justiça Racial.....</i>	81
<b>4. NOTAS SOBRE O CAMPO E A METODOLOGIA.....</b>	<b>90</b>

4.1 O campo de pesquisa.....	91
4.2 Instrumentos metodológicos de análise.....	93
4.3 Análise Documental.....	95
4.4 As entrevistas.....	98
4.4.1 O que dizem os facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa.....	99
4.4.2 Considerações preliminares do campo.....	121
5. PERSPECTIVAS CRÍTICAS AO SISTEMA PENAL, ENQUANTO CAMPO DE PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	124
5.1 Conceito Material de crime e críticas à Teoria do Bem Jurídico Penal.....	124
5.2 Feminismo e Direito Penal no Brasil - Reflexões político-criminais e perspectivas criminológicas.....	127
5.3 Seletividade Penal e Controle Social.....	129
5.4 Teorias sobre funções da pena, descriminalização, despenalização e as novas teorias do controle social do crime.....	132
5.5 Criminalização dos Movimentos Sociais.....	136
5.6 História da programação criminalizante no Brasil e as críticas à reforma do Código Penal brasileiro.....	138
5.7 Direito Penal e garantismo.....	141
5.8 Povos indígenas e o Direito Penal.....	144
6. APRESENTAÇÃO DA CONCEPÇÃO DECOLONIAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....	146
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>156</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>160</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo, que se encontra vinculado à linha de pesquisa “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais”, mais especificamente à sublinha: Direito Achado na Rua, Pluralismo Jurídico, Direitos Humanos, remete à análise dos fundamentos do pluralismo jurídico como conjunto de formas de mobilização e organização de práticas políticas. Neste sentido, esta pesquisa buscou contribuir com estudos engajados na busca pela efetividade do direito de acesso à justiça.

A dinâmica da Justiça Restaurativa inserida na perspectiva da totalidade dialética, vislumbrada numa nova concepção teórico-epistemológica do pluralismo jurídico e política-práxis de O Direito Achado na Rua, permite o aporte de significação como objeto de estudo para a proposta de criação de direitos alternativa à jurisdição tradicional.

Como referencial de pesquisa desenvolvido pelo professor José Geraldo de Sousa Junior (2015, p.10), O Direito Achado na Rua permite compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos sujeitos sociais e, com base na análise das experiências populares de criação do direito:

1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, por exemplo, direitos humanos;
2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito;
3. Enquadurar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão do homem pelo homem e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade. (SOUZA JR, 2015, p. 82-83).

O Direito Achado nos Círculos de Conflitos representa para a perspectiva decolonial uma proposta alargada<sup>1</sup> de Acesso à Justiça? Nos termos do que pressupõe O Direito Achado na Rua, é possível identificar a formação dos Facilitadores/as de Justiça Restaurativa como estratégica à efetivação de direitos, pautada na equidade racial?

A fim de responder a essas perguntas, esta pesquisa buscou identificar as contribuições do modelo de justiça restaurativa na dinâmica da resolução de conflitos e da efetivação de direitos; evidenciar a perspectiva histórica de formação do sistema punitivo no Brasil e investigar a visão político-racial dos facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa.

As bases teóricas para a abordagem do problema foram selecionadas através do viés emancipatório e decolonial, buscando demonstrar como as teorias e os conceitos se articulam e se aplicam ao tema em estudo.

Assim, esta pesquisa pautada no instrumental analítico da decolonialidade se direcionou a perquirir como garantirmos direitos no campo de atuação da Justiça Restaurativa, isto é, como instrumentalizarmos o Estado, que é fruto do colonialismo, para desenvolver estratégias de diminuição das desigualdades raciais e de implantação de novos direitos.

Para inferir o alcance, lacunas e avanços da Justiça Restaurativa na agenda da equidade racial, fez-se interessante o uso das metodologias da **História oral**, porque possibilitou trazer à luz as vozes daqueles que desenvolvem as práticas de Justiça Restaurativa nos Tribunais de Justiça, as “realidades indescritíveis”, isto é, aquelas que a escrita não conseguiria transmitir (FERREIRA, 1994), bem como a metodologia da Análise de Conteúdo (BURDIN, 1997), sendo ambas aplicadas sob a abordagem qualitativa, de base fundamentalmente, interpretativa (CRESWELL, 2007, p. 186-187).

---

<sup>1</sup> “O efetivo acesso da população à Justiça depende essencialmente da mudança de postura de todos os envolvidos no sistema de distribuição de justiça, passando por modelo de desenvolvimento econômico-social voltado para os anseios da população e que seja capaz de eliminar a miséria e reduzir a pobreza com uma distribuição eqüitativa dos bens primários” (SOUZA JR, 2008, p. 154).

Delimitou-se os Tribunais de Justiça do Estado de Pernambuco e do Distrito Federal e Territórios - DFT como campo para análise do alcance e impacto da formação dos facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa na agenda da justiça racial, tendo em vista que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, já havia sido o campo de abordagem da pesquisa empírica do mestrado, que sinalizou como necessário ao aprofundamento para a presente pesquisa, bem como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - DFT por ser pioneiro, ao lado do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Estado do Rio Grande do Sul nos projetos-pilotos da Justiça Restaurativa no Brasil.

Como percurso metodológico, além da investigação empírica a que se propôs a pesquisa com as entrevistas e escutas em Círculos de Construção de Paz, por meio da **observação participante** coube ainda o levantamento bibliográfico e documental voltado às categorias de análise: Decolonialidade, Interseccionalidade, Justiça Restaurativa e Sistema Punitivo. Ademais, foram estudadas as Resoluções CNJ 125/2010, que promove a criação de programas de mediação penal; a Resolução CNJ 225/2016, que traz as diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário; a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que representa um avanço importante ao estabelecer procedimentos que eliminam barreiras no acesso à justiça para pessoas indígenas, especialmente no âmbito criminal, no Brasil; bem como a Resolução nº 300, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o desenvolvimento da implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa e a necessidade de criação de um Plano para a difusão e expansão da Justiça Restaurativa nas demais áreas do Tribunal de Justiça.

Nesta pesquisa ainda foram realizadas entrevistas semi-estruturadas com os facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa que trabalham nos Tribunais de Justiça, referidos acima como espaço de desenvolvimento da pesquisa empírica, dentre eles, servidores e servidoras públicas com formação em psicologia, direito e assistência social em sua maioria.

Todo o material coletado foi estudado por meio da **análise de conteúdo** (BARDIN, 1997), por entender que as fases de pré-análise; exploração do

material; interpretação e inferência seriam adequadas às implicações discursivas.

A pré-análise consistiu na fase de organização, propriamente dita, do material a ser analisado e teve por objetivo tornar operacionais e sistematizar as ideias iniciais, de maneira a conduzir a um esquema preciso do desenvolvimento das operações sucessivas de análise. (BARDIN, 1997, p. 95).

A fase de exploração do material compreendeu à revisão sistemática do tema em periódicos, repositórios de teses e dissertações das Universidades, banco de dados Capes, dentre outras fontes importantes à pesquisa, permitindo ser feito uma atualização dos referenciais teóricos e um mapeamento do que se discutia sobre o tema. Assim, na fase de exploração foi possível ter acesso a um aporte significativo, que implicou no acúmulo de criticidade fundamental à pesquisa.

O percurso investigativo representou uma oportunidade de se aprofundar nas categorias de análise da Decolonialidade, da Interseccionalidade, da Justiça Restaurativa e do Sistema punitivo. Com base neste escopo a tese está assim apresentada: No primeiro capítulo “Justiça Restaurativa como acesso democrático à Justiça” foi possível articular a epistemologia da Justiça Restaurativa ao Direito Antidiscriminatório.

No segundo capítulo, buscando analisar como os novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça se estabeleceram, buscou-se evidenciar as tensões entre a adoção das práticas de justiça restaurativa como alternativa ao processo e a sua utilização como acompanhamento adicional ao processo da justiça tradicional, que converteram o campo jurídico e judicial num terreno de disputas e de experimentação institucional.

Em sendo o racismo um fenômeno social e político complexo, com raízes históricas, experimentado em diversas sociedades ao redor do mundo, violências raciais com distintas vestes que causam desumanidades e conflitos, fez-se imprescindível conhecer a fundo em que consiste este problema em suas dimensões e consequências no terceiro capítulo intitulado “Filosofia africana e o paradigma ético, estético e político da Justiça Restaurativa”,

buscando-se analisar a articulação da *Pulsão palmarina*, identidade negra com a Justiça Restaurativa.

No quarto capítulo “Notas sobre o campo e a metodologia”, a pesquisa se deteve na reflexão sobre o campo de pesquisa e sobre todos os materiais coletados à luz dos instrumentos metodológicos de análise, notadamente as entrevistas.

Assim, no quinto capítulo buscou-se compreender o sistema punitivo à luz das perspectivas críticas do sistema penal, enquanto campo de prática da Justiça Restaurativa.

Em linhas conclusivas, a presente pesquisa trouxe como tese a propositura de uma concepção decolonial de acesso à justiça como ferramenta teórico-metodológica capaz de paramentar os/as facilitadores/as de Justiça Restaurativa na missão de efetivação do direito de Acesso à Justiça.

## **Capítulo I - JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA**

### **1.1 O entrelaçamento entre a Justiça Restaurativa, o Direito Antidiscriminatório e o método de pesquisa**

A pesquisa é sobre acesso à justiça, o entrelaçamento entre a Justiça Restaurativa<sup>2</sup> e o Direito Antidiscriminatório, que por considerar especialmente os sujeitos atingidos por determinada norma, comporta essencialmente a elaboração de novas perspectivas de interpretação e aplicação do princípio da igualdade, bem como de mecanismos institucionais e políticas públicas destinadas à proteção de grupos vulneráveis e maiorias minorizadas.

Entendendo-se maioria minorizada como um dispositivo analítico de racialidade, que nos permite compreender que, embora populações sejam categorizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE como maioria demográfica, conformam uma minoria em termos de acesso a direitos, serviços públicos, representação política, dignidade.

Populações que racializadas como seres inferiores sofrem apagamento identitário, são desidentificadas, tornando-se, portanto, “minorias” no acesso à cidadania, e “maiorias” em todo processo de espoliação jurídica, econômica, social e cultural (Santos, 2020, p. 23).

Maioria Minorizada, portanto, é um dispositivo analítico de racialidade estudado e desenvolvido pelo professor Richard Santos, da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia – UFSB (2020), cuja epistemologia sínica é posta como uma obra aberta à fruição prática e teórica no campo da práxis social, figurando como uma proposta de se pensar as populações minorizadas em acessos a recursos e direitos.

---

<sup>2</sup> “Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível”. (ZEHR, 2015, p. 54).

O Direito Antidiscriminatório está intimamente conectado com o princípio da igualdade, mas como um novo ramo das ciências jurídicas que se insere, sobretudo, na órbita do constitucionalismo moderno, tendo sido, nos últimos anos, cada vez mais objeto de estudo no Brasil.

No entanto, apesar das elaborações teóricas e conceituais sobre o Direito Antidiscriminatório serem relativamente recentes, tendo como grande expoente o professor Adilson José Moreira, sua essência já está positivada na nossa legislação há pelo menos 35 anos, por meio da Constituição Federal que prevê a aplicação do princípio da igualdade como basilar para o Estado Democrático de Direito. (SOUZA, 2023).

Neste sentido, compreendemos ser fundamental evidenciar quais as intersecções<sup>3</sup> sociais (a interação das estruturas do racismo, capitalismo, cisheteropatriarcado, dentre outras), que impedem o acesso a direitos.

Diante de reflexões interseccionais preliminares, cumpre asseverar que discutiremos nesta pesquisa práticas aplicadas por servidores e servidoras de um dos sistemas do Estado, o Judiciário, que representa dentro do paradigma da modernidade, um dos garantidores de direitos.

Assim sendo, cumpre destacar que as atualizações das práticas de racismo, violência de gênero, de classe, o etarismo, o capacitismo, dentre outras que a racionalidade da opressão propaga, nos invoca a pensar que estamos diante da atualização do colonialismo, portanto, diante do paradigma da colonialidade, cujas experiências de dor são invisibilizadas pela mobilização de discursos como da meritocracia, democracia racial, dentre outros.

Neste sentido, a pergunta que se coloca em ressonância à perspectiva decolonial<sup>4</sup>, portanto, é: como garantirmos direitos neste campo de atuação, isto é, como instrumentalizarmos o Estado, que é fruto do colonialismo, para desenvolver estratégias de diminuição das desigualdades sociais e de implantação de novos direitos.

---

<sup>3</sup> interação das estruturas do racismo, capitalismo e do cisheteropatriarcado.

<sup>4</sup> “[...] podemos identificar diversos momentos, ações, eventos de resistência política e epistêmica, que nomeamos, ao lado de muitos outros, como decolonialidade. (BERNARDINO-COSTA, Joaze, et. al, 2020).

Tendo em vista a especificidade de cada opressão, evidenciaremos as espoliações raciais, sem desconsiderar que elas devem ser pensadas conjuntamente com a opressão de gênero, de classe e outras assimetrias. Em alguns momentos, ao longo da tese destacamos as avenidas de opressão, conforme cunhado por Kimberlé Crenshaw, para quem as discriminações não são analisadas de modo isolado, ao revés são nas intersecções que se encontram as respostas para superação de discriminações especificamente sofridas. (ASSIS, 2019, p. 22).

Lidar na pesquisa com um campo do conhecimento como o direito, nos impõe evidenciá-lo como uma ciência social aplicada que deve ser manejada na construção de uma sociedade democraticamente assegurada. Neste sentido, conceitos e teorias sociológicas são mencionadas por se mostrarem fundamentais à compreensão da interdisciplinaridade que demandam os conflitos que chegam ao campo da Justiça Restaurativa no sistema Judiciário.

Na presente pesquisa, de cunho qualitativo, a interseccionalidade funcionará como uma ferramenta teórico-metodológica de análise e engajamento, a qual tem sido utilizada para evidenciar as atualizações do racismo. A ferramenta da interseccionalidade denuncia a desumanização do diagnóstico feito às pressas do problema social sob a ótica universalizante, cujo discurso, por um lado, consiste em priorizar o identitarismo, e ignorar as especificidades, e por outro invisibilizar as imbricações que decorrem da interação de dois ou mais eixos de espoliação.

Neste sentido, a ferramenta teórico-metodológica da interseccionalidade propõe o enfrentamento interseccional das violências, colocando em pauta de debate a necessidade de se pensar o conflito não sob a perspectiva do essencialismo identitário ou sob uma interpretação linear e determinista da realidade, mas sim sob a reorientação da lente de análise voltada para a interação das condições estruturais que atravessam corpos, e os posicionam nas avenidas de espoliação, como uma espécie de recusa ao viés hipotético-dedutivo de metodologia de pesquisa.

Para Carla Akotirene a interseccionalidade consiste numa sensibilidade analítica pensada por feministas negras, cujas experiências e reivindicações intelectuais eram inobservadas tanto pelo feminismo branco, quanto pelo

movimento antirracista, a rigor, focado nos homens negros. (AKOTIRENE, 2018).

Para Kimberlé Crenshaw o foco é pensar de que maneira a sobreposição das categorias classe, raça e gênero produzem eixos de subordinação, com base na captura das consequências estruturais e dinâmicas de interação entre dois ou mais eixos de espoliação, tratando especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo e a opressão de classe criam desigualdades básicas que evidenciam as posições relativas de mulheres negras. Crenshaw cunhou a terminologia da interseccionalidade, destacando a forma como ações e políticas específicas podem gerar opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo, neste sentido, aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (AKOTIRENE, 2018).

Pensadoras negras da nossa contemporaneidade Angela Davis no feminismo negro norte americano (EUA), e Sueli Carneiro no Brasil, sinalizam para a problemática da demarcação semântica da interseccionalidade a partir de Kimberlé Crenshaw em 1989, ao evidenciarem que há muito os movimentos sociais negros liderados por mulheres negras, como Sojourner Truth, defensora dos direitos civis da população negra nos EUA e Lélia Gonzalez dos direitos da população amefricana no Brasil, já pautavam politicamente a articulação dos eixos de subordinação.

A intelectual que pioneiramente articulou raça, classe e gênero, afirma Davis, foi Sojourner Truth, ao questionar o feminismo, a categoria mulher universal com a indagação: “*E eu não sou uma mulher?*”, em seu discurso na Convenção dos Direitos das Mulheres de Ohio, em 1851, evocando a racialização do debate acerca da categoria mulher culturalmente considerada o “outro”. O que vem a evidenciar que há mais de 150 anos mulheres negras invocam a interseccionalidade entre as diversas assimetrias e a solidariedade política como agenda de reivindicação.

É Sojourner Truth quem sugere articulação de agendas mistas, dizendo-se lutar pelo sufrágio e abolicionismo, clamando norte e sul estadunidenses nos efeitos de libertação política das mulheres e dos negros, marco

revolucionário! Lógico, perspectivas anteriores ao termo interseccionalidade nos fazem citar Frances Beal, em 1969; Lélia Gonzalez, em 1983; Glória Anzaldúa, em 1984; Angela Davis, em 1981; bell hooks, em 1981; Audre Lorde, em 1984. E o Coletivo Combahee River, em 1974 na lesbianidade das feministas de cor declararem: comprometidas a lutar contra a opressão racial, sexual, heterossexual e classista, e que nossa tarefa específica é o desenvolvimento de uma análise e prática integradas baseadas no fato de que os sistemas maiores de opressão se interligam. (AKOTIRENE, 2019).

Lélia Gonzalez reforça a importância da consciência política quanto ao lugar da mulher negra, articulando o racismo e a opressão de classe, ao destacar que distintas opressões, ao atravessarem as mulheres negras, as posicionam em lugares específicos na sociedade. De fato, em 1982 já evidenciava Gonzalez, "as últimas pesquisas efetuadas demonstram que em matéria de mulher chefe de família, a mulher negra taí para conferir" ( p. 36).

A partir da inferência dos efeitos convergentes do racismo, sexismo e classismo, comprehende-se que em 1989 ficou consignado o marco temporal da sistematização da interseccionalidade como ferramenta teórico-metodológica ao ser publicado por Kimberlé Crenshaw o artigo “Desmarginalizando a intersecção de raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminação, teoria feminista e políticas antirracistas”<sup>5</sup>, através do qual evidenciou as experiências das mulheres negras localizadas nas avenidas de opressão.

---

<sup>5</sup> O artigo “Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics” pode ser acessado em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>

Neste sentido, Kimberlé Crenshaw sistematiza o conhecimento situado<sup>6</sup> de mulheres negras ao analisar um caso de discriminação que envolvia a empresa *General Motors* no sistema de justiça dos Estados Unidos - EUA:

Havia empregos para negros, mas esses empregos eram só para homens. Havia empregos para mulheres, mas esses empregos eram só para mulheres brancas. Na General Motors, os empregos disponíveis aos negros eram basicamente os de postos nas linhas de montagem. Ou seja, funções para homens. E, como ocorre frequentemente, os empregos disponíveis a mulheres eram empregos nos escritórios, em funções como a de secretária. Essas funções não eram consideradas adequadas para mulheres negras. Assim, devido à segregação racial e de gênero presente nessas indústrias, não havia oportunidades de emprego para mulheres afro-americanas. Por essa razão, elas moveram um processo afirmando que estavam sofrendo discriminação racial e de gênero. O problema é que o tribunal não tinha como compreender que se tratava de um processo misto de discriminação racial. O tribunal insistiu para que as mulheres provassem, primeiramente, que estavam sofrendo discriminação racial e, depois, que estavam sofrendo discriminação de gênero. Isso gerou um problema óbvio. Inicialmente, o tribunal perguntou: “Houve discriminação racial?” Resposta: “Bem, não. Não houve discriminação racial porque a General Motors contratou negros, homens negros”. A segunda pergunta foi: “Houve discriminação de gênero?” Resposta: “Não, não houve discriminação de gênero”. A empresa havia contratado mulheres que, por acaso, eram brancas. Portanto, o que o tribunal

---

<sup>6</sup> Neste sentido, Donna Haraway vai enfatizar que o feminismo contemporâneo na inferência da objetividade não persegue a parcialidade em si mesma, mas sim pelas possibilidades de conexões e aberturas inesperadas que o conhecimento situado pode oferecer, a partir do argumento de que o único modo de encontrar uma visão mais ampla é estando em algum lugar em particular. E, assim assevera que a questão da ciência para o feminismo diz respeito à objetividade como racionalidade posicionada. (2020, p. 20-25).

estava dizendo, essencialmente, é que se a experiência das mulheres negras não havia sido a mesma dos homens negros e que se a sua discriminação de gênero não havia sido a mesma sofrida por mulheres brancas, basicamente elas não haviam sofrido qualquer tipo de discriminação que a lei estivesse disposta a reconhecer. Por essa razão, as mulheres negras foram informadas de que seu processo por discriminação não tinha fundamento. (CRENSHAW, 2012).

É tão somente com a lente da interseccionalidade que especificamente se enxergam as discriminações vividas pelas mulheres negras, enfatizando que nas intersecções encontramos respostas para a realidade de determinadas pessoas.

A atenção dispensada por feministas negras à natureza interligada da opressão é significante por duas razões. Em primeiro lugar, esse ponto de vista muda todo o foco da investigação, partindo de uma abordagem que tinha como objetivo explicar os elementos de raça, gênero ou opressão de classe, para outra que pretende determinar quais são os elos entre esses sistemas. A primeira abordagem prioriza comumente um tipo de opressão como sendo primária e, em seguida, trata das opressões restantes como variáveis que fazem parte do sistema que é visto como o mais importante. Por exemplo, os esforços de se inserir raça e gênero na teoria marxista exemplifica esse esforço. Em contrapartida, a abordagem mais holística implícita no pensamento feminista negro trata da interação entre múltiplos sistemas como o objeto de estudo. Em vez de acrescentar às teorias existentes variáveis anteriormente excluídas, feministas negras têm como objetivo desenvolver interpretações teóricas da própria interação em si. (COLLINS, 2023, p. 10).

Durante anos, a ciência defendeu que o seu objetivo central era a desocultação do real, realizada a partir de quadros de reflexão e hipóteses de

trabalho deduzidas para a verificação empírica. Este entendimento tem subjacente uma concepção da sociedade que obedece a grandes quadros teóricos de interpretação da sociedade, “mais marxistas ou mais funcionalistas, mas sempre sistêmicos” afirma Isabel Carvalho Guerra. (2010, p. 13).

Sucede que, para além das contribuições epistemológicas da Teoria Crítica da Raça no campo da sociologia com a análise das experiências sociais a partir dos efeitos interseccionais das múltiplas estruturas de dominação, esta ferramenta da interseccionalidade propõe uma fundamental intervenção social metodológica no enfrentamento das políticas públicas diante da naturalização das violências perpetradas contra as mulheres negras.

A interseccionalidade como uma ferramenta analítica engajada se distancia da leitura cartesiana, linear (método cartesiano de pesquisa), e caminha para a forma interativa de pesquisa (método comprehensivo), com a proposição de que a efetividade de uma ação política está desvinculada de uma leitura universalizante da opressão de raça e gênero, ao trazer para o debate as experiências invisibilizadas.

Utilizando-se do que Isabel Carvalho Guerra nos traz quanto à pesquisa qualitativa e a análise de conteúdo, torna-se defensável a interseccionalidade, no desenvolvimento desta tese, como técnica qualitativa de pesquisa em defesa da “*compreensão dos sentidos da acção social*”, como um estatuto teórico-epistemológico distinto das propostas lógico-dedutivas, que buscam as regularidades e as leis do funcionamento da sociedade, mas aproximado da guiança da pesquisa “pelos sentidos sociais accionados pelos actores nos seus comportamentos, substituindo a explicação das causalidades pela compreensão dos sentidos da acção social” (2010, p. 8).

Desenvolvendo o que a autora categoriza como:

**Dupla deslocalização** do objecto de pesquisa: do centramento nas instituições sociais estabilizadas para a procura do sentido da acção social de sujeitos

concretos; e do centramento nos enquadramentos do profissional-investigador para a atenção ao actor/utente.

Esta deslocação do ponto de referência da pesquisa é tal que as categorias de percepção e análise estabelecidas pela organização ou pelos agentes profissionais são deixadas em suspenso, questionadas e muitas vezes substituídas por análises e conceitos que fazem mais apelo às redes sociais, às estratégias dos actores, às suas representações e trajectórias, quer dizer, à diversidade da vida social da qual é parte integrante. (GUERRA, 2010, p. 8, **grifos nossos**).

Do ponto de vista ontológico, o objeto de análise é o mundo humano, o que implica afirmar que estudar o social não é uma realidade exterior, mas uma construção subjetivamente vivida, distanciada do ponto de vista “objetivo” ou “neutro”, recomendado pelo positivismo, por configurar uma impossibilidade metodológica, e uma ilusão ontológica, conforme asseverado por Michelle Léssard-Herbert. (1994).

A defesa da interseccionalidade na tese é pela sua utilização como técnica metodológica de perspectiva indutiva, isto é, a que promove o desenvolvimento da pesquisa como um processo lógico que consiste em partir do concreto, centrando o interesse científico nas intersecções das opressões que são capazes de explicar um conjunto de fenômenos sociais, a um nível macrossociológico ou microssociológico, dependendo do objeto do investigador, que numa perspectiva decolonial, muitas vezes se confundem.

Do ponto de vista qualitativo, considera-se que os sujeitos da pesquisa interpretam as situações, concebem estratégias e mobilizam os recursos para agir em função dessas interpretações.

Neste sentido, pontuamos de diversas ordens as vantagens da utilização da ferramenta teórico-metodológica da interseccionalidade na pesquisa. Tem-se vantagem *epistemológica*, na medida em que as experiências decorrentes das opressões, que posicionam os espoliados na sociedade, são consideradas

indispensáveis para instrumentalizar o Estado na superação das desigualdades; vantagem de ordem ética e política porque a interseccionalidade permite aprofundar as contradições e os dilemas que atravessam a sociedade concreta; e de ordem *metodológica*, como instrumento capaz de possibilitar análises de experiências invisibilizadas.

Conforme afirma Jean-Pierre Deslauriers, métodos de pesquisa abrangem uma variedade de técnicas (hipotético-dedutivas; indutivas). Assim, cumpre destacar a técnica interseccional como de caráter indutivo, que alinhada à epistemologia decolonial tem sido utilizada na academia para promover a efetivação do Estado Democrático de Direito, bem como a conformação da concepção alargada de acesso a direitos, à justiça, promovendo distintos levantamentos e profundos questionamentos que atravessam, por oposição, os pressupostos das metodologias hipotético-dedutivas, a partir do papel do investigador, do sujeito e do objeto de pesquisa no quadro epistemológico de manifestação do “eu” e na produção do conhecimento. Ferramenta capaz de questionar se estamos perante mera explicação ou interpretação do social, que denuncia privilégios. (GUERRA, 2010, p. 12).

A interseccionalidade inicia um processo de descoberta, nos alertando para o fato de que o mundo à nossa volta é sempre mais complicado e contraditório do que nós poderíamos antecipar. (...) Ela não provê orientações estanques e fixas para fazer a investigação feminista (...). Ao invés disso, ela estimula nossa criatividade para olhar para novas e frequentemente não-ortodoxas formas de fazer análises feministas. A interseccionalidade não produz uma camisa-de-forças normativa para monitorar a investigação (...) na busca de uma ‘linha correta’. Ao invés disso, encoraja cada acadêmica feminista a se envolver criticamente com suas próprias hipóteses seguindo os interesses de uma investigação feminista reflexiva, crítica e responsável (DAVIS, 2008, p. 79).

Diante da metodologia qualitativa de pesquisa eleita, imperioso se faz levantar uma tradicional polêmica dicotômica sobre o modo de investigação, em que se discute se deveríamos partir de imediato para o terreno, para a empiria e, através de um olhar “desarmado e *ingênuo*”, registrar para analisar ou se é necessário elaborar previamente um modelo teórico a partir do qual se estruturam as dimensões para coleta da informação empírica. Guerra salienta os distintos caminhos que a literatura percorre, e adverte que a experiência ensina-nos que “não há olhares *ingênuos* e que os investigadores só vêem aquilo que estão preparados para ver”, nos permitindo inferir que a literatura científica pode ser “extraordinariamente cega face a objetos evidentes”, pelo que aconselha a simultaneidade entre revisão bibliográfica e a realização da empiria. (2010, p. 35-36, grifos nossos).

De uma forma prática a presente pesquisa seguiu as etapas mais frequentes de realização de uma pesquisa qualitativa indutiva, quais sejam, a construção inicial do objeto, com a delimitação do campo da Justiça Restaurativa articulada com o objetivo de compreender se a formação das (os) facilitadoras (es) representa para a perspectiva decolonial uma “luta pela reexistência das populações afrodiáspóricas, especialmente a população negra brasileira” (BERNARDINO-COSTA, Joaze, et. al, 2020, p. 09); e se nos termos do que pressupõe *O Direito Achado na Rua*, é possível identificar a Justiça Restaurativa como prática a representar novos direitos, configurando, assim, uma espécie de pesquisa compreensiva<sup>7</sup> voltada à avaliação de políticas através de teorias de perspectiva decolonial, que funcionando como ancoragem epistemológica desempenham, como afirma Lionel-Henri Groulx, um papel na presente pesquisa simultaneamente estratégico e teórico. (1997, p.100).

Esta modelação empírica do objeto de intervenção lançou luzes para a interpretação que foi desenvolvida na pesquisa até o presente momento, sobretudo, na análise de documentos, de dados estatísticos coletados, para

---

<sup>7</sup> “A produção científica resulta da acção dos investigadores que interrogam a empiria, formulando conceitos que se relacionam entre si e produzem conhecimentos articulados” (GUERRA, 2010, p. 24).

alcançar entrevistas que serão posteriormente realizadas, como uma espécie de modelo fluido de pesquisa esboçado a partir dos primeiros contatos com o terreno empírico e baseado na revisão bibliográfica até então realizada, funcionando como representação hipotética do que se pensa existir na realidade do campo, um modelo explicativo potencial, pretendendo-se não apenas uma mera descrição da realidade, como fundamentalmente a interpretação do sentido das dinâmicas sociais.

As entrevistas foram desenvolvidas e aplicadas com fundamento nos princípios da diversificação e da saturação, sob a construção do que Izabel de Carvalho Guerra denomina como Grelha analítica em função dos objetivos que decorrem da problematização, a priori, delimitada na modelação empírica do objeto de pesquisa. (2010, 51-60).

**EXEMPLO DA “GRELHA” (PROVISÓRIA) DE ENTREVISTA A  
FACILITADORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA QUE TRABALHAM COM  
CÍRCULOS RESTAURATIVOS**

TÓPICOS	PERGUNTAS	INFORMAÇÃO PRETENDIDA
Contexto político e legal	Sabe informar quais são as leis mais importantes da política racial e de gênero a partir de 2006?	Conhecimento dos objetivos da política racial e de gênero. Tipo de embasamento legal e teórico: se apenas prevê a regulamentação ou também promove a integração social e a defesa dos direitos.
Contexto institucional	Qual a finalidade ou a	Missão da instituição:

	<p>missão da instituição onde trabalha? Como se reflete na intervenção do Facilitador (a) de Justiça Restaurativa nas práticas?</p>	<p>prevenção, tratamento e/ou empoderamento<sup>8</sup>.</p> <p>Ancoragem teórico-filosófica de intervenção subjacente.</p> <p>Influência sobre as práticas dos facilitadores de Justiça Restaurativa.</p> <p>Resultados esperados.</p>
Objetivos da intervenção do facilitador de práticas de Justiça Restaurativa	<p>Quais resultados espera do trabalho de Facilitador de práticas de Justiça Restaurativa?</p> <p>O que pretende atingir ou espera que aconteça, quando intervém junto aos participantes dos círculos de conflitos?</p>	<p>Se a intervenção é mais dirigida para a normalização dos comportamentos, para a invisibilidade das violências ou para a emancipação das pessoas e o reconhecimento dos seus direitos.</p>
Reconhecimento das necessidades/dos problemas	<p>É habitual fazer uma análise das necessidades e dos</p>	<p>Se os facilitadores sabem e podem transmitir informação sobre necessidades e</p>

---

<sup>8</sup> O empoderamento que seguimos neste trabalho não visa retirar poder de um para dar a outro a ponto de se inverter os polos de opressão, e sim de uma postura de enfrentamento da opressão para eliminação da situação injusta e equalização de existências em sociedade.

	<p>problemas sociais e fazê-las serem reconhecidas pelos agentes do sistema de justiça tradicional?</p>	<p>problemas sociais às instâncias decisórias.</p>
Relação com os participantes e as famílias	<p>Coletam dados de raça, cor, etnia dos participantes dos círculos?</p>	<p>Se o resultado da relação é a dependência ou a autonomia, se a posição do participante é passiva ou ativa? Se a relação é de controle, de apoio ou de colaboração. Se há uma partilha de poder?</p>
Abordagem à comunidade e às redes sociais	<p>Qual é a sua intervenção junto à comunidade? Promove encaminhamento, articulação, trabalho em rede, parcerias?</p>	<p>Se a intervenção na comunidade é uma forma de envolvimento das pessoas, dos grupos sociais e serviços, como meio de praticar o direito antidiscriminatório.</p>
Importância dos Movimentos Sociais e as pesquisas acadêmicas sobre Teoria Crítica de Raça, Gênero, Classe e outras assimetrias	<p>Qual é o papel que os Movimentos Sociais, a academia desenvolvem frente às opressões de raça, gênero, classe e demais assimetrias que entende importantes?</p>	<p>Qual é o papel da sociedade na prestação de cuidado e na promoção dos direitos e participação das pessoas.</p>

<p>Perspectiva dos Direitos Humanos</p>	<p>Acha que no desenvolvimento das práticas de Justiça Restaurativa é possível considerar ou promover os direitos das pessoas negras, das mulheres, das pessoas pobres, das pessoas com deficiência, de jovens?</p> <p>Se sim, como?</p>	<p>Se existe uma preocupação com Quais os direitos que estão em questão.</p>
<p>Tendências atuais e desafios da Justiça Restaurativa</p>	<p>Acredita que a atuação do (a) facilitador (a) de Justiça Restaurativa contribui para o reconhecimento político do lugar de fala da/o participante?</p>	<p>Se os profissionais estão abertos a perspectivas de gênero, raça, classe, dentre outras de caráter inclusivo.</p>
<p>Regulação/ Emancipação</p>	<p>Considera que existem desafios para a/o facilitador (a) das práticas de Justiça Restaurativa?</p>	<p>Se as práticas dos facilitadores são mais reguladoras ou mais emancipatórias, se promovem o controle social ou a participação democrática.</p>

O tratamento do material reunido (as entrevistas) foi realizado com base na análise de conteúdo, dentro do paradigma da metodologia de cunho compreensivo, através da técnica indutiva da interseccionalidade, portanto, a partir de inferências baseadas numa lógica explicitada sobre informações coletadas, cujas características foram inventariadas e sistematizadas, promovendo, a partir dos dados do campo, inferências válidas que possam ser replicáveis. (GUERRA, 2010, p. 61-62). Uma política de justiça inclusiva é o que se busca perquirir com a presente pesquisa, à luz da perspectiva de gênero, raça, classe, dentre outras lentes inclusivas.

### ***1.2 Justiça Restaurativa como legitimação de um projeto de justiça***

Autores frente à perspectiva histórica evidenciam a conformação atual de Estado, e com ela ressalvam a transformação das cidades, conforme aduz Ermínia Maricato (2015, p. 17), no entanto, autores decoloniais tensionam as invisibilidades das opressões raciais que se atualizam. (FLAUZINA, 2006); (QUIJANO, 2005); (DAVIS, 1981); (GONZALEZ, 1982); (FANON, 1952, 1961); (DU BOIS, 1935).

Especificidades nos processos políticos caracterizam as diferentes fases de conformação jurídico-social ao longo da história da humanidade. A luta por direitos humanos no sentido de se reivindicar práticas de resolução de conflitos em autonomia ao Direito positivo posto representa o propósito da Justiça Restaurativa, direcionando nosso olhar para um novo foco sobre a justiça, um novo paradigma, nos termos do que preleciona José Geraldo de Sousa Junior “a crise de paradigma não é um problema que se cinge ao saber científico. Ela é uma crise de cosmovisão, uma crise existencial, uma crise de auto-imagem da humanidade”(2019).

Neste sentido, a **Justiça Restaurativa** representa uma tentativa de resgatar a motivação para a qual se deve direcionar a justiça como Instituição, a de lidar com as necessidades que os conflitos trazem.

A visão crítica do Direito, vindas do potencial filosófico, sociológico em especial de matriz

neomarxista (ou depois hermenêutica) mostrou o quanto o Direito Liberal Moderno, tomado paradigmaticamente pelo positivismo de um lado e pelo autocentramento de poder de outro, fracassou dolorosamente em seus ideais sagrados e morais, caindo na lamentável objetificação e na burocratização legalista e advocatícia. Como exemplo claro, está o fato de que em geral a legalidade não legisla no cerne da desigualdade material das causas e litígios dos sujeitos, por um lado, e por outro, não opera propriamente na realização da práxis do encontro, diálogo e resolução ou mediação, foco primeiro e último de qualquer realização eficaz da ideia de Justiça. (PELIZZOLI, 2014, p. 2).

A Justiça Restaurativa, cuja premissa é a horizontalização das relações, requer um espaço em que a perspectiva humana não seja negada, qual seja, a capacidade criativa de resolução. Trata-se de uma prática que traz a consciência crítica à institucionalização dos conflitos. As necessidades humanas representam o baluarte para esta prática, ao passo em que a coletividade é considerada.

Muito tem se discutido acerca da conceituação da Justiça Restaurativa. Para Strong e Van Ness a dificuldade em cunhar um conceito para a Justiça Restaurativa advém da complexidade de sua prática, como um processo permanente e dialético, apenas as premissas, princípios e valores são estabelecidos como guias na realização das práticas restaurativas, sem que seja possível alcançar uma definição única para a Justiça Restaurativa, assim como são para as expressões democracia e justiça, em que as pessoas compreendem o que significam, mas não chegam a um consenso para definição específica dos termos. ( 2010, p. 41).

No entanto, Strong e Van Ness evidenciam 3 (três) elementos que são comumente encontrados nas concepções de Justiça Restaurativa. O primeiro

elemento que compõe o conceito de Justiça Restaurativa é como encontro. Nestas concepções que aparecem essa referência à Justiça Restaurativa fica evidente a importância das reuniões das partes para a promoção dos benefícios que advêm quando as partes interessadas discutem o crime, o que contribuiu para ele e as suas consequências, caracterizando uma das principais diferenças entre os processos restaurativos e os processos tradicionais de justiça criminal. (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 42).

Nos processos restaurativos, a vítima, o agressor e outras partes interessadas são livres para falar e decidir o que fazer num ambiente relativamente informal e, através disso, chegar a um acordo com o que aconteceu. Já nos Tribunais, os participantes ativos são geralmente os agentes do sistema de justiça, juiz, promotor, advogado/defensor que têm apenas uma ligação profissional com o crime e com aqueles que foram atingidos por ele. As decisões não são tomadas pelas partes, mas pelo juiz. (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 42).

No sistema tradicional de justiça, embora o ofensor tenha um advogado particular/defensor público, a vítima geralmente não compõe a audiência; em vez disso, os interesses da vítima são considerados idênticos aos da sociedade que o promotor de justiça representa. Portanto, para Strong e Van Ness a Justiça Restaurativa fica caracterizada pela sua possibilidade de reunião das partes envolvidas no conflito, pela potencialidade de resolução do conflito que se abre com a reunião da vítima, do agressor e de outras partes. (2010, p. 42).

O segundo elemento que compõe muitos dos conceitos de Justiça Restaurativa é a sua finalidade reparadora. Como o crime causa danos, a justiça deve reparar esse dano. Sucedem que os danos ocorrem em vários níveis, e muitas vezes podem ser abordados de forma mais completa quando as partes se reúnem em um processo restaurativo para explorar e responder a eles. Contudo, para Strong e Van Ness somente conseguiremos distinguir Justiça Restaurativa do sistema tradicional de justiça se a prática restaurativa vier a proporcionar algum tipo de reparação às vítimas diretas e, talvez, também às comunidades e aos infractores. (2010, p. 42).

Já a concepção de Justiça Restaurativa que se refere à transformação evidencia os impedimentos estruturais para que se possa obter relacionamentos saudáveis. Para Strong e Van Ness as questões estruturais de injustiça, como racismo, sexismo e classismo impedem que as pessoas vivam em relacionamentos harmoniosos e saudáveis com os outros e com os seus ambientes sociais e físicos. Neste sentido, a justiça restaurativa é, portanto, um modo de vida porque aborda todos os nossos relacionamentos e oferece uma maneira pela qual relacionamentos rompidos possam ser reparados. ( 2010, p. 42).

“Às vezes vejo a Justiça Restaurativa como um amálgama de elementos-chave da percepção moderna sobre direitos humanos com abordagens tradicionais em relação ao dano ou conflito” afirma Howard Zehr (2017, p.13):

Embora o termo “Justiça Restaurativa” abarque uma ampla gama de programas e práticas, no seu cerne ela é um conjunto de princípios e valores, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Em última análise, a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas. (Zehr 2017, p.13).

Compartilhamos da metáfora feita por Howard Zehr de que a Justiça Restaurativa se assemelha a um rio. E, como todos os rios, ele existe porque está sendo alimentado por incontáveis afluentes que nele desaguam vindos de todas as partes do mundo, sendo alguns desses afluentes programas práticos desenvolvidos em muitos países. (Zehr, 2017, p. 88).

O rio está sendo alimentado também por várias tradições indígenas e formas contemporâneas baseadas nessas tradições: as conferências de grupos familiares adaptadas das tradições maori da Nova Zelândia, por exemplo; os círculos de sentenciamento das comunidades aborígenes do norte do Canadá, os tribunais de construção de paz dos navajos; a lei consuetudinária africana; ou a prática afegã chamada *jirga*. (Zehr, 2017, p. 88).

Justiça Restaurativa consiste numa abordagem guiada por pessoas que tenham a formação como Facilitador (a) de Justiça Restaurativa - JR, sendo os agentes do sistema tradicional de justiça (juiz, promotor e defensor público) proibidos de participarem como facilitadores de JR.

Justiça Restaurativa é, portanto, uma prática guiada por facilitadores (as) que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível. (ZEHR, 2015, p. 54).

Os **círculos restaurativos** representam uma das formas de se praticar a Justiça Restaurativa, que rejeita a matriz positivista de redução da complexidade humana ao formalismo legalista, bem como a falsa oposição entre o político e o jurídico, sob o entendimento de que a abordagem sistêmica do conflito não pode ser afastada.

Pensa-se sistêmica a Justiça Restaurativa no sentido posto por Angela Davis:

Como podemos levar a sério estratégias de justiça reparadora em vez de uma justiça exclusivamente punitiva? Alternativas eficazes envolvem a transformação tanto das técnicas de abordagem do “crime” quanto das condições sociais e econômicas que levam tanto jovens de comunidades pobres, especialmente das comunidades de pessoas de cor, ao sistema correccional juvenil e depois à prisão. O desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora. (2018, p. 7).

Entendida a Justiça Restaurativa como uma forma de pensar a justiça ou como uma “técnica de abordagem do crime” (Davis, 2018), a partir das necessidades dos envolvidos nos danos ocorridos (vítima, comunidade e ofensor), as suas práticas serão restaurativas à medida em que venham a

tratar das obrigações decorrentes desses danos com fins inclusivos e cooperativos.

Na literatura restaurativa encontram-se 3 (três) modelos de Justiça Restaurativa: os **Círculos Restaurativos**; os **Encontros entre vítima e ofensor**, e as **Conferências de grupos familiares**, que diferem quanto ao número e tipo de participantes e, em alguns casos, quanto à abordagem da técnica de facilitação como o são os **círculos restaurativos baseados na metodologia Kay Pranis (práticas circulares)**, que direcionam o olhar para a discussão quanto aos valores que devem nortear a prática restaurativa, neste sentido os participantes seguem a identificação dos valores considerados importantes para o processo de vivência; dos **círculos restaurativos com metodologia pensada a partir da Comunicação Não-Violenta**, técnica desenvolvida e pensada por Marshall Rosenberg (SANTOS, 2019).

A conversa sobre valores, antes de começar a discutir os assuntos difíceis, pode mudar drasticamente o modo como as pessoas vão interagir na hora de lidar com as preocupações mais desafiadoras. (WATSON, Carolyn Boyes; PRANIS, Kay, 2010, p. 36).

O alicerce da estrutura do círculo é formado por valores, cujos participantes identificam como importantes para um processo saudável de vivência na resolução do conflito.

Os **círculos restaurativos baseados na metodologia Kay Pranis (práticas circulares)** podem possuir distintas nomenclaturas, dentre elas Círculos de Conflitos, Círculos de Construção de Paz, Círculos de restabelecimento para lidar com conflitos de trabalho, mas independente da nomenclatura correspondem a práticas circulares, cujos participantes se acomodam em círculo, mediante a dinâmica do “bastão de fala”, que vai passando de mão em mão para que todos tenham a oportunidade de falar, um de cada vez, na ordem em que estão sentados, em que um ou dois “guardiões

do círculo” servem de facilitadores com perguntas norteadoras, que vão guiando a prática. Nas comunidades indígenas, os anciões desempenham importante papel como líderes dos círculos. (Zehr, 2017, p. 72).

Os Círculos restaurativos como metodologia pensada a partir dos ensinamentos dos povos tradicionais indígenas, cujos elementos de Cerimônia de Abertura, Peça de Centro, Discussão de Valores e Diretrizes, Objeto da Palavra, Perguntas Norteadoras, direcionam todas as fases dos Círculos orientados pelos facilitadores.

O facilitador deve buscar auxiliar o grupo na criação e manutenção de um espaço coletivo, no qual cada participante possa se sentir seguro para falar honesta e abertamente de emoções que exsurgem dos fatos.

O Facilitador monitora a qualidade do espaço coletivo e estimula as reflexões do grupo através de perguntas ou tópicos sugeridos. O facilitador não controla as questões levantadas pelo grupo nem tenta direcionar o grupo para um determinado resultado. Sua função é iniciar um espaço que seja respeitoso e seguro para envolver os participantes no compartilhamento da responsabilidade.

Os círculos restaurativos ***baseados na metodologia Kay Pranis (práticas circulares)*** representam um método que abre espaço para que as dimensões espirituais e emocionais sejam seguramente consideradas, sendo considerados potenciais ferramentas sociais de justiça, que no entender de Warat podem ser apreendidos como meios plurais de resolução de conflitos sem que se transformem em ferramenta de dominação, de colonização do outro. (1998, p. 08).

Este método tem suas raízes em tradições de povos indígenas e africanos, que ao divergir da cultura colonizadora hegemônica encontram resistência de entendimento e compreensão. Trata-se de uma forma de resolução de conflitos não pautada em relações de dominação e controle, mas de inclusão e participação.

As práticas de justiça restaurativa tem sido capilarizadas em diversos Estados brasileiros e em distintos espaços, tais como Tribunais de Justiça, Escolas, Universidades, Comunidades e Instituições à luz do que se afirma ser “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro.” (Marshall, 1996, p. 37).

No entanto, para além da difusão de seus valores, a Justiça Restaurativa, enquanto um conjunto de práticas e rituais próprios, reivindica para si um espaço autônomo em que tais premissas sejam genuinamente respeitadas. Assim, percebe-se que a Justiça Restaurativa se assenta no sentido pleno de comunidade, isto é, de unidade que “decide por si mesma, de acordo com suas tradições e necessidades, regulando por si mesma conflitos pessoais entre seus membros” (CHAUÍ, 2005, p. 354).

Um modelo de justiça não focado na definição legal de crime (e na pena), mas no conflito e no dano produzido por ele, pautado em indicadores, dentre eles: 1. Se as vítimas vivenciam uma experiência de justiça? 2. Se os ofensores vivenciam uma experiência de justiça? 3. Se o relacionamento vítima ofensor está sendo cuidado? 4. Se estão sendo levadas em conta as preocupações da comunidade? 5. Se o futuro está sendo levado em consideração? 6. Se as causas comunitárias do crime estão sendo tratadas. (ZEHR, p. 259-260).

Neste sentido, afirma Howard Zehr, não haverá justiça enquanto mantivermos nosso olhar exclusivamente nas questões que têm embasado o atual sistema judicial: Que leis foram violadas? Quem fez isso? O que merecem em troca? (2017, p. 89).

Para que haja verdadeira justiça é preciso que façamos a nós mesmos as perguntas: Quem foi prejudicado? Quais são as suas necessidades? Quem tem obrigação e quem é responsável por atender tais necessidades? Quem tem obrigação e quem é responsável por atender tais necessidades? Quem tem interesse legítimo na situação? Quais as causas contribuíram para o

ocorrido? Que processo conseguirá envolver os interessados a fim de encontrar uma solução? (ZEHR, 2017, p. 89).

Estas perguntas funcionam como norteadoras para a identificação dos indicadores de Justiça Restaurativa em uma prática uma vez que devem nortear as práticas de Justiça Restaurativa na magnitude do que se permite ser o campo criativo do encontro na resolução do conflito.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa representa nesta pesquisa um objeto de estudo, que não se confunde, por um lado, com meios autocompositivos, que buscam a resolução de conflitos pautada em contornos positivistas do direito (mediação, conciliação e arbitragem), e por outro, com a política de pulverização dos valores restaurativos em escolas, instituições, por compor uma política do sistema tradicional de justiça.

Conforme aduz a Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: “art. 5º, III: Cabe aos Tribunais de Justiça dos Estados incentivar ou promover a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa”. A Justiça Restaurativa como espaço autônomo é o que se propõe investigar.

A prática de Justiça Restaurativa - JR realizada em Núcleos já é uma realidade no Estado de Pernambuco voltada para adolescentes, que praticaram algum tipo de ato infracional. A constituição do Núcleo de JR está pautado na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, notadamente, em seu Princípio 2º, cujo mandamento valorizam práticas, que possam facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A necessidade de proteção integral da criança e do adolescente advém da sua condição de ser humano em desenvolvimento, vulnerabilidade que fundamenta a luta de afirmação como sujeitos de direitos, que se evidencia quando localizamos essas crianças e adolescentes à luz da ferramenta teórico-

metodológica da interseccionalidade nas avenidas de opressão de classe, raça, gênero, dentre outras.

Neste sentido, as práticas restaurativas numa alternativa ao sistema tradicional de justiça estão sendo desenvolvidas no fluxo de conflitos envolvendo crianças e adolescentes no espaço de Justiça Restaurativa próprio no Estado de Pernambuco<sup>9</sup>.

Os fatos levados aos **círculos restaurativos baseados na metodologia Kay Pranis (práticas circulares)** são analisados pelos facilitadores restaurativos e pelos envolvidos no conflito, sob a máxima da horizontalidade, princípio fundante da Justiça Restaurativa, no sentido de se construírem coletivamente o Plano de Ação, e se promoverem o acompanhamento de sua implementação.

Os conflitos envolvendo crianças e adolescentes chegam ao sistema tradicional de justiça, mais especificamente ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, que numa análise preliminar, desconsiderando a possibilidade de oferecerem denúncia, encaminham ao núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Nesta realidade os Planos de Ação construídos no espaço próprio de Justiça Restaurativa, com seus rituais e valores, somente vão para os autos do processo a ser arquivado após a implementação de suas criações resolutivas, a partir não do que as leis determinam, mas do que as necessidades trazem no conflito, pretendendo clara manifestação normativa a enunciar novos direitos.

A grande discussão que se estabelece, por um lado, diante desse fluxo de casos para o Núcleo de Justiça Restaurativa é a possibilidade de eliminação da potencialidade da Justiça Restaurativa por estar neste caso vinculada a um crivo institucional punitivo. Por outro lado, a perspectiva decolonial propõe uma

<sup>9</sup> Alguns casos:

Casos de lesão corporal que seriam destinados às medidas socioeducativas de solução e um processo verticalizado foram levados ao Núcleo de Justiça Restaurativa com soluções diversas das legalmente referidas.

Restaurativa:[http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/2175611/Caminhos\\_da\\_justi%C3%A7a\\_r estaurativa\\_em\\_pernambuco.pdf/ace6a6c6-0c10-c3ed-50e7-2270fa69aef3](http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/2175611/Caminhos_da_justi%C3%A7a_r estaurativa_em_pernambuco.pdf/ace6a6c6-0c10-c3ed-50e7-2270fa69aef3). Páginas: 136-144.

lente interseccional nos conflitos, uma vez que esse modelo de Justiça Restaurativa vinculado ao sistema tradicional revela um risco de reprodução dos padrões da colonialidade.

Assim é que se por um lado temos a manifestação normativa de uma fonte plural e não oficial do direito, e por outro o reconhecimento do Estado dessa manifestação na medida em que se arquivam os processos dela proveniente, há a necessidade de se repensar o papel do Estado como única fonte do direito, para além do monismo jurídico, portanto, a Justiça Restaurativa como práticas na perspectiva epistemológica do Pluralismo Jurídico e de *O Direito Achado na Rua*, na busca pela efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, à luz da perspectiva emancipatória.

A Justiça Restaurativa tem um valor em si, e sua medida genuína de legitimidade direta são as partes na construção do direito, como uma justiça para ser vivenciada por todos os envolvidos. (CNJ, 2018, p.153).

Com ela deve-se operar o trânsito da aplicação do direito para a construção do direito, na direção emancipatória, que visibilize resoluções de conflitos, que venham a repensar o que é o Direito (LYRA, 1982).

A concepção de que o Estado é a única fonte do Direito, expressada com grande ênfase na Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen (1985), traz consigo a exigência do positivismo jurídico, reflexo de uma sociedade alinhada ao monismo como elemento da modernidade. No entanto, a perspectiva emancipatória do direito coloca em agenda de discussão “estratégias de alargamento das vias para o acesso a direitos”. (SOUZA JUNIOR, 2008)

O pluralismo jurídico que no século XXI já se identifica desde um novo padrão de reconhecimento constitucional de epistemologias e tecnologias jurídicas latino americanas, orientadas para o reconhecimento de multi-normatividades, territórios e culturas políticas inseridas e conviventes em um território plurinacional, como nas experiências do Equador e Bolívia. (WOLKMER, 1997, p. 157).

Neste sentido, o monismo jurídico como uma ordem comum de valores em nome de um poder, o Estado, destacado da sociedade (CHAUÍ, 2005, p. 354) numa manifestação *una* de normatividades está na contramão do que pressupõe a decolonialidade, ordens múltiplas em coexistência.

O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma nova racionalidade e uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; de novas necessidades desejadas – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil – a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. É, portanto, a dinâmica interativa de um espaço público aberto e democrático. (WOLKMER, 2001, p. 157).

O novo direito perpassa pela desconsideração ideológica de subordinação, e, pois afirmação de uma horizontalidade relacional, cuja dimensão comunitário–participativa consubstancia as projeções contra-hegemônicas, nas quais os novos sujeitos possuem o papel ativo na construção de direitos. Neste contexto, o pluralismo é impulsionado por necessidades fundamentais que a letra fria da lei e o sistema verticalizado de justiça não conseguem alcançar.

Neste âmbito, notadamente, nos **Círculos de Conflitos**, as práticas de Justiça Restaurativa, que impulsionam a criação de novos direitos pelos envolvidos, emergem das demandas reais a fundamentalmente evidenciar o seu valor em si, e sua medida genuína de legitimidade direta, que são as partes em caráter participativo e orgânico da prática, refletindo a legitimidade da nova normatividade enunciada.

O direito achado nos Círculos é a práxis que deve corroborar com o projeto epistemológico do pluralismo jurídico, que parte da negação do Estado como fonte única e exclusiva de juridicidade para atribuir legitimidade normativa às tratativas dos sujeitos.

A dinâmica da Justiça Restaurativa, na proposta de enunciar novos direitos, passa a estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa, em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão do homem pelo homem e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade. (SOUSA JR, 2015, p. 82-83).

O Direito Achado nos *Círculos de Conflitos*, em última instância, verificado em práticas de resistência, criação, democracia e autonomia, traz a importância da cidadania ativa, condição social que se caracteriza pela substituição do sujeito abstrato, por novos sujeitos de direito através da valorização da experiência e da vivência da democracia que leva à criação de novos direitos.

Desse modo, O Direito Achado na Rua busca identificar categorias de análise coletadas na própria realidade do ser social do direito, categorias que se expressam como formas do ser social, enquanto determinações da existência social do direito, como observada em Lyra Filho (1982): “[...] quando buscamos o que o Direito é, estamos antes perguntando o que ele vem a ser, nas transformações incessantes do seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social”. (CORREIA, Ludmila. et al., 2016, p. 4).

O Direito para o pensar de Roberto Lyra Filho é compreendido não como a norma em que se exteriorize, mas como “enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade”. (SOUSA JR, 2008). Esta percepção emancipatória do Direito como consciência da liberdade nos permite apreender a diferença existente entre o conhecimento sócio-jurídico e o jurídico-dogmático. Devendo-se atribuir a este último o monismo, cujo processo de desidentificação o pluralismo jurídico reivindica.

Assim são as proposições quanto ao humanismo dialético de Lyra Filho: “não se toma a norma pelo Direito; não se define a norma pela sanção; não se reconhece apenas ao Estado o poder de normar e sancionar; não se deve

curvar ante o fetichismo do chamado direito positivo, seja ele costumeiro ou legal" (SOUSA JR, 2008, p. 47).

A ideia do humanismo dialético de Lyra Filho que visa restituir a confiança das pessoas (oprimidas) para serem protagonistas ativas de sua existência e de seu destino dialoga com a perspectiva decolonial, que pensa em poder a partir da ação coletiva. (BERTH, p. 19).

A obra "O que é o Direito" de Lyra Filho, portanto, traz a fundamentação para a superação da antítese entre o positivismo jurídico e o idealismo jusnaturalista a alçar voo para o direito legítimo a partir da vontade libertada das pessoas e grupos (CHAUÍ, 1986, p. 1718) na configuração do Direito Emancipatório, o Direito como liberdade e a sociedade como fonte criativa e legítima de direitos.

O aparato de regulação estatal positivista atual que se exterioriza a partir de uma cultura normativista lógico-formal mostra-se incapaz de atender aos anseios sociais diante dos conflitos. Neste sentido, põe-se como desafio questionar, repensar e reconhecer a potencialidade do Pluralismo Jurídico na quebra paradigmática do absolutismo da verdade teórica posta de forma dogmática e suficiente para a justiça social.

Nesta perspectiva, as práticas restaurativas traduzem o Pluralismo Jurídico, uma vez que se debruçam à análise de situações, conflitos, que se abrem à construção de um direito um novo direito pelos envolvidos, portanto, à realização de um projeto que se pensa libertário, emancipatório como reflexo da compreensão inclusiva de mundo em detrimento da cultura despótica do monismo jurídico.

E a questão é, em última análise, de fundo político, uma vez que o pluralismo jurídico progressista, enquanto característica essencial da abordagem dialética do Direito, representa uma nítida opção pelo socialismo democrático (LYRA FILHO *apud* LEONEL JÚNIOR, p. 147).

O que se busca, portanto, é observar a Prática de Justiça Restaurativa numa articulação não simplesmente de dimensão discursiva, mas real e concreta através da ferramenta teórico-metodológica da interseccionalidade aplicada nas entrevistas, do aporte teórico do Pluralismo Jurídico e do que se comprehende por novos direitos, à luz da práxis de *O Direito Achado na Rua*, que possibilite a efetivação do acesso à justiça.

Neste sentido, esta pesquisa visa analisar se *O Direito Achado* nos Círculos de Conflitos representam para os envolvidos no conflito uma experiência de justiça? Nos termos do que pressupõe *O Direito Achado na Rua - ODANR* e a perspectiva decolonial, se é possível identificar no Plano de Ação propostas que representem novos direitos, independência, autonomia e emancipação.

### **1.3 O alcance e sentido de uma refundação democrática do Judiciário**

Na América Latina, as promessas da modernidade, muito embora tenham sido feitas sob as bandeiras da igualdade; liberdade; fraternidade, trouxeram a racionalidade do eurocentrismo, qual seja, as ideias do avançado, da novidade, do racional-científico, na medida em que as difundiam e estabeleciam essa “perspectiva histórica como hegemônica dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial do poder” (QUIJANO, 2005), a racionalidade de alijamento pelo viés da inferiorização esteve subjacente, de modo que os índices de desenvolvimento nos Estados “modernos” são acompanhados por indicadores exponenciais de desigualdade, exclusão social e degradação ecológica. Onde igualdade, nunca passou de uma política de homogeneização:

Uma nova forma de hierarquia se estabelece, desta maneira, sob a forma de uma sociedade individualista e administrativa. Se todos se tornam juridicamente iguais, eles vêm a ser igualmente dominados por uma instância que lhes é superior. A uniformidade, a igualização e a homogeneização dos indivíduos facilita o exercício do

poder absoluto em vez de impedí-lo.(WARAT, 1992, p.40).

Se as promessas da modernidade continham em si um conjunto de elementos demonstráveis que apontam para a reformulação das roupagens da opressão, é o movimento decolonial que protagoniza o doloroso entendimento de um processo histórico de exploração e violência humana, portanto, e que, portanto, denuncia a continuidade do aprisionamento ao paradigma da “colonialidade do poder”.

Nesse conceito não estão, obviamente, ausentes suas referências e seus traços anteriores. Porém, enquanto informa o universo de relações sociais (materiais e intersubjetivas), a questão central que se põe é a libertação como interesse histórico da humanidade como um vigoroso potencial emancipatório.

Quando conseguimos ver para além da fantasia, as promessas são, na verdade, problemas, que através de um discurso normativo visam manter o que existe meramente como existe, porque se está a defender privilégios. Portanto, a pergunta que se coloca é como resolvê-los. Boaventura de Sousa Santos tem defendido o repensar radical das concepções dominantes do direito, isto é, uma nova atitude teórica, prática e epistemológica que venha a submeter a sociedade a uma crítica radical. (2011, p. 14).

Um “novo senso comum jurídico”, que tem por base três premissas (SANTOS, 2011, p.15):

A primeira é uma crítica ao monopólio estatal e científico do direito. Esta premissa exige que sejam desveladas as alternativas ao dogmatismo jurídico e à teoria positivista do direito apostando numa concepção forte de pluralismo jurídico e numa concepção política do direito. A concepção de um direito plural que está presente de diferentes formas em diferentes espaços de sociabilidade e que neles pode assumir o papel contraditório de ser simultaneamente fonte de poder, diferenciação e exclusão e de luta contra o poder, a diferenciação e a exclusão está no centro do novo senso comum jurídico que defendo. (SANTOS, 2011, p.14).

A segunda premissa consiste no questionamento do caráter despolitizado do direito e a sua necessária repolitização frente ao significado sociopolítico do Estado, isto é, a função democrática do sistema judicial no exercício da efetivação de direitos. (SANTOS, 2011, p.14-15).

Já a terceira premissa do “novo senso comum jurídico” requer que se amplie a compreensão do direito como princípio e instrumento universal da transformação social politicamente legitimada, cujas pautas e reivindicações dos grupos socialmente oprimidos, que recorrem à forma jurisdicional de implementação do direito representem ferramentas a instrumentalizar o sistema para o desenvolvimento da sua função democrática, devolvendo ao direito o seu caráter insurgente e emancipatório (SOUSA, 2011, p. 15).

O pensamento jurídico insurgente e de oposição proposto por Boaventura reafirma o paradigma social vigente que defendemos nesta pesquisa, a colonialidade do poder. Diante do qual, a pergunta se coloca: pode o direito ser emancipatório? Boaventura de Sousa Santos vai afirmar que tal questionamento só pode ser respondido em todo o seu potencial no âmbito de uma revolução democrática da justiça, tendo a diversidade como mola propulsora do pensamento jurídico crítico, em que seja base o rechaço ao reformismo como jargão da política de justiça, para que seja possível concretizar o direito emancipatório, portanto, a refundação democrática do papel do direito e da justiça.

Boaventura de Sousa Santos adverte para a possibilidade de frustração sistemática das expectativas democráticas fundadas no Judiciário, posto que a cultura pode representar um óbice ao papel do direito na construção da democracia.

A revolução democrática do direito é o que propõe a pensadora decolonial Thula Pires com a defesa do constitucionalismo ladino-amefriano na abertura constitucional mais radical dos modelos bolivianos e equatorianos à existência do povo negro. Portanto, a busca pela implementação de direitos a partir das experiências e processos de resistência, que desafiam os lugares sociais e as estruturas de poder próprias da colonialidade, e neste sentido, tensionando por

uma noção de direitos humanos que consiga dar conta das múltiplas possibilidades de ser humano e estar na natureza. (2020, p. 297).

A epistemologia decolonial propõe a *descolonização do eu* (GROSFOGUEL, 2020); (KILOMBA, 2019) como uma proposta de revolução mais ampla a reverberar na democratização do Estado e da sociedade. *Descolonizar* em um espaço/tempo de negação, em um lugar de até mesmo glorificação da história colonial é um desafio, avverte Grada, no entanto, é justamente com a consciencialização coletiva, que possui o percurso da negação-culpa-vergonha-reconhecimento-reparação, que a revolução democrática do direito e da justiça fará verdadeiramente sentido. (KILOMBA, 2019).

A Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça tem sinalizado que o Sistema Judiciário brasileiro não só tem implantado a Justiça Restaurativa, como tem ocupado lugar hegemônico na construção do(s) sentido(s) da política de justiça restaurativa, seja estimulando a produção e reprodução de conhecimento, formando, modelando, como monopolizando o conteúdo das orientações. Neste campo o Judiciário não é apenas um executor, nem implantador, mas construtor da política de Justiça Restaurativa no Brasil. (2018, p. 155).

Assim sendo, o alcance e sentido de uma refundação democrática do judiciário irão, portanto, depender não só da orientação epistemológica que as políticas jurídicas refletem, mas da análise interseccional das opressões. E, neste campo, é que se propõe, a partir dos estudos realizados por Grada Kilomba, a consideração dos atravessamentos no tempo e no espaço do racismo e a sua naturalização. O racismo sofrido pela população negra como elemento essencial na escolha de quem se deve “*fazer viver e deixar morrer*” (necropolítica)<sup>10</sup>, caracteriza diversas sociedades ao redor do mundo, que naturalizam a multiplicação de opressões raciais nos mais variados espaços.

#### **1.4 A judicialização da política e as políticas do Judiciário**

---

<sup>10</sup> ACHILLE MBEMBE

A judicialização da política implica a discussão sobre a legitimidade do Estado - o Poder Judiciário, diante da atuação que interfere em políticas públicas e nas condições de sua efetivação.

Esta atuação tem sido observada como decorrência de um processo gradual em alguns países, o que tem fomentado expectativas e críticas a respeito do sistema judiciário na tentativa de resolver problemas que o sistema político não conseguiu solucionar. Neste sentido, o sistema judicial torna-se uma ferramenta estrategicamente utilizada por grupos sociais para rechaçar a implementação de agenda política governamental ou de grupos políticos majoritários. (SANTOS, 2011, p.29-30).

A discussão sobre o protagonismo do sistema judiciário na implementação de políticas públicas advém do debate decolonial sobre a superação de desigualdades, inclusive na possibilidade de afastamento de políticas públicas que criam discriminações, que atravessam especificamente grupos sociais nas avenidas de opressão, através de ações, que buscam no judiciário a efetivação de um Estado democrático. Fenômeno que não está desatrelado ao processo histórico de constituição do Estado.

Como duas faces da mesma moeda, por um lado afirma-se que o direito possui a função de emancipação social, por outro a de regulação das sociedades. Neste sentido, a partir da perspectiva decolonial se impõe a pensar se o direito tem a função emancipatória, qual a sua contribuição para a construção de uma sociedade mais justa.

A busca por uma resposta adequada exige que se ponha em questão as avenidas de opressão e quais são as razões do consenso hegemônico de não interferência do Judiciário em políticas públicas, uma vez que a construção de uma sociedade democrática perpassa, fundamentalmente, pelo papel dos sistemas legislativo, executivo e judiciário na emancipação social.

Considerando o papel emancipatório do direito, bem como o sistema judiciário como um projeto da colonialidade determinante na formação de sociedades do Sul Global, a política judiciária, e a atuação do Judiciário devem estar pautadas na superação de realidades vividas por grupos específicos que

enfrentam problemas estruturais, voltada a afastar, portanto, o consenso hegemônico de despolitização dos conflitos, por invisibilizar reivindicações.

Essa invisibilização é uma ferramenta da colonialidade, e portanto representa uma das formas de se manter posicionamentos hegemônicos, privilégios por quem detém o poder, e, consequentemente, manipular a existência e o saber, respectivamente, na sociedade, cujos problemas sociais são postos como fracassos individuais, e não como os efeitos inevitáveis das violências estruturais.

O neoliberalismo impõe ao judiciário uma sistemática de manutenção desse poder, como meio de salvaguardar os direitos de propriedade, sob o ritmo célere, mas que permita a segurança dos negócios. O protagonismo neste campo é atribuído ao Banco Mundial, ao Fundo Monetário Internacional e às grandes agências multilaterais e nacionais de financiamento do desenvolvimento, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento, a USAID et. (SANTOS, 2011, p.).

“É neste campo que se concentra a grande parte das reformas do sistema judiciário por todo o mundo”, conforme afirma Boaventura de Sousa Santos. O sistema judiciário desses países mantém-se orientado para atender às expectativas do campo hegemônico financeiro, o que significa que as reformas são direcionadas, seletivamente, para os setores que melhor servem aos interesses econômicos, deixando de fora todos os outros. (2011, p.)

As reformas são orientadas quase exclusivamente pela ideia de eficiência, isto é, pela necessidade de se construir um sistema de justiça célere. Há áreas do judiciário e formas de atuação que são consideradas importantes e outras não. A formação dos magistrados, por exemplo, é orientada fundamentalmente para as necessidades da economia. (SANTOS, 2011, p.).

Com vistas a atenuar a sua própria crise, no reformismo, o Estado sempre foi entendido como sujeito das reformas e não seu objeto, e é neste ponto que

esta pesquisa se ancora, na necessidade de inversão dessa apreensão. Uma nova concepção decolonial de acesso à justiça reivindica que o sistema judiciário seja objeto de mudança, à luz de vetores que possam refletir uma outra cultura. Neste sentido, distintas diretrizes nos ajudam a pensar uma nova prática judiciária à luz da descolonização do Ser, do Saber e do Poder, com ferramentas, mecanismos e novos protagonismos:

- O velho e o Novo pluralismo jurídico;
- Nova organização e gestão judiciárias;
- Revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito até a formação permanente em alinhamento epistemológico com o processo histórico de constituição do sistema punitivo no Brasil;
- Novas concepções de independência judicial;
- Uma relação do sistema judiciário mais aprofundada com os movimentos e organizações sociais;
- Uma cultura jurídica democrática e não corporativista. (SANTOS, 2011, p.).

O acesso à justiça conforme afirmam Cappelletti e Garth teriam três momentos distintos na história, aos quais atribuíram a nomenclatura de “ondas renovatórias” do processo, quais sejam, a primeira marcada pela assistência jurídica às pessoas que se encontravam na situação de pobreza, a segunda onda seria a da coletivização do processo, e a terceira o amplo acesso à justiça. (1998).

Na primeira onda com início em meados da década de 1960, fica acentuada a defesa e promoção de mecanismos de apoio judiciário às pessoas estruturalmente impedidas de ter acesso a recursos materiais, cuja assistência jurídica deixa de ser entendida como “caridade” e passa a ser incluída como medida de combate aos efeitos da discriminação de classe, como programa estatal. Em seguida, o acesso à justiça fica marcado pela defesa de interesses difusos, pela representação de direitos difusos em juízo.

Na terceira onda, observa-se a expansão das formas clássicas de resolução judicial de litígios, desenvolvendo um conceito amplo de justiça em que o sistema de justiça disponibiliza um conjunto integrado de métodos

alternativos de solução de conflitos, tais como a mediação, conciliação e arbitragem, sendo esta regulada pela Lei 9.307/96 e a mediação e conciliação pelas Lei 13.140/2015 e Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, respectivamente.

A Justiça Restaurativa, por constituir-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, tem a potencialidade de configurar-se na “terceira onda renovatória” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998), como uma alternativa ao processo e ao julgamento, e mesmo à pena ou às medidas socioeducativas.

A Resolução n. 225/2016, do CNJ, recomenda expressamente que o procedimento restaurativo se posicione de forma alternativa (ou concorrente) ao procedimento convencional. Para fazê-lo, nos limites da legislação vigente, é *condicio sine qua non* que a tramitação deste seja suspensa. A recomendação tem igualmente amparo na Constituição Federal de 1988, na lei dos juizados especiais criminais, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei do Sinase. (CNJ, 2018, p. 150).

No entanto, pesquisas têm evidenciado que as práticas de Justiça Restaurativa não têm sido instrumentalizadas de forma autônoma ao processo, como método alternativo. A pesquisa do Conselho Nacional de Justiça identificou que ao longo dos sistemas de justiça brasileiro as práticas de Justiça Restaurativa são utilizadas paralelamente ao processo. Em síntese, não tem sido alternativa nem ao processo, nem ao encarceramento. (2018, p. 149-151).

Com efeito, no presente inexistem condições jurídicas e ideológicas para que a JR dispute o conteúdo central, o núcleo criminalizador duro da justiça penal, cuja base é o conceito positivista de criminalidade (associado à periculosidade) e pena (associado à reintegração dos condenados à sociedade). E mesmo na infância e juventude, que constitui seu horizonte de projeção mais amplo, muitas vezes, os procedimentos correm em

paralelo. E, às vezes, ela é ainda indicada como acompanhamento adicional. (CNJ, 2018, p. 150).

O sistema punitivo brasileiro, e suas bases teóricas como o conceito positivista de criminalidade são considerados decorrência lógica do *modus operandi* da opressão racial fundante desta sociedade, cuja perspectiva histórica os evidenciam como reverberações sistemáticas e institucionais da colonialidade.

A epistemologia decolonial identifica o racismo como um “modo de ser” de um grupo de sistemas penais ocidentais, ou seja, como a forma como esses sistemas foram historicamente concebidos como “constituidores” e “reguladores” das “diferenças raciais”, formados por práticas, instituições e táticas, onde se destaca a compreensão de que a racialização dos sistemas punitivos não se trata de um evento pontual, mas o processo de constituição da categoria raça, no sentido de que não poderia ter existido a construção negativa da raça sem o sistema penal, e não poderia se compreender o sistema penal sem a construção das relações raciais. (DUARTE, 2016, p. 18).

Como uma linha do tempo, no período colonial, estando o Brasil sob os mandos portugueses, tiveram as Ordenações Filipinas como sistema jurídico, que veio a vigorar durante todo o período do Brasil-Colônia, sendo o mesmo sistema jurídico que existia e credenciava as ações em Portugal. Em seu artigo 62 as Ordenações Filipinas normatizavam a força punitiva, ao determinar que incorria em furto aquele que não denunciasse o escravo fugido, anunciando a função primeira de um sistema punitivo, qual seja, a concretização do projeto hegemônico de exploração, dominação e privilégios. (BERNARDINO; SANTOS, 2022).

Assim sendo, o sistema penal vai se estruturando com base nas distintas formas de manutenção de um projeto de sociedade que visa garantir domínio, controle para a conservação da propriedade de terras e dos meios de produção, e assim a estruturação que lhes garanta hegemonia, poder e a conformação dos privilégios. “Foi, portanto, no interior das relações entre senhores e cativos que a força punitiva tomou forma e materialidade. Ou seja, é da relação entre casa-

grande e senzala que serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal" (FLAUZINA, 2006, p.46).

Diante da simbiótica relação entre o racismo e o sistema penal, o aparato de regulação estatal positivista atual que se exterioriza a partir de uma cultura normativista lógico-formal de bases ideológicas, mostra-se incapaz de atender aos anseios sociais. Neste sentido, põe-se como desafio questionar e repensar a política de justiça restaurativa como dispositivo de resistência. A descolonização do *Saber, do Ser, do Poder*, como mecanismo da política-práxis de *O Direito Achado na Rua - ODANR*.

A interpretação defensável na pesquisa propõe, neste contexto, que os dados derivados das políticas judiciárias restaurativas criadoras de direitos, sejam fruto da perspectiva decolonial, que permita o estabelecimento de novas categorias jurídicas para a reinterpretação contínua das relações solidárias de uma sociedade alternativa, em que se estabeleça a realização de um projeto, cuja criação de direitos represente uma legítima organização social da liberdade"(SOUSA JR, 2015, p. 82-83), sem que portanto venha a Justiça Restaurativa funcionar como sucedâneo do sistema tradicional de justiça, mas como abordagem distinta, alternativa ao processo.

A abertura da criminologia crítica às perspectivas materialistas, feministas, inter-raciais em interseccionalidade, sob abordagem fundamentalmente racializada de constituição do sistema criminal, que leva em consideração o sistema penal como elemento "constituidor" e "regulador" das "diferenças raciais", representado em normativas, práticas, instituições e táticas de exclusão, torna defensável a aplicação das práticas de justiça restaurativa como alternativa ao processo, portanto, política pública capaz de instrumentalizar o Estado no enfrentamento das desigualdades.

## **Capítulo II - NOVOS MECANISMOS E NOVOS PROTAGONISMOS NO ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA**

### **2.1 O pluralismo jurídico, o compromisso decolonial e o constitucionalismo ladino-amefriacano**

As tensões entre a adoção das práticas de justiça restaurativa como alternativa ao processo e a sua utilização como acompanhamento adicional ao processo da justiça tradicional convertem o campo jurídico e judicial num terreno de disputas e de experimentação institucional. Ainda que sob a égide de um sistema jurídico visto como unívoco e totalizante, as práticas de justiça restaurativa inauguram espaços de alteridade nas formas de pensar, reproduzir e praticar o direito.

Ideologia, Colonialidade do Poder, Racismo, Neoliberalismo, Opressão de gênero, de classe são algumas categorias articuladas pela perspectiva decolonial para tensionar a suposta neutralidade da ciência e práticas jurídicas, na defesa pela concepção política do direito, que amplifica o olhar para a instrumentalização do Estado, para o atendimento de uma agenda de luta e de transformação.

No desenvolvimento da pesquisa, a articulação, como categorias de análise, do judiciário, democracia e sistema penal mostrou-se fundamental na compreensão atual dos dados da desigualdade, à luz das resistências epistemológicas, que denunciam graves violações dos direitos humanos. Neste sentido, perpassamos o sentido de construção, quando enfatizamos a instrumentalização do Estado.

A Justiça Restaurativa como alternativa ao processo serve como uma ponte entre a violência do passado e perspectivas democráticas futuras. A construção desta ponte requer intensificação do debate público sobre o contexto de violência em que estão inseridas as pessoas que participam dessas práticas, para que se torne possível e efetiva sua condução. Um ponto nevrálgico neste processo são as imbricações no tratamento jurídico e restaurativo por aqueles que controlam o sistema, as instituições que se encontram estruturadas em práticas violadoras, na perpetuação de preconceitos, estigmatizações e desigualdades.

No Brasil, o avanço dos índices de violência racial guarda franca relação com a ausência de fundamentais processos reparatórios diante das violações aqui historicamente engendradas pelo colonialismo/colonialidade, reparações

que para o projeto de Estado Democrático de Direito se fazem urgentes. (SANTOS, 2021).

A relação senzala-favela-prisão configura o *continuum penal*<sup>11</sup> que marca a transição entre escravidão e formalização do fim do processo de escravização na sociedade brasileira, processo que denota um Estado brasileiro estruturado numa política que ignora o processo desumanizante fundante do País, baseado na escravização de indígenas e da população negra.

Tendo em vista o processo histórico de controle social no Brasil a perspectiva decolonial denuncia um projeto de Estado profundamente descompromissado com a efetivação dos direitos humanos nas suas dimensões de reconhecimento e reparação, quanto à desigualdade racial e social. Trata-se de um fato social revelador do descomprometimento com o Estado Democrático de Direito, e que se conecta aos índices exponenciais de violência a que estão submetidas as pessoas negras e a população indígena neste País.

Somos submetidas a toda forma de discursos e práticas que remetem à disseminação de uma definição liberal/(neo)liberal de democracia, isto é, como regime da lei e da ordem para a garantia das liberdades individuais. Visto que o pensamento e a prática liberais/(neo)liberais à medida que suas consequências vão se tornando impossíveis de sustentar são ressignificadas para sustentar a base do sistema de acúmulo de riquezas, qual seja, a distribuição racista do trabalho no interior do capitalismo colonial/moderno.

Marilena Chauí neste sentido nos adverte quanto à indução errônea de análise que reduz a democracia a um regime político baseado na ideia de cidadania organizada em partidos políticos e sistema executivo, que se manifesta no processo eleitoral do poder legislativo e executivo na escolha dos representantes, na rotatividade dos governantes e nas soluções “legislativas e executivas” para os problemas econômicos e sociais. (2023).

---

<sup>11</sup> Alves, D. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi. 2017.

Na análise interseccional e transversal do sistema político os projetos econômicos se transformaram ao longo da história, mas mantiveram em suas bases o racismo. Se no plantation o regime escravocrata denunciava as relações, no liberalismo, e hoje no (neo)liberalismo<sup>12</sup> o racismo segue a estruturar a sociedade em seus autofágicos anseios. A ausência de acesso à cidadania, à igualdade de direitos repercutem nos índices de sub-representação nas casas legislativas, por exemplo, remontando todo um processo desumanizante, de espoliação e negação de direitos a caracterizar o que se denomina de matriz da dominação.

A partir da perspectiva feminista negra que não se descura de pensar de forma concomitante as múltiplas assimetrias, que incidem sobre os corpos negros e indígenas, denunciam a matriz da dominação como desenvolvido por Lélia Gonzalez (1983), Sueli Carneiro (1995) e Kimberlé Crenshaw (1995) como velhas práticas consubstanciadas em uma nova roupagem, o então denominado Estado Democrático de Direito.

Para além de se questionar O que é o Direito? António Manuel Hespanha propõe o questionamento: *quem diz o direito? E, ainda: quem diz quem diz o direito?* Tais proposituras interpelativas permitem ampliar a perspectiva de direitos e sobretudo, as possibilidades de caminhos para a construção de novos direitos. A experimentação social com concepções alternativas do exercício do (s) direitos (s) e da cidadania que atualmente se propõe com a Justiça Restaurativa em muitos países do Sul Global, do qual o Brasil e outros países da América Latina são exemplos importantes, tem contribuído decisiva e criativamente para renovação da teoria crítica do direito.

“Uma das expressões mais incisivas do pensamento jurídico crítico é a contestação da exclusividade do direito estatal e a defesa da existência de uma pluralidade de ordens jurídicas no interior do mesmo espaço geopolítico”.(SANTOS, 2011). A concepção moderna de direito enquanto direito do Estado traz consigo a carga do mito fundacional da modernidade, o direito

---

<sup>12</sup> Harvey, D. O neoliberalismo: história e implicações. Tradução Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves. 5ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

estatal como civilização, codificando as relações intersubjetivas e culturais entre o primitivo/civilizado, irracional/racional.

De um ponto de vista sociológico, as sociedades são jurídica e judicialmente plurais, circulam nelas vários sistemas jurídicos e judiciais, e o sistema jurídico estatal nem sempre é, sequer, o mais importante na gestão normativa do quotidiano da grande maioria dos cidadãos.(SANTOS, 2011).

No Direito Constitucional, os estudos sobre os constitucionalismos têm evidenciado distintas pretensões prescritivas<sup>13</sup>. No âmbito latino-americano, o fenômeno constitucional tem sido descrito a partir de experiências que visam demonstrar a existência do pluralismo jurídico em sociedades coloniais e pós-coloniais.

Nas sociedades coloniais pesquisas evidenciaram a existência de ordens jurídicas distintas: o direito indígena e o direito do colonizador, com autonomia e intersecções entre as duas (MERRY, 1988), o que Boaventura de Sousa Santos denomina como o pluralismo jurídico clássico, contrapondo ao novo pluralismo como aquele experienciado nas sociedades pós-coloniais. Neste caso, a teia de legalidades entrelaçadas é fator distintivo do novo pluralismo, uma vez que no pluralismo clássico há explícita vigência, num mesmo espaço geopolítico do direito do Estado colonizador e dos direitos tradicionais separados. (2011, 2011, p.113).

O novo pluralismo jurídico, por sua vez, refere-se à aplicação do conceito a sociedades urbanas industrializadas. Esta perspectiva analítica reivindica uma mudança de orientação epistemológica: a relação entre o sistema jurídico estatal e as outras ordens jurídicas já não são vistas como ordens separadas e culturalmente diferentes. O pluralismo jurídico é assim visto como parte

<sup>13</sup> Um dos critérios tradicionais para distinguir os campos da teoria e da filosofia constitucional é a pretensão de apenas descrever ou de também prescrever conteúdos constitucionais: a teoria da Constituição seria descritiva, enquanto a filosofia constitucional teria pretensões prescritivas, buscando justificar racionalmente o modelo mais adequado de Constituição. No entanto, é comum que as diversas propostas formuladas no campo da teoria da Constituição também possuam dimensões normativas (prescritivas), e que as filosofias constitucionais não sejam estranhas ao constitucionalismo efetivamente praticado em cada contexto sociopolítico. (DE SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel, 2016, p. 183).

do campo social, integrando uma complexa relação interativa entre diferentes ordens normativas.

Por outro lado, utiliza o critério de autogoverno das comunidades indígenas para além da defesa do multiculturalismo para caracterizar o pluralismo vivenciado na Bolívia e no Equador. O movimento político que propugna pelo estabelecimento de normativas plurinacionais é designado por Boaventura como novíssimo pluralismo jurídico, colocando em pauta, o que denomina de emergência por um terceiro conjunto de estudos sobre o pluralismo jurídico (SANTOS, 2011):

Protagonizado pelos excluídos e seus aliados, com o objetivo de expandir o campo para além do horizonte liberal, através de uma nova institucionalidade (plurinacionalidade), uma nova territorialidade (autonomias assimétricas), uma nova legalidade (pluralismo jurídico), um novo regime político (democracia intercultural) e novas subjetividades individuais e coletivas (indivíduos, comunidades, nações, povos, nacionalidades). (SANTOS, 2011, p. 116).

Analizando as mudanças constitucionais da América Latina sob o prisma dos povos originários indígenas, a pesquisadora peruana Raquel Yrigoyen fajardo estabelece uma cronologia do constitucionalismo latino-americano através de ciclos, como proposta formulada no campo da teoria da Constituição com dimensões normativas prescritivas refratárias ao “constitucionalismo liberal monista” do século XIX e o “constitucionalismo social integracionista” do século XX.

Conforme sistematiza a autora, três são os ciclos do constitucionalismo contemporâneo em nossa região:

- a) constitucionalismo multicultural;
- b) constitucionalismo pluricultural
- c) constitucionalismo plurinacional”.

O primeiro ciclo, tem como principal característica o reconhecimento de direitos indígenas individuais e coletivos, como o direito à identidade cultural, cujas características estão bem demarcadas nos marcos normativos do Canadá e do Brasil - a Constituição do Canadá de 1982 e a Constituição do Brasil de 1988, respectivamente.

No tocante aos povos indígenas originários, o texto constitucional brasileiro, longe de reconhecer uma autonomia jurídica, política e cultural, enfatiza o âmbito meramente protetivo e monojurídico. As terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são “bens da União” (art. 20, XI). Os idiomas das diversas etnias indígenas não são considerados oficiais, embora a Constituição autorize e reconheça a sua utilização pelas comunidades indígenas (art. 210, § 2º). Ademais, consagra-se o monismo jurídico, que estabelece a existência de um só direito, não se reconhece oficialmente um “direito indígena” e, tampouco, sua jurisdição.

O segundo ciclo do constitucionalismo pluricultural, tendo como centrais, as agendas dos povos originários indígenas, fica caracterizado pela incorporação da Convenção 169, marco normativo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) por diversos países americanos. Este ciclo, também denominado “constitucionalismo pluricultural”, rompe com o monismo jurídico, reconhecendo, e não apenas tutelando as tradições, os costumes, o direito à propriedade das terras.

Tendo o Brasil ratificado a Convenção 169 da OIT em 2002 a sua norma interna insculpida no art. 20, inciso XI, da Constituição Federal se encontra em franca antinomia, uma vez que no dispositivo 14, da Convenção 169 da OIT deve-se reconhecer aos povos tradicionais os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, diferentemente do que pressupõe o dispositivo constitucional brasileiro:

Art. 20. São bens da União:

[...]

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Para além de caracterizá-lo como pertencente ao 2º ciclo do constitucionalismo latinoamericano, conforme categorização desenvolvida por Raquel Yrigoyen fajardo, a partir da análise das normas, evidencia-se a existência de conflito entre a Convenção 169 da OIT (art. 14) e a Constituição Federal (art. 20, inciso XI). No entanto, para André de Carvalho Ramos, “apesar de, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 considerar bens da União as terras indígenas, fica evidente que a Convenção é cumprida pela proteção efetiva à permanência e uso, mesmo que o domínio jurídico seja da União.” (2021, p. 313).

Em sentido diverso, Valério Mazzuoli sustenta que de fato estamos diante de uma antinomia entre Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a Constituição, que deve ser resolvida pelos critérios contemporâneos de solução de antinomias, em especial pela aplicação do princípio *pro homine*, no sentido de que todas as normas em vigor no Estado, sejam internas ou internacionais, devem ser interpretadas conforme os Direitos Humanos, sem qualquer exceção.

O ciclo plurinacional, por sua vez, tem como marcos normativos, justamente, as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009. Este terceiro ciclo constitucional dá ensejo a um Estado Plurinacional, em que os povos indígenas não são apenas protegidos (como no primeiro ciclo) ou têm sua autonomia reconhecida (como no segundo ciclo), passa-se a reconhecer não apenas uma jurisdição indígena, mas também nações indígenas coexistindo dentro do mesmo Estado: um novo estado Plurinacional. As comunidades indígenas passam a fazer parte da construção do Estado, integrando o poder Constituinte originário. Estamos diante de um “constitucionalismo plurinacional”, afirma Fajardo.

Nos estudos sobre os constitucionalismos, no qual destacamos o constitucionalismo transformador categorizado por Boaventura de Sousa Santos, o constitucionalismo latino-americano, a partir dos ciclos multicultural, pluricultural e plurinacional por Raquel Yrigoyen fajardo, a categorização proposta por Thula Pires, para além de imprimir na agenda decolonial, em termos de disputa político-epistêmica, o constitucionalismo ladino-amefrikan, propõe a descolonização do “*Eu*” a partir de uma denúncia à racionalidade excludente

refletida nas políticas de reconhecimento indígena nas Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009).

No plano da enunciação constitucional, por exemplo, das três referências expressas aos afro-bolivianos na Constituição de 2009, no artigo 3º eles são reconhecidos como “comunidades” (e não povos ou nações”; o artigo 32 fala especificamente em “povo afro-boliviano”, mas subordina seus direitos econômicos, sociais, políticos e culturais aos dos povos indígenas; e, por fim, o artigo 100, inciso II, protege saberes e conhecimentos por meio do registro de propriedade intelectual, salvaguardando direitos intangíveis das nações indígenas, comunidades interculturais e afro-bolivianas. A constituição equatoriana (2008), por sua vez, avança mais no reconhecimento dos afro-equatorianos ao longo do texto, mas também mantém a subsidiariedade quando, por exemplo, conserva o reconhecimento dos direitos coletivos a comuns, comunidades, povos e nacionalidades indígenas, e em dispositivos a parte estende ao povo afro-equatoriano os direitos coletivos destinados aos indígenas.

Thula Pires especifica que as constituições bolivianas e equatorianas fruto do pluralismo jurídico reconhecem alguns direitos à população afro-bolivianas, e afro-equatorianas, no entanto, evidencia o viés de subordinação das normatividades inscritas. A solidariedade política questionada coloca em linhas de reflexão a hierarquização da política imposta nestes países entre os povos indígenas e afrodescendentes, que remonta à racionalidade excludente da colonialidade, da opressão.

Neste sentido, a autora categoriza o constitucionalismo a partir da articulação político-cultural diáspórica comprometida com a experiência ladino-americana, que visa romper com a invisibilização das demandas da população negra pela afirmação de um protagonismo indígena. Portanto, modelos constitucionais, que rejeitem qualquer possibilidade de hierarquização, exclusão, invisibilização, e ao revés, estejam pautados na solidariedade política voltada ao

rompimento da racionalidade de hierarquização, de dominação, é que se tensiona e propõe.

A revolução democrática do direito proposta pela pensadora decolonial Thula Pires com a defesa do constitucionalismo ladino-americano na abertura constitucional mais radical dos modelos bolivianos e equatorianos à existência do povo negro, representa a implementação de direitos a partir das experiências e processos de resistência, que desafiam os lugares sociais e as estruturas de poder próprias da colonialidade, e neste sentido, mobiliza uma noção de direitos humanos que seja capaz de dar conta das múltiplas possibilidades de Ser humano e *Estar* na natureza. (2020, p. 297).

Assim sendo, pensar as práticas de justiça restaurativa em curso no País em compromisso com a perspectiva decolonial, a partir da análise crítica do percurso constitucional de tutela de direitos, significa considerar a população negra, indígena como sujeitos e agentes de fenômenos, atuando sobre sua própria imagem cultural, e de acordo com seus próprios interesses humanos numa prática de solidariedade política, que vise rechaçar toda e qualquer forma de hierarquização das violências. (ASANTE, 2009).

## **2.2 Justiça Restaurativa, um terreno de disputas**

A Resolução nº. 225, do Conselho Nacional de Justiça de 2016 direciona as práticas restaurativas para a satisfação das necessidades de todos os envolvidos no conflito, para a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Na pesquisa desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018 sobre a Justiça Restaurativa - JR desenvolvida no sistema judiciário no Brasil, a análise das entrevistas realizadas com os profissionais e voluntários dos programas de JR, que compuseram os grupos focais, no período compreendido entre os anos de 2005 a 2017, trouxe dados que refletem as diretrizes estabelecidas na Resolução nº. 225, do Conselho Nacional de Justiça de 2016,

com base na pergunta sobre a contribuição da JR nos espaços próprios de práticas restaurativas, e neste sentido facilitadores têm levantado as informações de que a Justiça Restaurativa tem contribuído:

- a) Para resolução dos conflitos;
- b) Para responsabilização dos ofensores pelos seus atos, e reinserção social;
- c) Para não reiteração na prática de crimes;
- d) Para o empoderamento do ofendido e da comunidade;
- e) Para a promoção de práticas para um convívio mais pacífico e/ou pacificação social;
- f) Para o restabelecimento dos vínculos comunitários/familiares;
- g) Para o aprendizado de uma nova forma de relação e transformação das pessoas e das relações.

Ademais, a pesquisa do CNJ evidenciou que a Justiça Restaurativa tem sido importante para o “ofendido contar sua história e expressar seus sentimentos” (2018) – a partir do relato dos entrevistados que trabalham nos programas de Justiça Restaurativa da Bahia, Belo Horizonte, Distrito Federal, Florianópolis, Recife, Santa Maria, Santos. Assim como, trouxeram que a Justiça Restaurativa desenvolvida tem servido para:

- Que o ofensor demonstre vergonha e arrependimento e reflita sobre o impacto da ofensa praticada na vida das pessoas e da comunidade – Visto mais evidentemente nos programas da Bahia e do Distrito Federal.
- Que o ofendido obtenha informações e respostas às suas perguntas – conforme os programas da Bahia, Distrito Federal e Santa Maria;
- Recuperar a autonomia da vítima;
- Promover a empatia e fomentar sentimentos para que a vítima volte a acreditar nas pessoas.

Malgrado, a pesquisa do CNJ evidencie percepções sobre o impacto da Justiça Restaurativa, sobreleva a predominância da perspectiva quantitativa no levantamento de dados sobre os resultados pelos Programas de Justiça Restaurativa ao longo dos Tribunais de Justiça que desenvolvem as práticas de Justiça Restaurativa no Brasil, com levantamento de dados quanto à quantidade de Planos de Ação cumpridos, quantitativo de pessoas atendidas, de capacitações realizadas, etc.

O campo da Justiça Restaurativa urge por pesquisas que venham a analisar esses indicadores com lentes de processos e de dinâmicas aprofundadas, que pretendam não apenas uma mera descrição da realidade, mas também a interpretação do sentido das dinâmicas sociais que representem, necessariamente, reflexo/impactos na ruptura das opressões estruturais.

Pesquisas realizadas nas cidades de Laranjal Paulista e Tatuí, municípios do Estado de São Paulo, em um universo específico de dados qualitativos (entrevistas com as partes), demonstraram que as partes que participaram do Programa de Justiça Restaurativa, tanto ofendidos, quanto os ofensores, trouxeram o senso de satisfação e sinalizaram para a positividade, tanto de sua vivência no procedimento restaurativo, quanto do resultado para suas vidas, de diferentes formas, conforme descrito nas entrevistas, que vão desde o tratamento acolhedor e respeitoso, ao espaço que proporcionaram a abertura para a realização de escutas das suas respectivas história de vida, e a manifestação de sentimentos como arrependimento ou vergonha, que sinalizam os processos de reconhecimento e reparação, com a possibilidade de se desculpar perante o ofendido. (CNJ, 2018).

Para além de ser possível inferir a distinção pragmática do violento processo de comunicação que é estabelecido no sistema penal para a comunicação não violenta estabelecida na Justiça Restaurativa, a pesquisa do CNJ ao destacar que as práticas de justiça restaurativa para os envolvidos no conflito representaram um meio de aprendizado de um novo “modo de ver e se colocar no lugar do outro, de compreender os motivos do outro, de reagir e se relacionar com ele, bem como o apoio psicológico (como superação de um trauma) e material (como encaminhamento para um mercado de trabalho) para

seguir adiante”, abre campo para a necessária articulação com propostas que busquem instrumentalizar a Justiça Restaurativa a partir de um paradigma, cujo “trauma seja compreendido como decorrência da violência do mundo”. (KILOMBA, 2018).

Daí que vem o trauma – essa operação – de forjar o negro e a negra nessa lugar da branquitude<sup>14</sup> – esse lugar do mal, do sujo, do subalternizado, do inferiorizado, do que pode ser desumano. (KILOMBA, 2019, p.216). Neste sentido, estando a Justiça Restaurativa conectada às subjetividades, ao processo de subjetivação, é que se propõe, do ponto de vista decolonial, analisar as práticas de Justiça Restaurativa à luz de como a realidade psicológica do racismo impacta o processo de se tornar sujeito no mundo a partir da violência da branquitude, que forja a população indígena, a população negra.

Dentro dessa perspectiva, é fundamental pensar o trauma para além das causas intrapsíquicas, o trauma emerge da violência do mundo, este mundo que a branquitude imprime sobre os corpos negros, indígenas. Assim como pensar os atravessamentos das violências de gênero e de classe na produção das subjetividades<sup>15</sup>:

As violências sofridas em decorrência do racismo, do machismo, da heteronormatividade compulsória e da posição social perpassam a produção de subjetividades. Logo, podem ser identificadas como formas de opressão individual e opressão estrutural, formas de violência material/simbólica, possuindo fortes vínculos com o ambiente externo e, ao mesmo tempo, especificidades internas. (DUARTE, 2023, p. 3).

---

<sup>14</sup> Embora o pesquisador Lourenço Cardoso tenha atentado para uma importante distinção que representa um avanço significativo na forma de enxergar a dimensão que a identidade racial branca adquire na nossa sociedade, abrindo espaço para a compreensão das diversas manifestações do privilégio e racismo (branquitude crítica e acrítica), não é suficiente para dar conta de um aspecto preponderante que permeia a construção da branquitude, ou branquitude a partir da definição colocada por Edith Piza: a branquitude é um produto da história.<https://www2.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/05/Branquitude-x-branquidez-uma-ana-%C3%83%C3%85lise-conceitual-do-ser-branco-.pdf>

<sup>15</sup> BUTLER, Judith. Mecanismos psíquicos del poder: teorías sobre la sujeción. Madrid: Ediciones Cátedra, 2010.

Descolonizar o *Eu* pode representar estratégia de justiça restaurativa, emancipadora, uma vez que alternativas eficazes envolvem a transformação das técnicas de abordagem do ‘crime’ articuladas às condições sociais e econômicas que selecionam jovens negros, negras e indígenas da periferia para o sistema de justiça. Neste sentido, o desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça nos quais a prisão não seja mais a principal âncora, afirma Ângela Davis. (2018, p. 7).

A diferenciação estabelecida entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa por Howard Zehr (2008) amplifica o campo de análise das técnicas de abordagem do ato infracional/crime, numa proposta de configurar a lente restaurativa como “novos terrenos para a justiça”, nos termos do que direciona Angela Davis (2018, p. 7):

Lente Retributiva	Lente Restaurativa
A apuração da culpa é central	A solução do problema é central
Foco no passado	Foco no futuro
As necessidades são secundárias	As necessidades são primárias
A imposição de dor é a norma	A restauração e a reparação são a norma
O dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao ofensor	O dano praticado é contrabalançado pela reparação do mal
Foco no ofensor: ignora-se a vítima	As necessidades da vítima são centrais

O Estado age em relação ao ofensor; o ofensor é passivo	O ofensor tem participação na solução
Denúncia do ofensor	Denúncia do ato danoso
Reação baseada no comportamento pregresso do ofensor	Reação baseada nas consequências do comportamento do ofensor
O contexto social, econômico e moral do comportamento é ignorado	Todo o contexto é relevante
Um dano social é cumulado ao outro	Enfatiza a reparação de danos sociais
Os elementos-chave são Estado e o ofensor	Os elementos-chave são a vítima e o ofensor
A verdade das vítimas é secundária	As vítimas têm a oportunidade de dizer a sua verdade
O sofrimento das vítimas é ignorado	O sofrimento das vítimas é lamentando e reconhecido
Modelo de batalha, adversarial	O diálogo é a norma
Denúncia do ofensor	Denúncia do ato danoso

Tabela retirada do Livro “Trocando as Lentes” de Howard Zehr (2008, p. 215-217).

Diante do campo da psicologia, Howard Zehr, no interesse de traçar as linhas preliminares da Justiça Restaurativa defende-a sob a máxima de que não

conseguimos sentir que houve justiça a menos que ela forneça uma estrutura de sentido que viabilize a compreensão da experiência. (2008).

No entanto, no âmbito do direito brasileiro, o princípio da indisponibilidade da ação penal, cuja titularidade pertence ao Ministério Público representa um limite legal no sistema de justiça penal para o direcionamento dos conflitos para a Justiça Restaurativa, razão pela qual os programas de Justiça Restaurativa somente encontram oportunidade de fomento das práticas restaurativas nos Juizados que excepcionaram referido princípio, nas Varas da Infância e Juventude, a exemplo da Justiça infracional, dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados da Violência ou Paz doméstica, estando alocadas em seus respectivos espaços físicos ou em Núcleos de conciliação e mediação do respectivo Tribunal. (CNJ, 2018).

Dentro do paradigma da justiça retributiva foi identificada a predominância de aplicabilidade de práticas de justiça restaurativa no marco pós-processual, conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2018):

Além desses programas em nível “processual”, cujos procedimentos têm lugar após a judicialização do conflito, com encaminhamento imediatamente após o oferecimento da denúncia ou em fase de instrução, e que são predominantes no campo, também foram identificados programas de Justiça Restaurativa inseridos em nível pós-processual (execução de penas e medidas alternativas à prisão e execução de medidas socioeducativas, acompanhamento de partes e famílias de presos e internados) e pré-processual (escolas, guarda municipal, serviços públicos e cidades).

No âmbito jurisdicional, os princípios de justiça restaurativa recomendam que as práticas não sejam objeto de aplicação pelos membros da magistratura ou do Ministério Público, no entanto, dentro da sistemática brasileira na fase processual ou pós-processual, os juízes de direito e os promotores de justiça, inclusive após a remissão, arquivamento ou extinção de punibilidade de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, são os órgãos controladores da Justiça Restaurativa à medida em que determinam quais serão

as condutas e quais as pessoas, enquanto ofensores, irão participar das práticas de Justiça Restaurativa.

Um dos registros recorrentes da pesquisa em campo tem sido a recusa do Ministério Público em participar dos procedimentos restaurativos, bem como a prática de recorrer contra eles, prejudicando os fluxos e até inviabilizando a concretização dos programas, a exemplo do que tem ocorrido nos programas de Caxias do Sul, Laranjal e Florianópolis. (CNJ, 2018).

A premissa da Justiça Restaurativa de que a sua adoção poderá reduzir o uso da justiça criminal (ACHUTTI, 2016, p. 131), diante da discricionariedade atribuída aos membros do sistema de justiça punitivo, encontra-se impossibilitada de ser inferida na conjuntura procedural atual, a que está submetida a Justiça Restaurativa no sistema judiciário brasileiro, mais detidamente, o sistema infracional.

Ademais, constatou-se que, regra geral, a instauração do procedimento restaurativo não interrompe ou suspende o curso do procedimento infracional, apesar da expressa normativa da lei dos Juizados especiais criminais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do Sinase ou mesmo da Resolução n. 225/2016, do CNJ. Ao revés, quando aplicadas, funcionam como meio de acompanhamento das famílias, serviço de cunho psicológico, o que contraria, cabalmente, as bases da política de saúde mental nacional.

Quanto ao juiz, o seu poder seletivo de homologação dos procedimentos restaurativos é evidenciado quando os procedimentos correm em paralelo, uma vez que, via de regra, e, havendo termo de acordo, este é majoritariamente remetido para a homologação do juiz, que poderá ou não fazê-lo, decidindo também em relação à aplicação de penas e medidas socioeducativas, extinção da punibilidade, remissão (cumulada com medida ou não), etc.

Tal poder de decisão compromete em grande medida a essência da Justiça Restaurativa, que é a soberania das partes para decidir sobre a sua situação agora e para o futuro. Nesse sentido, ainda que os programas realizem o encontro, com a presença de ofensor e ofendido e mesmo da comunidade, e as partes tenham espaço para ser

ouvidas e contar suas histórias, elas não têm sido empoderadas para dizer a justiça, pois o poder decisório segue detido pelo juiz. Hipoteticamente (embora a pesquisa não tenha tido oportunidade de levantá-lo junto às partes), tal poder judicial pode também ter impacto nos resultados do próprio procedimento de Justiça Restaurativa, porque as partes podem não se apropriar do espaço dos processos com a mesma espontaneidade.

Tanto o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que consiste no dever imposto ao Ministério Público de processar crimes desta espécie de ação penal, quanto o da indisponibilidade da ação penal pública, que impede o Ministério Público de desistir da ação penal pública instaurada, podem ser mitigados pela transação penal e pela suspensão condicional do processo, respectivamente, nos termos dos dispositivos 76 e 89, da Lei nº. 9099/95. Neste sentido, representam o primeiro controle, a direcionar apenas para os Juizados, em caso de crime, a atuação da Justiça Restaurativa. O que em sede de ato infracional, as Varas da Infância e Juventude tem a possibilidade de atuação, mas também não estão afastadas do controle para delimitar situações/casos/pessoas, do juiz (geralmente na primeira audiência) ou do promotor de justiça que, regra geral, também pode (assim como o policial e o defensor público, advogados, assistentes sociais e psicólogos) a qualquer momento dentro do processo, pedir seu encaminhamento à Justiça Restaurativa, conforme dados coletados na pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (2018):

As condutas efetivamente objeto da Justiça Restaurativa são:

- a) No espaço dos Juizados Especiais Criminais, tal como definido pela própria lei, todos os “crimes de menor potencial ofensivo” (CEJUSCs de Porto Alegre, Caxias do sul, Belo Horizonte) ou os crimes de futebol, como provocar tumulto, no Juizado do Torcedor (Recife).
- b) Nos Juizados da Violência Doméstica contra a Mulher, ou da Paz Doméstica, usualmente, crimes contra a liberdade pessoal ou individual - cometidos com medidas

protetivas - como lesões corporais intrafamiliares (cônjuges, irmão x irmã), decorrentes de brigas; assim como visto em Porto Alegre, Novo Hamburgo, Santa Maria.

c) Nos Juízos da Infância e Juventude, condutas equiparadas a lesões corporais (decorrentes de brigas em família, entre vizinhos, na escola); uso de droga, ameaças, contravenções penais, crimes contra a honra.

Excepcionalmente, condutas consideradas graves, como atos infracionais análogos à tentativa de homicídio, estupro, tráfico de drogas e furto simples e qualificado (São Paulo capital, Tatuí, Porto Alegre). (CNJ, 2018).

Portanto, malgrado sejam os ritos das práticas de Justiça Restaurativa afastados da atuação do magistrado e do promotor de justiça, uma vez que apenas os facilitadores, desde que não sejam magistrados e promotores de justiça, com formação específica podem facilitar os círculos de conflitos, o controle exercido no fluxo reflete o poder punitivo, as expressões da colonialidade do poder.

Nesta perspectiva, a forma de analisar os casos para determinar o encaminhamento ou não aos programas de Justiça Restaurativa pelos promotores de justiça e magistrados remonta os processos interpretativos sucessivos sobre um mesmo fato, que se move na justiça tradicional, a fim de enquadrá-lo na classificação legal do que é institucionalizado como crime/ato infracional apto ao rito restaurativo ou não, a caracterizar a criminalização secundária. De maneira a denotar a relação existente entre a lógica da colonialidade do poder e a questão criminal.

Portanto, esta forma de configurar o fluxo de casos que chegam à Justiça Restaurativa no sistema jurisdicional, caracteriza o que denominamos como cláusula de barreira subjetivamente imposta por magistrados e promotores de justiça no fluxo, reproduzindo a lógica punitivista da justiça retributiva.

Assim sendo, infere-se um terreno de disputas, por um lado a Justiça Restaurativa representa um campo aberto no processo de definição das suas

práticas, em que se tensiona as práticas à luz das interseccionalidades de opressões, que atravessam as pessoas que são selecionadas pelo sistema punitivo, a partir de um fazer decolonial. Por outro, a Justiça Restaurativa representa um campo aberto na construção do fluxo de chegada de casos à sua atuação, por quem representa a titularidade do poder punitivo no sistema retributivo.

### ***2.3 Neoliberalismo e a regulação neoliberal da Justiça Restaurativa***

Para o neoliberalismo, epistemologicamente, uma teoria, das práticas político-econômicas, o bem-estar humano pode ser mais bem promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais, no âmbito de uma conjuntura institucional, que assegure prioritariamente direito de propriedade privada, de livre mercado e livre comércio. O papel do Estado direciona-se a criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas, afirma David Harvey, o Estado tem de garantir a qualidade e a integridade do dinheiro. (2014).

Uma busca por propagar a liberdade, mas as veementemente individuais, que fomentem o mercado e o comércio. A idealização política neoliberal estabelece como valor central, a liberdade individual para efetivar a dignidade humana, à luz do esvaziamento destes conceitos para defender o que conformam como civilização. Ideal político, cujas estruturas, funções militares, de defesa, de polícia e legais estejam voltadas à garantia de direitos, mas não todo e quaisquer direitos, mas aqueles que asseguram a propriedade individual, que determinam o funcionamento dos mercados.

A colonização do ser e do saber é a relação simbiótica da opressão, nenhum pensamento se torna dominante sem se propor um esvaziamento teórico (conceitual), que mobilize nossas sensações, nossos instintos, nossos valores e nossos desejos, assim como as possibilidades inerentes ao mundo social que habitamos. Neste sentido, o esvaziamento teórico se incorpora a tal ponto ao senso comum que passa a ser lido por certo e livre de questionamentos.

O neoliberalismo promove a desregulação, a privatização e a retirada do Estado de muitas áreas do bem estar social, no entanto, não se enganem, acaso

não existam mercados, haverá a pressão determinante para que sejamos criados pela ação do Estado, desde que a sua atuação se mantenha em níveis mínimos, não devendo se aventurar para além das tarefas relacionadas às áreas de segurança social, poluição ambiental, água, cuidado de saúde. Isso porque os grupos de interesses econômicos vão inevitavelmente distorcer e viciar as intervenções do Estado particularmente nas democracias em seu próprio benefício, sob a ideia mercantilizada de que o Estado deve se ater a um limite de atuação por não possuir informações suficientes para entender devidamente os sinais do mercado que está pautado na tal liberdade individual.

Quase todos os Estados após o colapso da União Soviética às social-democracias e Estados do bem estar social, como referencia Harvey, da Nova Zelândia à Suécia aderiram, às vezes, voluntariamente e em outros casos em resposta a pressões coercivas, alguma versão da teoria neoliberal e ajustaram ao menos algumas políticas e práticas aos seus termos. Da África do Sul pós-apartheid em sua formalidade à china contemporânea, o neoliberalismo foi rapidamente pulverizado. (2014).

Defensores da proposta neoliberal passaram a ocupar posição de propagação de ideia neoliberal no campo da educação em universidades e em muitos “bancos de ideias” como destaca Harvey – nos meios de comunicação, em conselhos de administração de corporações e instituições financeiras, em instituições chaves do Estado como áreas do tesouro, bancos centrais, bem como instituições financeiras internacionais como o FMI – Fundo Monetário Internacional; o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio -OMC, que regulam as finanças e o comércio globais. (2014).

O neoliberalismo como modalidade de discurso para se tornar hegemônico, passa a afetar amplamente os modos de pensamento que se incorporou às maneiras cotidianas de muitas pessoas que interpretam, vivem e compreendem o mercado como uma ética em si, sob a ideia de que o bem social é maximizado, se maximizam o alcance e a frequência das transações de mercado, cujo espectro de captura busca enquadrar todas as ações humanas no domínio do mercado.

A perspectiva histórica, para tanto, denota que é preciso perseguir tecnologias de criação; de informações para mobilizar capacidades para acumular, armazenar, transferir, analisar, utilizando-se de maciças bases de dados para orientar decisões no mercado global, configurando o que vem a representar a sociedade da informação. (HARVEY, 2014).

Vende-se um mundo pacífico de crescente liberdade, e com ele a rejeição a toda e qualquer forma de intervenção estatal que venham a substituir os julgamentos de indivíduos dotados de livre escolha. Portanto, rachando a coletivização, a dimensão humana da coletividade, constroem o ideal liberal, as novas formas de se acumular.

Constrói-se novas formas de se acumular sob as velhas formas de racionalidade. A exploração e inferiorização são propagadas, com as mesmas ferramentas de dominação, quais sejam, da uniformidade do direito, neutralidade da ciência, e homogeneidade da cultura.

Reverter as nacionalizações, privatizar os ativos públicos, liberar os recursos naturais à exploração privada e não regulada, privatizar a segurança social, facilitar os investimentos financeiros estrangeiros sob a forma de incentivos fiscais representam algumas fórmulas de manifestações neoliberais, cuja defesa judicial se faz pelo comércio livre, argumentação propagada na atuação de institucionalidades jurídicas.

A justiça, compreendida como relação contextual e histórica de poder, é uma dessas relações que são afetadas pela forma como se dá o desenvolvimento econômico na América Latina. E sua afetação é tão maior quanto for a demanda por segurança jurídica e estabilidade nas relações econômicas e comerciais, conforme expressos pelas diretrizes estabelecidas por organismos internacionais e que norteiam toda a estruturação da justiça latino-americana. (RAMPIM, p. 291).

Estabelece-se a ideologia neoliberal nas estruturas econômicas, políticas e sociais, pelo fenômeno da globalização econômica, pela reestruturação do

Estado com a conformação de uma sociedade de consumo e a reprimarização da economia latino-americana, em que a taxação da renda de investimentos e ganhos de capital se reduz, enquanto a taxação dos salários e remunerações se mantém. (RAMPIM, p. 291).

A neoliberalização, conforme a perspectiva histórica de Harvey, mostrou-se como um projeto utópico, no sentido de realizar um plano teórico de reorganização do capitalismo internacional. Por outro lado, mostrou-se como um projeto político de restabelecimento das condições da acumulação do capital e de restauração do poder das elites econômicas, embora, não tenha sido, afirma o autor, muito eficaz na revitalização da acumulação do capital global, mas teve notável sucesso na restauração ou em alguns casos na criação do poder de uma elite econômica.

Uma elite econômica branca cisgenderonormativa que se estabelece pelas garras da opressão. A classe, nesta perspectiva, não como elemento central na análise da desigualdade social, mas como eixo de espoliação que se intersecciona a outras assimetrias para visibilizar a realidade violenta que se impõe, por exemplo, a uma mulher negra trans. Através da ferramenta teórico-metodológica da interseccionalidade é possível evidenciar o quanto a sua sexualidade, a sua negritude constituíram sua trajetória de vida nas impossibilidades de circulação territorial, de produção de riqueza, de divisão do trabalho, e na experiência da captura pelo controle penal. (PIZA, 2018, p. 19).

Dentro dessa ideologia neoliberal, desse sistema político-econômico, a ferramenta teórico-metodológica da interseccionalidade, fundamental na dimensão do ser político para o enfrentamento das forças opressoras, se apresenta como solidariedade política para se pensar formas de superação dos distintos atravessamentos que geram opressão, rompendo com a política do silêncio, que remete à desconsideração da intersubjetividade por preservar privilégios.

Diante da categoria da sociabilidade capitalista-colonial e aqui a partir da epistemologia que resiste à colonialidade do poder, do ser e do saber baseada numa longa tradição de resistência das populações negras e indígenas tem-se

denunciado como as formas políticas públicas podem invisibilizar dores, opressões e pautas políticas. O trabalho livre/subordinado a tempo indeterminado, sob uma construção epistemológica liberal-eurocêntrica, teve como destinatário central da tutela protetiva jurídica-trabalhista o trabalhador burguês, masculino, branco e heterocisnormativo, ou seja: o sujeito epistêmico do direito do trabalho brasileiro, que não contempla a diversidade de gênero, raça, classe, origem, dentre outras assimetrias. Os efeitos práticos dessa construção epistemológica tem sido a não garantia de direitos para categorias que se encontram nas avenidas de opressão como as trabalhadoras domésticas, que em sua maioria é composta por mulheres negras. Grupo que somente no século seguinte de criação da Justiça Trabalhista (XX), no ano de 2015 teve a regulamentação do contrato de trabalho doméstico publicada (Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015). (PEREIRA; BERSANI, 2020).

Do mesmo modo, não se pode efetivar uma tutela protetiva jurídica-restaurativa que não esteja voltada para aquelas (es) destinatárias (os), que são atravessados por realidades interseccionalmente impostas.

Neste sentido, como uma estratégia epistemológica e, sobretudo, política no Brasil, torna-se latente a necessidade de se pensar no desenvolvimento de uma prática de justiça restaurativa, enquanto política judiciária, que seja articulada à uma metodologia específica, que permita não só confrontar a cultura neoliberal, como combater as opressões estruturais, capaz de alcançar toda a extensão desumanizante do processo de espoliação na sociedade brasileira.

### **CAPÍTULO 3. FILOSOFIA AFRICANA E O PARADIGMA ÉTICO, ESTÉTICO E POLÍTICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

#### **3.1 *Pulsão palmarina, identidade negra e a prática de Justiça Restaurativa***

Wade Nobles, professor emérito de estudos africanos do Departamento de Psicologia da Universidade Estadual de São Francisco desenvolveu o conceito de pulsão palmarina, fundamental para a prática clínica de psicólogos pretos com pacientes pretos. A pulsão palmarina, cujo nome faz referência a

Zumbi dos Palmares, é o desejo de ser africano e livre. Livre das engrenagens coloniais que nos mantêm presos a um esquema sociopolítico que nos adoece, nos mata, nos afasta da realidade do que somos, nos afasta do sentido africano do que significa ser humano. (VEIGA, 2024).

A definição de ser humano, na perspectiva africana, consiste no entendimento de "um espírito em contato constante com poderes espirituais invisíveis" (NOBLES, 2009), enaltecendo, assim, a conexão coletiva e espiritual do ser, o desejo de/pela identidade autêntica, desvinculada de padrões eurocêntricos é o que configura esse desejo por negritude<sup>16</sup>, o que resvala numa libertação psíquica e política por trazer para consciência internalizações racistas e comportamentos autodestrutivos que foram e são gerados pela opressão. A pulsão palmarina, portanto, é uma resposta ao "Estado de Maafa", termo que designa o trauma histórico do colonialismo.

Neste sentido, como forma de Intervenção psicológica, Wade Nobles propõe o aquilombamento como prática, como um sistema social alternativo dentro da própria sociedade, portanto, a valorização da formação de comunidades de resistência físicas ou simbólicas, como terreno fértil ao cultivo do que nos constitui em dignidade e afeto, como uma espécie de modulação emocional para reconstrução do ser. Neste sentido, Wade Nobles vai relacionar cumprimentos cotidianos entre pessoas negras como reconhecimento mútuo da nossa dignidade, por representar atos de reconstrução da dignidade da população negra.

Como fundamento Wade Nobles arvora-se de teorias e práticas clínicas desenvolvidas por Naim Akbar, psicólogo negro norte americano contemporâneo e também precursor da *Black Psychology* nos Estados Unidos - EUA. Naim evoca a motivação básica do *eu* africano no esforço por algo que vai além da individualidade, que reconecta o *eu* com o *eu extenso* (AKBAR, 1975, p. 98), que eleva à espiritualidade através do movimento que manifesta a energia vital associada ao ritmo, representando, assim, o movimento como meio que leva ao preenchimento do *ser negro* ao incorporar noções de energia vital e ritmo,

---

<sup>16</sup>"A negritude como tomada de consciência propiciou a emergência de um discurso literário negro que se transformou no lugar por excelência da manifestação do *eu-que-se-quer-negro*" (BERND, 1998).

entendidos como movimentos que restabelecem vínculos com tradições ancestrais e, assim traz sentido à população negra nessa dialética indivíduo-coletivo, que pela perspectiva da psicologia é o ir e vir entre as subjetividades negras e a ancestralidade.

E, neste sentido Nobles compara a pulsão palmarina às necessidades vitais pela "comida e água", isto é, o anseio negro pela pulsão palmarina, evidencia sua urgência como meios reparatórios da fragmentação colonial.

Portanto, o conceito de pulsão palmarina, desenvolvido pelo psicólogo Wade Nobles, refere-se ao desejo intrínseco de pessoas negras reconectarem-se com suas raízes africanas e alcançarem a libertação das estruturas coloniais opressoras. Trata-se de um sinal de resistência antirracista no Brasil colonial, neste sentido, considerado uma ferramenta para a prática clínica com pacientes negros, por fazer referência a Zumbi dos Palmares, líder do Quilombo de Palmares, maior quilombo da América Latina que fomentou estratégias de luta contra a escravidão por meio da capoeira e do uso de arcos, flechas, lanças e artimanhas com fogo, táticas que o habilitaram a comandar o efetivo militar dos palmarinos (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2024).

Zumbi assumiu a liderança de Palmares, que reunia cerca de 16 quilombos, nas regiões localizadas entre o norte de Alagoas e o sul de Pernambuco após a fuga e retorno ao quilombo onde nascera em 1655 no Quilombo dos Palmares, uma vez que a história nos conta que Zumbi dos Palmares foi capturado quando criança, por volta dos sete anos de idade, e entregue como escravo a religiosos, que se sucederam na criação do garoto, até chegar ao padre Antônio Melo. (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2024).

Como era praxe dos dominadores, o garoto palmarino foi batizado com nome cristão – Francisco – e, ainda criança, aprendeu a falar e a escrever na língua portuguesa e em latim. Mas essa identidade mudaria em curto tempo. (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2024).

Um ano após a destruição de Palmares, em 1694, Zumbi é morto por decapitação, no dia 20 de novembro, na Serra da Barriga. “Mas, como o povo com letramento racial sabe, se o umzimba (corpo físico) de Zumbi dos Palmares

se foi, seu isithunzi (legado, força, espírito ancestral) permanece no mundo, orientando e conduzindo os atos dos seus” (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2024).

Pensar em uma identidade negra positiva perpassa pela necessidade de reconhecimento e identificação dos valores, símbolos e linguagens da cultura negra, o que para Wade Nobles representa o retorno à África, não necessariamente significando um retorno geográfico, mas sim um retorno aos sentidos africanos do que significa ser humano, um espírito em contato constante com os poderes espirituais que habitam o invisível, como expressão singular da infinitude e da força do divino. (NOBLES, 2009, p. 292).

Estudar o fenômeno de dissidência dentro da dinâmica da violência nos permite perceber o racismo como elemento estrutural do fato social e não como um saldo negativo anacrônico de uma ordem bárbara em vias de desaparecimento (MAFFESOLI, 1987).

O que se passa no mundo nos atravessa e produz subjetividade (GUATTARI, 1992), neste sentido compreender o que se passa e o que nos constitui é fundamental para se pensar em justiça, no acesso à justiça.

Ainda que nós, negros nascidos pós-abolição, não tenhamos vivido o horror da escravidão, vivemos o horror do embranquecimento. Como o embranquecimento se dá a partir da negação do valor da pessoa negra e se perpetua por meio de um aparato político-midiático em que pessoas brancas estão na posição de poder e de referência da beleza, em detrimento às pessoas negras, surge, no negro, o desejo de se aproximar da branura (NOBLES, 2009, p. 288). Esta introjeção da política de embranquecimento nacional nas subjetividades pretas cria uma condição psicológica debilitante, porque aquilo que ele é e do qual não pode se desfazer, a cor da pele, coloca-o socialmente numa posição subalterna.

Portanto, promover a identidade negra como proposta da descolonização também parte por marcar que a Justiça Restaurativa brasileira é branca. Importa demarcar sem subjugar, no sentido de enfatizar a compreensão da importância

da produção do conhecimento de forma diversa, uma vez que o desdobramento da colonização do pensamento perpassa pela verdade incontestável e única de saberes filosóficos, existenciais, políticos, econômicos, artísticos e psicológicos atribuídos aos homens-brancos-europeus. E, neste sentido “ao ligar a descolonialidade com a identidade em política, a opção descolonial revela a identidade escondida sob a pretensão de teorias democráticas universais”. O pensamento colonial é universalista, mas nega que o seja como um ato de resistência sintomático de negação da própria doença. (VEIGA, 2024).

Assim sendo, conhecer profundamente a questão racial no Brasil, como elemento de constituição dos sistemas, o racismo como estrutural, porque constitui as relações como padrão de normalidade, bem como ter ciência do impacto dessa violência na subjetividade das pessoas negras se faz imprescindível para toda e qualquer forma de se fazer justiça.

O racismo é uma forma de normalização, de compreensão das relações, o racismo constitui não só as relações conscientes, como também o inconsciente. O racismo como modo de estrutura social, como funcionamento normal da vida cotidiana é facilmente percebido nas dimensões política, econômica e subjetiva. Quando se fala em racismo estrutural está a se desconsiderar o racismo como algo anormal, patológico. (ALMEIDA, 2024).

Então os campos de análise política, econômica e subjetiva compõem o conceito de racismo estrutural, uma vez que são nessas três dimensões em que a população negra é inferiorizada, subalternizada como normalidade da vida cotidiana na sociedade. (ALMEIDA, 2024).

No campo da economia, a população brasileira reclama da carga tributária brasileira, trata-se de uma reclamação geral da população, sucede que os mais ricos na contabilidade tributária são os que menos pagam e os que menos dependem dos serviços públicos, porque exatamente são pagos por meio desse déficit do valor da tributação, realidade inversamente proporcional é a das mulheres negras no Brasil, porque o sistema tributário funcionando na sua normalidade, do jeito que é constituído a partir das normas estabelecidas, porque as mulheres negras recebem os menores salários e como a tributação brasileira é estruturada fundamentalmente para incidir sobre consumo e sobre salário as

pessoas que ganham menos e que também consomem são aquelas que vão pagar proporcionalmente mais. e isso vai formando uma realidade, se ganham pouco, moram em lugares de grande vulnerabilidade, criam privações, que vão gerando tensões familiares, sociais, que tornam as pessoas mais propícias a inúmeras violências, e assim conseguimos enxergar uma relação estrutural entre o baixo salário das mulheres negras a constituição do sistema político-tributário, falta de representatividade das mulheres negras, pauta das mulheres negras não tomam corpo a ponto de tornar uma política social, da política pública (ALMEIDA, 2024).

Juntando tudo isso a gente consegue compreender outros dados que são assustadores, por exemplo o fato de que entre 2003 e 2013 a violência contra as mulheres brancas recuou quase 10%, 9,8%, só que em compensação a violência contra as mulheres negras aumentou em 54,5%. O que explica isso a não ser uma condição estrutural, uma condição de funcionamento normal das Instituições. Agora o que espanta e essa é a questão mais fundamental e como o racismo ele é estrutural e estruturante das relações sociais e da formação dos sujeitos é que não há, mesmo entre as pessoas que não aceitam esse tipo de violência qualquer tipo de ação política efetiva para se voltar contra isso, ou seja, nós de alguma maneira naturalizamos a violência contra pessoas negras (ALMEIDA, 2024).

Assim como as condições de vulnerabilidade decorrentes do racismo, que impedem ou dificultam o acesso das vítimas à justiça, como local de moradia precário e/ ou afastado dos grandes centros urbanos, baixo grau de escolaridade, renda familiar reduzida, exclusão tecnológica, contexto sociocultural e religioso, dentre outros fatores, sejam consideradas pelos agentes do sistema tradicional de justiça como indicadores importantes para viabilizar a neutralização de assimetrias verificadas entre as partes no caso concreto, na ponderação de suas declarações e demais provas juntadas aos processos judiciais, por exemplo, para os facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa estas condições devem nortear a forma de acolhimento mais adequada a ser prestado às vítimas negras (CNJ, 2025, p. 113).

Se a Justiça Restaurativa - JR “é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência” (CNJ, 2025), é fundamental que saibamos quais as raízes dos conflitos que geram dano concreto ou abstrato para que possam ser efetivamente solucionados de modo estruturado através da Justiça Restaurativa.

Neste sentido, em sendo o racismo um fenômeno social e político complexo, com raízes históricas, experimentado em diversas sociedades ao redor do mundo, violências raciais com distintas vestes que causam desumanidades e conflitos, faz-se imprescindível conhecer a fundo em que consiste este problema em suas dimensões e consequências.

Para Michel Mafessoli “a criminalidade só pode ser medida em função do grau de justiça de uma sociedade” (1987), assim sendo, valorar a justiça racial dentro do espectro de práticas da Justiça Restaurativa faz refletir o grau de entendimento e aprofundamento que se tem sobre o racismo.

### ***3.2 A Justiça Restaurativa e a Justiça Racial***

A Justiça Restaurativa como modelo alternativo ao sistema tradicional de justiça criminal, focado na reparação dos danos causados por conflitos e na restauração das relações sociais afetadas por esses atos, mostra-se distinta da justiça punitiva-retributiva, que se concentra na imposição de penas. A Justiça Restaurativa busca envolverativamente a vítima, o ofensor e a comunidade no processo de resolução dos conflitos com a intermediação e condução de um facilitador ou facilitadora das práticas de Justiça Restaurativa.

Suas principais características enfatizam sua forma peculiar de fomentar o acesso à justiça. Neste sentido, tem-se a participação ativa da vítima e do ofensor na resolução das questões decorrentes do conflito através da intermediação do facilitador/a de Justiça Restaurativa, como elementos fundamentais nas práticas de Justiça Restaurativa, desde que ambos os participantes da prática de Justiça Restaurativa tenham voluntariamente manifestado seu desejo por participar, tendo em vista que a voluntariedade é uma das características que difere da justiça retributiva, a qual está embasada na obrigatoriedade. Diante do modelo de Justiça Restaurativa, a decisão judicial

pode ser submetida ao cumprimento em concomitância com a prática de Justiça Restaurativa. A coexistência dos modelos tradicional e alternativo de justiça em um mesmo caso jurídico pode ser realidade, uma vez que as pessoas participantes optaram voluntariamente pelo modelo de justiça restaurativa, contemporâneo ou não aos trâmites jurisdicionais da ação penal.

O desenvolvimento das práticas de justiça restaurativa está calcado na construção dialética da solução do conflito, arvorando-se os facilitadores e facilitadoras da ordem orgânica das falas de todos os participantes, valorando o diálogo e a participação para que possam alcançar uma solução que atenda às necessidades de todos os/as envolvidos/as, sob o intuito de reparação dos danos, uma vez que o foco principal da Justiça Restaurativa deve estar na reparação dos danos sofridos pela vítima e na recomposição das relações sociais rompidas pelo conflito.

Neste sentido, os objetivos da Justiça Restaurativa compreendem a reconciliação como uma espécie de recomposição das relações sociais rompidas pelo conflito e a reparação dos danos causados à vítima como face de uma mesma moeda de responsabilização do ofensor pelo ato cometido, incentivando, que pela lente da justiça retributiva configura a ressocialização.

Ainda na esteira de entendimento dos objetivos para se compreender a importância da perspectiva decolonial de acesso à justiça através da Justiça Restaurativa, destaca-se o empoderamento Comunitário, tendo em vista que a participação da comunidade na composição do conflito em linhas transversas visa promover a prevenção da violência e a pacificação social, trazendo para a perspectiva de acesso à justiça uma abordagem mais inclusiva e colaborativa, visando não apenas reparar, mas também “curar as feridas sociais e promover a reintegração dos envolvidos na sociedade” (DAVIS, 2024).

No entanto, embora a proposta de acesso à justiça se dê no modelo alternativo de justiça com a implementação de distintas práticas desenvolvidas em âmbito dos Tribunais de Justiça brasileiros. No Brasil enfrenta vários desafios significativos. Alguns dos principais obstáculos são a falta de conhecimento e compreensão do que consiste uma “Concepção Alargada de Acesso à Justiça” (SOUZA JR, 2008).

Muitas pessoas, incluindo profissionais do sistema judicial, ainda não têm um entendimento claro sobre os princípios e práticas da Justiça Restaurativa, o que dificulta sua aplicação e promoção. Para além da ausência de conhecimento, daqueles que não tiveram acesso às suas conceituações, princípios, valores e prática, a resistência do corpo de justiça do sistema tradicional estabelece e determina a não aplicabilidade das mudanças propostas na forma de se promover o acesso à justiça. Acreditam e defendem ser o modelo tradicional punitivo-retributivo sua única forma de se promover o acesso à justiça.

Diante dessa dificuldade engendrada pelos efeitos do sistema tradicional de justiça, José Geraldo de Sousa Júnior nos convoca a questionar se “é possível o exercício democrático com um judiciário conservador, incapaz, portanto, de assimilar formas participativas de mediação para os conflitos e para o reconhecimento de novos direitos instituídos permanentemente em uma sociedade plural?” (SOUZA JR, 2008, p. 161).

Esta é sem dúvida a questão candente hoje, em nosso país, quando se coloca em causa o problema de sua democratização e se identifica no judiciário a recalcitrância que é social e teórica para a realização de mudanças sociais, conferindo à regulamentação jurídica das novas instituições o seu máximo potencial de realização das promessas constitucionais reinvenção democrática. (SOUZA JR, 2008, p. 161).

“Mas o desafio maior que se põe para concretizar a promessa do acesso democrático à justiça e da efetivação de direitos é pensar as estratégias de alargamento das vias para esse acesso” (SOUZA JR, 2008, p. 161). E, nesta toada de interpretação, é que se coloca a Justiça Restaurativa como uma via alargada de acesso à justiça, à medida em que visa proporcionar à vítima a superação do trauma sofrido, e assim restaurar as relações que o conflito danificou através da responsabilização do ofensor.

Dante da dinâmica de invisibilidade das políticas de democratização da justiça urge a necessidade por se promover uma mudança de cultura punitiva para uma restaurativa, além de uma mudança na percepção da sociedade sobre justiça, que possa resvalar em uma estrutura adequada e em um apoio institucional, que direcione recursos financeiros e humanos fundamentados em legislações, que busquem ampliar o alcance da Justiça Restaurativa, especialmente em relação à necessidade de formação continuada para profissionais que trabalham com Justiça Restaurativa.

Para além de uma prática, o monitoramento de seus resultados são fundamentais para que se possibilite a efetivação de uma via de acesso ampliada à justiça, em especial, através do atendimento das necessidades das vítimas, bem como diante dos indicadores de redução do encarceramento pela superação do déficit democrático da sociedade.

Esses desafios indicam que a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil requer um esforço conjunto entre os agentes do sistema judicial, a sociedade civil e o governo para que se possa superar as barreiras culturais, legais e estruturais existentes. A falta de recursos financeiros e humanos é um dos principais desafios para a implementação eficaz da Justiça Restaurativa no Brasil.

A busca pela efetivação da democracia através do acesso à justiça requer um aparato estatal compromissado com o valor que a fundamenta, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Prezar pelo caminho da compreensão da raiz dos conflitos requer conhecer e reconhecer toda a engrenagem de formação social, os fatores que a caracteriza e seus elementos fundantes. A cultura como reflexo de práticas valoradas reflete a naturalização das desigualdades, a invisibilidade dos problemas. Neste sentido estar imbuído das deficiências e problemáticas para a implementação de forma de buscar a justiça inclusiva como o é a Justiça Restaurativa revela seus desafios como a limitação dos recursos financeiros direcionados à Justiça Restaurativa que impacta diretamente na capacitação e formação dos profissionais (facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa). O que pode estar comprometendo o entendimento desses fatores que

caracterizam a sociedade, seus elementos fundantes que configuram a cultura de uma sociedade.

Os casos que são levados aos Núcleos de Justiça Restaurativa, devido, justamente, ao seu olhar integrativo para a solução dos conflitos, requer uma complexidade de conhecimento que vise garantir a qualidade dos processos de reparação.

A potencialidade de alicerçar uma transformação de paradigma punitivo que a Justiça Restaurativa possui não pode encontrar barreiras na Infraestrutura e Logística dentro dos Tribunais de Justiça que a aplicam, uma vez que a insuficiência de recursos financeiros implica em muitos casos na subalternização das demandas de infraestrutura como espaços físicos apropriados e equipamentos necessários.

Dentro dos Tribunais de Justiça os facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa comumente são servidores efetivos do próprio Tribunal, tendo em vista que os agentes do sistema tradicional de justiça não podem intermediar as práticas de Justiça Restaurativa, tais como magistrados e magistradas. Diante dessa realidade exsurge a problemática da falta de profissionais para atuarem nos Núcleos e Programas de Justiça Restaurativa. Em espaços não jurisdicionais essa falta de recursos humanos pode levar a uma praxe disfuncional no tocante à instabilidade de profissionais, que uma vez voluntários podem sofrer com demandas e não conseguirem tornar contínua a prestação dos serviços. Sendo assim, a dependência ao voluntariado pode prejudicar a construção de uma política de justiça restaurativa a longo prazo.

No sentido de alcance e eficácia de suas práticas, o déficit democrático, a falta de compreensão e entendimento da justiça restaurativa como uma via alargada de acesso à justiça representam obstáculos à importância de alocamento de recursos financeiros para o desenvolvimento de pesquisas que acompanhem o desenvolvimento das práticas de Justiça Restaurativa que estejam sendo desenvolvidas em Núcleos e Programas de Justiça Restaurativa ao longo do Brasil. E, neste sentido, impede a análise para melhoramento e ampliação de acesso nas regiões do País.

Para superar todos esses desafios faz-se imprescindível conhecer os elementos desencadeadores de violências e suas dinâmicas para que se possa

compreender a importância de direcionamento de investimento significativo em recursos financeiros e humanos, além de políticas públicas que apoiem a implementação e sustentabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil.

Para superar a falta de recursos financeiros e humanos na implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, algumas estratégias podem ser adotadas, tais como o estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais (ONGs), universidades e outras instituições que possam promover cursos, capacitações através de convênios, instrumentos jurídicos capazes de mobilizar recursos financeiros e humanos.

Essas parcerias podem proporcionar treinamentos, infraestrutura e voluntários qualificados para apoiar os programas de Justiça Restaurativa de forma continuada, através de capacitações em grandes temáticas que atravessam o público de cada matéria jurídica a serem aplicadas as técnicas de Justiça Restaurativa, bem como treinamentos e formação dos servidores e servidoras que desejem trabalhar dentro dos Tribunais de Justiça como facilitadores de Justiça Restaurativa. Isso pode ser feito com o apoio dessas instituições acadêmicas e organizações internacionais que já possuem expertise nos temas de formação e capacitação dos facilitadores em Justiça Restaurativa.

O apoio institucional do Conselho Nacional de Justiça com a regulamentação da aplicação da Justiça Restaurativa dentro dos espaços jurisdicionais de sua tutela administrativa promove a Justiça Restaurativa no sentido de fomentar parcerias e direcionamento de recursos financeiros e humanos para esta área. Isso pode incluir a criação de Portarias, Resoluções, Termo de Cooperação Técnica, Plano Pedagógico, que veem a impulsionar programas nacionais ou estaduais que incentivam a implementação de práticas de Justiça Restaurativas.

As parcerias dos Tribunais de Justiça com universidades podem configurar o elemento chave capaz de possibilitar o acesso a conhecimentos sem o investimento direto dos Tribunais, assim como o próprio Tribunal pode direcionar cursos de capacitação atrelados a programas de progressão funcional dentro das suas escolas judiciárias, como também estarem em parceria com fontes alternativas de conhecimento como instituições privadas, a fim de buscar suprir a falta de recursos financeiros.

O Voluntariado diante desse cenário de escassez de recursos financeiros e humanos voltados ao desenvolvimento da Justiça Restaurativa pode representar um caminho possível de se pulverizar seus princípios e valores, uma vez que Justiça Restaurativa não consiste em técnicas fechadas, mas um modelo de acesso à justiça, cujas abordagens diversas não estejam afastadas de seus fundamentos e pilares, que os caracterizam.

O grande desafio a se enfrentar com este caminho alternativo de se trilhar a Justiça Restaurativa é a possibilidade de não constância de seus programas. Tendo em vista que capacitar seus servidores e funcionários para os órgãos públicos seria a forma mais segura de obter uma continuidade em seu programa.

Diante dos desafios ora citados, pesquisas sobre a efetividade da Justiça Restaurativa, que possam demonstrar a eficácia dos programas, podem promover a sua expansão e sustentabilidade, uma vez que o desenvolvimento de avaliações e monitoramento regulares dos programas de Justiça Restaurativa são capazes de identificar áreas de melhoria, de otimizar o uso dos recursos disponíveis, bem como de facilitar a captação de recursos.

“Tanto a teoria retributiva quanto a restaurativa reconhecem a intenção ética básica de que o comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança. Consequentemente a vítima merece algo e o ofensor deve algo”. Neste sentido, as duas formas de se ter acesso à justiça comungam da ideia de que se deve haver uma proporcionalidade entre o dano lesivo e a reação a ele (Zehr, 2015, p. 82). A reparação como principal benefício da Justiça para as vítimas está para além da restituição e da compensação pelos danos sofridos, sua fundamental virtude está na possibilidade de terem as vítimas um papel ativo na definição das necessidades e na forma como essas necessidades devem ser satisfeitas, o que não é comum no sistema judicial tradicional.

A escuta como ferramenta essencial na Justiça Restaurativa permite que as vítimas, geralmente, expressem suas dores e necessidades, e neste processo terapêutico possam manifestar maior satisfação com os processos restaurativos, pois sentem que o processo foi justo e foram atendidas, quando comparados ao

modelo tradicional de justiça, por ajudar a mitigar o estresse pós-traumático e outros efeitos emocionais da violência sofrida, promovendo, assim, um processo de cura mais eficaz, através do empoderamento que se observa com as vítimas que têm um papel protagonista na condução das práticas de Justiça Restaurativa, a fim de promover a recomposição das relações sociais que foram danificadas pelo crime, promovendo a reintegração e a paz social.

Nesta esteira de entendimento promover justiça racial envolve uma série de ações e políticas que visam combater o racismo estrutural e a fomentar a equidade racial. A Representatividade Racial pode ser promovida para incentivar a diversidade racial dentro dos espaços de justiça com pessoas negras entre magistrados e servidores do Judiciário para garantir que as decisões judiciais reflitam a diversidade da sociedade.

No entanto, sabe-se que para tornar-se membro da magistratura e servidor público no Brasil o concurso público é etapa indispensável, e como o critério de pertencimento à raça negra é autodeclaratório, faz-se imprescindível o crivo de banca de Heteroidentificação, que ajudem a identificar e a combater práticas fraudulentas de acesso à política pública de equidade racial.

E, diante dessa realidade, compreender que o racismo ambiental, institucional é decorrente do racismo estrutural é decorrência natural de como as engrenagens sociais funcionam normativamente. Posto que reconhecer a naturalização com que se constituem as relações a partir da raça significa adotar uma postura antirracista que afaste a ideia de patologia, de anormalidade do racismo. Reconhecer o problema é admitir que o racismo institucional é um problema estrutural. neste sentido a cultura antirracista propõe a implementação de uma cultura institucional que promova a inclusão e a diversidade racial, com seleção de pessoal de forma inclusiva, cujos processos de recrutamento valorizem a diversidade racial, que venham garantir que as instituições reflitam a composição da sociedade.

A desarticulação do racismo institucional perpassa pela necessidade de formação e capacitação de lideranças negras dentro de espaços decisórios, bem como o letramento racial para magistrados e servidores dos Tribunais. No ano de 2024 tivemos a edição do Protocolo para julgamento com perspectiva racial como um guia prático para magistrados e magistradas em suas atuações por

ramos específicos da justiça como o Direito de família; Relações privadas; Abuso na liberdade de expressão e discurso de ódio; Direito à terra, território e moradia; Infância e juventude; Proteção de crianças e adolescentes com ênfase na equidade racial; Manutenção, reintegração familiar, adoção e racismo; Adolescentes negros(as) em conflito com a lei; Processo de apuração de ato infracional; Execução da medida socioeducativa; Direito Penal, dentre outros (CNJ, 2024, p. 70-103).

A publicação de um protocolo para julgamento com perspectiva racial, embora seja um passo importante, revela a maturidade do Poder Judiciário ao reconhecer que o vasto arcabouço normativo nacional e internacional que proscreve o racismo, a discriminação e a injúria racial é, por si só, insuficiente para promover mudanças profundas no sistema de justiça. Isso se deve ao fato de que a sociedade brasileira ainda é estruturada pelos resquícios de seu passado colonial, patriarcal e escravocrata, que continuam a contribuir para a marginalização e exclusão de direitos da população negra. Para que julgamentos sejam verdadeiramente isentos de vieses e discriminações raciais, é necessário um esforço contínuo de conscientização e adaptação das práticas judiciais (CNJ, 2024, p. 174).

O Tribunal como instituição por onde passa parcela da população representa no panorama da sociedade brasileira uma engrenagem fundamental na sistematização de dados raciais. Neste sentido, a coleta e análise de dados raciais dentro dos espaços jurisdicionais, bem como a articulação interinstitucional e com Movimentos Sociais, podem fomentar a criação e implementação de políticas públicas de equidade racial no campo jurisdicional, que possam fortalecer uma cultura antirracista com o compartilhamento de práticas que visem a desarticulação dos efeitos das desigualdades raciais.

Dentre as diretrizes contidas no Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial compreender as roupagens do racismo faz abrir o caminho para a garantia de que violações de direitos humanos serão objeto de responsabilizações, com

base em investigações rigorosas sobre crimes de discriminação racial. Assim como a luta pela proibição do Perfilamento Racial seja disseminada no Judiciário e objeto de engajamento através do ativismo judicial.

Neste sentido, a educação e a conscientização sobre o racismo estrutural e suas implicações na sociedade é o caminho para que a falta de dados não impeça a identificação precisa do problema e a formulação de planos de ação adequados. A negação do problema dificulta a criação de políticas e ações efetivas, uma vez que muitas instituições ainda naturalizam ou minimizam o impacto do racismo em suas práticas e comportamentos baseados em estereótipos raciais que perpetuam o racismo institucional.

O desconhecimento sobre o conceito de racismo estrutural e institucional e a falta de capacitação dos gestores para lidar com questões raciais são barreiras significativas para o enfrentamento e implementação de medidas antirracistas, que frequentemente enfrentam limitações orçamentárias e falta de prioridade política.

#### **4. NOTAS SOBRE O CAMPO E A METODOLOGIA**

##### *4.1 O campo de pesquisa*

O racismo, por ser sistêmico, se faz presente, concreta e objetivamente, no âmbito de trabalho, no ambiente escolar, nos meios de comunicação, nos contextos recreativos, quando pessoas negras buscam atendimento nos serviços públicos para acessar direitos básicos, nas relações de consumo e até mesmo no seio familiar, condicionando fortemente as oportunidades, trajetórias e destinos de pessoas negras por meio de gerações e afetando o acesso aos direitos humanos de forma geral. (CNJ, 2024).

Dessa forma, a capacidade para identificar situações de discriminação racial é uma habilidade que pessoas negras adquirem ao longo de suas vidas como parte de uma estratégia de autoproteção e sobrevivência, motivo pelo qual não deve ser posta em dúvida, de forma apriorística ou infundada, pelos atores do sistema de justiça criminal. (CNJ, 2024).

Neste sentido, o racismo por ser estrutural vai reverberar em distintos ambientes e conformar as mais diversas relações. O racismo institucional, por exemplo, é entendido como:

O fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações. (CRI, 2006, p.22).

O racismo institucional é velado e muitas vezes invisibilizado, fazendo com que as desigualdades sejam vistas como naturais ou normais, o que dificulta o combate efetivo a essas práticas.

Neste sentido, destaca-se a importância do campo de pesquisa estar voltado especificamente à Justiça Restaurativa dentro do sistema tradicional de justiça, uma vez que dados de desigualdades raciais, tais como quantitativo menor de facilitadores de justiça restaurativa negros em comparação a facilitadores pertencentes a grupos raciais não negros, são similares e comuns à realidade dos servidores do sistema tradicional de justiça.

Práticas de Justiça Restaurativa podem ser desenvolvidas em distintos âmbitos que tenham conflitos a serem trabalhados, no entanto, a delimitação do campo do presente estudo, com foco no sistema tradicional de justiça, através dos Tribunais de Justiça do Estado de Pernambuco e do Distrito Federal, justifica-se porque o “sistema penal representa o ponto de gravidade que estabiliza sentidos sobre o ser negro no projeto colonial da Modernidade” (DUARTE, 2016, p. 07).

Os índices racializados do internamento de jovens no Brasil, conforme levantamento de dados feito por esta autora em pesquisa de mestrado, denunciam o sistema infracional como uma das atualizações do racismo, quando

se constata de mais de 80% dos jovens que recebem medida socioeducativa de internamento são negros no Brasil, a evidenciar a seletividade penal e o caráter mantenedor de exclusões do sistema<sup>17</sup> (SANTOS, 2019).

Sim, o racismo estrutura as estruturas repressivas no Brasil, mas não é só isso. Não é o efeito inesperado dessas práticas, mas o principal efeito perseguido por essas instituições. Não é tampouco apenas a repressão ao negro, como categoria externa. **Aqui, raça e punição se encontram numa simbiose em que a Racialização é produzida pelo sistema penal e o sistema penal não pode operar uma renúncia à racialização.** A culpa atribuída aos negros para sua escravização, a condição de vida nua das práticas de repressão aos insurgentes à subordinação, a tentativa de redução constante ao biológico e a expropriação coletiva de saberes etc. reproduzem-se de novos modos na negação da dignidade humana pelas diversas estratégias de controle social. (DUARTE, 2016, p. 07). (grifo nosso).

Em sendo o sistema penal uma engrenagem de manutenção do sistema social brasileiro de exclusão, em que raça aparece como fundante eixo de espoliação do sistema penal, e tendo este o dever de velar pela igualdade, de prover um serviço profissional adequado à extirpação de toda e qualquer forma de discriminação para que o País consiga avançar no sentido de equidade racial, estabeleceu-se nesta pesquisa uma correlação entre a composição do currículo de formação dos Facilitadores e Facilitadoras de Justiça Restaurativa e a possibilidade de se “concretizar um novo paradigma constitucional de enfrentamento ao racismo” (CNJ, 2024).

#### *4.2 Instrumentos metodológicos de análise*

Esta pesquisa tendo como campo empírico o Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Pernambuco do Estado de

<sup>17</sup> Os dados estatísticos mensalmente levantados pela Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) evidenciam que a maioria dos adolescentes que estão em cumprimento de algum tipo de medida socioeducativa no Estado Pernambucano é negra. Disponível em: <https://www.funase.pe.gov.br/estatisticas/boletins-estatisticos>

Pernambuco criado através do ATO Nº 659/2021 – SEJU, do dia 03 de agosto de 2021, bem como o Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJ/DFT.

Buscou-se a partir da **abordagem qualitativa** (LUDKE; ANDRÉ, 1996; GHEDIN; FRANCO, 2008; GIL, 1994), desenvolver uma análise ampla e interpretativa do conhecimento dos facilitadores e facilitadoras quanto aos objetivos da política racial e de gênero, quanto ao embasamento legal e teórico, se apenas tratam de legislações que apenas prevêem a regulamentação ou também promovem a integração social e a defesa dos direitos; da missão da Instituição (Tribunal de Justiça) e da Justiça Restaurativa e a sua correlação. Buscou-se analisar também se a intervenção é mais dirigida para a normalização dos comportamentos, para a invisibilidade das violências ou para a emancipação das pessoas e o reconhecimento dos seus direitos.

Assim, a pesquisa qualitativa, fundamentalmente, interpretativa (CRESWELL, 2007, P. 186-187), buscou investigar sob a perspectiva decolonial se os facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa sabem e podem transmitir informação sobre necessidades e problemas sociais às instâncias decisórias. Foram utilizados **dois métodos** tais como a **História oral** (FERREIRA, 1994), desenvolvida por meio de entrevistas gravadas e da observação participante dos Círculos de Construção de Paz; bem como através da metodologia da **Análise de Conteúdo** (BARDIN, 1997).

As técnicas de coleta de informações consistiram em entrevistas semi-estruturadas, não fechadas, mas passíveis de serem desenvolvidas a partir de perguntas norteadoras, as quais possibilitaram uma exploração mais ampla do objeto investigado por meio da abordagem qualitativa quanto à relação que os facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa estabeleciam com os participantes e as famílias para se analisar se o resultado da relação é de dependência ou de autonomia, se a posição do participante é passiva ou ativa. Portanto se a relação é de controle, de apoio ou de colaboração, se há uma partilha de poder.

Para além de se investigar se a intervenção na comunidade é uma forma de envolvimento das pessoas, dos grupos sociais e serviços, como meio de praticar o direito antidiscriminatório; bem como se investigar qual o papel da sociedade na prestação de cuidados e na promoção dos direitos e participação

das pessoas; Se existe uma preocupação com quais os direitos que estão em questão; Se os profissionais estão abertos a perspectivas de gênero, raça, classe, dentre outras de caráter inclusivo; Se as práticas dos facilitadores são mais reguladoras ou mais emancipatórias, se promovem o controle social ou a participação democrática.

Acresceu-se às técnicas de entrevistas semi-estruturadas, a observação participante das práticas de Justiça Restaurativa, especificamente Círculo de Construção de Paz, como técnica que vai ao encontro das necessidades emocionais e de desenvolvimento subjacentes que apoiam um comportamento saudável aplicada e desenvolvida no Núcleo de Justiça Restaurativa da Justiça da Infância e Juventude no Tribunal de Justiça de Pernambuco para servidores.

A metodologia da **Análise de Conteúdo** (BARDIN, 1997) ajudou no desenvolvimento da pesquisa quanto à análise do conteúdo das entrevistas, que foram transcritas e à análise documental, na apreensão das fases de pré-análise; exploração do material e tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

A pré-análise como fase de organização propriamente dita, teve como objetivo tornar operacionais e sistematizar as ideias iniciais, de maneira a conduzir a um esquema preciso do desenvolvimento das operações sucessivas, num plano de análise (BARDIN, 1997, p. 95).

A fase de exploração do material correspondeu à enumeração do material coletado, permitindo que as informações, os textos fossem agrupados em unidades de análise a direcionar olhar para as técnicas de Justiça Restaurativa, como instrumental analítico a contribuir com a tese de acesso à justiça por uma perspectiva decolonial, possibilitando o trabalho de inferência e interpretação das categorias alvo na pesquisa como: raça, justiça restaurativa, racismo e decolonialidade.

Em síntese, o percurso metodológico consistiu em englobar as fases de seleção dos documentos a serem analisados; a leitura e classificação prévia das informações; a enumeração de elementos norteadores para elaboração de uma matriz de análise; o exame e a sistematização do material, respeitando-se as regras de homogeneidade, exaustividade, objetividade e adequação que integram a análise de conteúdo.

#### **4.3 Análise Documental**

Os documentos analisados evidenciam a temporalidade e o espaço de regência das matrizes de análise definidas na pesquisa, quais sejam: Justiça Restaurativa e sua implementação nos Tribunais de Justiça do Estado de Pernambuco/TJ-PE e do Distrito Federal/TJ-DFT.

No ano de 2021 foi criado o Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco com vistas a SE efetivar as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, inscritas nas Resoluções 1999 de 26, 2000 de 14 e 2002 de 12, que estabelecem os seus princípios básicos.

Neste sentido, o Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco considera que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica no acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a se alcançar a pacificação de disputa. (TJ/PE, 2021).

Nesta seara de fundamentação, a Resolução nº 300, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o desenvolvimento da implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa e a necessidade de criação de um Plano para a difusão e expansão da Justiça Restaurativa nas demais áreas do TJ fundamenta a implementação de programas e Núcleo de Justiça Restaurativa, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, desde 2016, sob a supervisão da Coordenadoria de Infância e Juventude – CIJ.

O Núcleo de Conciliação - Nupemec do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco que é operado por uma estrutura composta pelo Fórum Estadual de Coordenadores de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Focejus), pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, bem como pelas Casas de Justiça e Cidadania (CJC), atuam em trabalho contínuo de conciliação e mediação em Pernambuco, uniu-se à Coordenadoria de Infância e Juventude para, diante da relevância e da necessidade de se buscar uma uniformidade, estabelecerem orientações e ações uniformes de Justiça Restaurativa,

respeitadas as especificidades de cada respectivo segmento da Justiça. (TJ/PE, 2021).

Já no Distrito Federal, o Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT teve sua implementação iniciada no ano de 2005, antecipando-se às duas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça que tratam da Justiça Restaurativa no âmbito judiciário no Brasil, quais sejam, a Resolução CNJ 125/2010, que promove a criação de programas de mediação penal, bem como a Resolução CNJ 225/2016, que traz as diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

À época, o programa de Justiça Restaurativa do TJ/DFT era estruturado apenas em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa de Justiça Restaurativa - CEJUST, vinculado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON).

Tratava-se do Projeto-Piloto nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, para a aplicação da metodologia restaurativa nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo por ocasião da oportunidade legal da composição civil prevista na Lei 9.099/95.

Com a edição da Portaria Conjunta TJDFT 81, de 28 de setembro de 2017, o programa passou por uma completa reformulação, sendo então criado um núcleo específico para implementação da política de Justiça Restaurativa no TJ/DFT, o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa – NUJURES, pertencente à estrutura da 2<sup>a</sup> Vice-Presidência. Ao NUJURES, vincularam-se quatro Centros: o Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Gama e de Santa Maria (CEJURES-GAM-SMA), o Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Núcleo Bandeirante (CEJURES-NUB), o Centro Judiciário de Justiça Restaurativa de Planaltina (CEJURES-PLA) e o Centro Judiciário de Justiça Restaurativa de Taguatinga (CEJURES-TAG).

Sucede que em 9 de março de 2018, a Portaria Conjunta 20/2018 desvinculou o Centro Judiciário de Justiça Restaurativa de Santa Maria do Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Gama (CEJURES-GAM), resultando na criação do quinto CEJURES (CEJURES-SMA).

A política judiciária de Justiça Restaurativa do TJ/DFT foi objeto de franca expansão com diversos programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário Distrital, neste sentido foram publicadas a Portaria Conjunta 6, de 22 de janeiro de 2019 e a Portaria Conjunta 7, que instituiu o Código de Ética de facilitadores e de supervisores judiciais em Justiça Restaurativa no âmbito dos processos oriundos do TJ/DFT.

Com a publicação da Portaria GPR 732 de 21/04/2020, que atualizou a estrutura organizacional e as competências de unidades administrativas do TJDFT, dentre as quais o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa – NUJURES, e a necessidade de atualização da normatização interna e da padronização dos fluxos, procedimentos, técnicas e metodologias relativas à política judiciária da Justiça Restaurativa no âmbito do TJ/DFT, foi publicada a Portaria Conjunta 12, de 24 de fevereiro de 2021, com a finalidade de disciplinar a política judiciária de Justiça Restaurativa do TJ/DFT e a consequente revogação da Portaria Conjunta 6.

Já em 25 de agosto de 2021 foi publicada a Portaria 87, sob o enfoque de ampliação dos atendimentos restaurativos o Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa – NUVIJURES, com três novos Centros de Justiça Restaurativa – CEJURES a ele vinculados foi criado com o propósito de expandir o suporte para processos criminais oriundos dos juizados especiais criminais de todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal.

O Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa – NUVIJURES está subdividido em 3 Centros Judiciários de Justiça Restaurativa - CEJURES, os quais atendem, prioritariamente, os Juizados Especiais Criminais das circunscrições judiciárias do Distrito Federal, nos termos do art. 295-A, da Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020, que dispõe acerca da estrutura organizacional e das competências de unidades administrativas do TJ/DFT (2025).

Art. 295-A . O Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa - NUJURES, unidade coordenada por um ou mais juízes designados pelo Segundo Vice-Presidente do TJDFT, cujo titular, conforme previsto na Resolução 225 CNJ, de 2016, é um servidor preferencialmente atuante na área, possui a

seguinte estrutura: (Acrescentado pela Portaria Conjunta 87 de 25/08/2021)

I - Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa- NUVIJURES:

a) 1º Centro Judiciário de Justiça Restaurativa - 1CEJURES, que atende, prioritariamente, os Juizados Especiais Criminais das circunscrições judiciárias do Distrito Federal;

b) 2º Centro Judiciário de Justiça Restaurativa - 2CEJURES, que atende, prioritariamente, os Juizados Especiais Criminais das circunscrições judiciárias do Distrito Federal;

c) 3º Centro Judiciário de Justiça Restaurativa - 3º CEJURES, que atende, prioritariamente, os Juizados Especiais Criminais das circunscrições judiciárias do Distrito Federal.

Dentro desse panorama de estrutura organizacional da Justiça Restaurativa nesses dois Tribunais vê-se que a difusão dos valores, princípios e ética restaurativa foram as bases de disseminação para os programas de grande escala de expansão.

#### **4.4 As entrevistas**

As entrevistas semi estruturadas ocorreram com servidoras e servidores públicos do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que em cumprimento à resolução 196/1996, do Conselho Nacional de Saúde serão nesta pesquisa referidos como “facilitadores e facilitadoras” de Justiça Restaurativa, respectivamente.

Os facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa foram selecionados pelo critério de atuação no sistema de Justiça Restaurativa dos Tribunais referidos e pelo critério de participação em Círculo de Construção de Paz.

O roteiro da pesquisa foi desenvolvido para destacar não somente compreensões da atuação técnica pela perspectiva decolonial, como também do pertencimento racial dos entrevistados, com vistas a representarem base de informações para a atividade interpretativa. Assim, foi desenvolvido um roteiro de entrevista.

##### **4.4.1 O que dizem os facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa**

Das entrevistas realizadas com facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa, dividiremos as análises em dois grupos, sendo o primeiro representado pelas respostas que se alinham à perspectiva decolonial, e um segundo grupo com respostas não alinhadas à perspectiva decolonial.

Neste sentido, o grupo 1 (alinhado à perspectiva decolonial) representa a minoria dos entrevistados, apenas 2 dos facilitadores e facilitadoras, do total de 12, que responderam quando indagados se saberiam quais eram as linhas de orientação fundamentais da política racial e de gênero a partir de 2006? Ou se teriam ideia de quais são as leis mais importantes nestas matérias de política racial e de gênero, afirmaram conhecer e trouxeram durante toda a entrevista uma discussão pautada na importância da descolonização do ser.

Destas duas respostas, infere-se uma possível relação direta entre o racismo institucional e a invisibilidade das normatizações que visam a equidade racial e de gênero. Sabe-se que a invisibilidade é uma forma de se naturalizar a disfunção, como um comportamento imposto pelos opressores, que estrutura a reprodução de violências.

Desse grupo 1 (alinhado à perspectiva decolonial) tem-se o entendimento de que a política restaurativa “tem tudo a ver com a perspectiva dos direitos humanos” (facilitadora 1), uma vez que os primeiros facilitadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco se conheceram no mestrado de direitos humanos, seja como ouvintes ou como alunos especiais ou até mesmo como alunos do curso de mestrado.

Então, para essa facilitadora essa perspectiva de direitos humanos já estava presente desde o início do projeto piloto de Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Pernambuco, cuja formação se deu também com Kay Pranis<sup>18</sup>, quem trouxe uma perspectiva interseccional de etnia com a experiência dos povos da terra, principalmente dos indígenas do Canadá.

Portanto, no Tribunal de Justiça de Pernambuco infere-se que durante a formação dos primeiros facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa foram oferecidos conhecimentos sob a perspectiva dos direitos humanos, tendo sido

<sup>18</sup> Nascida no Estado de Nova Iorque, EUA, em 02 de agosto de 1948, Kay Pranis é uma escritora e professora que vem se dedicando à difusão de boas práticas da Justiça Restaurativa e da metodologia dos Círculos de Construção de Paz. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpmg.mp.br/data/files/79/A2/77/3F/DE3AC710047E3AC7760849A8/BIOGRAFIA%20Kay%20Pranis%20.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/79/A2/77/3F/DE3AC710047E3AC7760849A8/BIOGRAFIA%20Kay%20Pranis%20.pdf)

desenvolvida com a influência específica da experiência brasileira, já que as práticas exemplificadas por Kay Pranis eram norte-americanas.

E, neste sentido, tem-se ressalvado que “as nossas práticas são um pouco diferentes”, (facilitadora 1) como dito pela facilitadora da exaltação da nossa experiência aqui brasileira com as técnicas de Justiça Restaurativa, que teve início no ano de 2005.

A Justiça Restaurativa teve início, no Brasil, oficialmente no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). (SANTOS, 2019).

Kay Pranis é considerada uma grande expoente da Justiça Restaurativa no Mundo, e neste sentido afirma a facilitadora que “todas as vezes que ela veio para o Brasil, ela experienciou as práticas de Justiça Restaurativa, porque ela viajou quase o Brasil inteiro, afirmado que nós brasileiros temos tudo para fazer uma prática de transitoriedade muito mais horizontal do que nos Estados Unidos, por exemplo, já que o sistema de justiça lá é mais antigo, e tem uma coisa muito verticalizada” (facilitadora 1).

No tocante ao pertencimento racial dos facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça, afirma a entrevistada que “ainda hoje tem poucos servidores e servidoras negras. Nessa perspectiva a gente carece realmente de outros olhares” (facilitadora 1).

Dentro do tribunal, o nosso público, a maioria é negra. Nosso público de adolescentes, suas famílias, as vítimas também. Então, a gente recebe, atende todo mundo dentro dessa lógica. Para entender melhor essas questões raciais, eu ainda fiz um curso de Justiça Restaurativa e Relações Raciais para pessoas brancas. Mas tinha todo mundo no curso, não eram só pessoas brancas. Mas, para mim, foi muito importante entender (facilitadora 1).

Inclusive, a facilitadora fez referência a um material de fundamental importância para o atuar restaurativo disponibilizado neste curso que participou, que são “as 10 coisas que uma pessoa branca deveria fazer como facilitadora de Justiça Restaurativa” (facilitadora 1). Durante a entrevista ficou enfatizado que a atuação antirracista deve ser valorada como implementação de uma política judiciária engajada e comprometida com a equidade racial, e neste sentido hoje já podemos compartilhar desse olhar através do Protocolo para julgamento com Perspectiva Racial elaborado pelo CNJ (2024) para o sistema tradicional de justiça, no qual encontra-se o guia para magistradas e magistrados com o passo a passo de como julgar com perspectiva racial, com foco nas pessoas negras.

Uma perspectiva que ficou muito clara pra mim que a gente ainda tem muito a aprender, sabe? Eu digo, fazendo a audiodescrição, que sou mulher branca e tenho passabilidade em qualquer lugar, assim, é muito mais fácil pra mim, né, por conta da minha cor, mas vejo que eu tenho muito a aprender, até pra gente lidar com questões dentro do Tribunal. A gente vê que os meninos que são mais apreendidos, são jovens negros, são pessoas de alta vulnerabilidade social. [...] O TJ divulgou nesse seminário, democratizando o acesso à justiça, formulários de risco para mulheres em situação de violência, que é o formulário Frida, e o formulário Rogéria, que é para mulheres trans em situação de violência. E aí a gente tem tentado incorporar isso em todas as nossas práticas. Não faz sentido achar a histórica descolada dessa política maior de direitos humanos (facilitadora 1).

Ainda nessa linha de entendimento, uma segunda entrevistada também nos afirma que “não dá pra você trabalhar fora dos conhecimentos das implicações, das diferenças de gêneros. Não dá pra você trabalhar não só isso, mas acho que são eixos importantes de referências: raça, gênero, classe social, religião”, porque são elementos importantes que constituem o sujeito (facilitadora 2).

E, assim foi enfatizado pela entrevistada que “por mais que nunca precise, o profissional precisa ter consciência dessas especificidades, porque antes de mais nada, primeiro, a gente trabalha com pessoas em situação de vulnerabilidade” (facilitadora 2).

Em um caso específico em que o adolescente estava em cumprimento de medida socioeducativa porque tinha agredido a namorada, a facilitadora 2 afirmou que foram trabalhadas as perspectivas de raça, gênero e classe de forma separada com a vítima e com o adolescente ofensor. Fizeram 3 pré-círculos com o adolescente ofensor, e no último afirmou a facilitadora 2 que “o menino estava num processo já de reflexão, de autocrítica, de perceber suas limitações, de perceber seus equívocos, de perceber como podia fazer diferente. [...] Nesse caso, a gente trabalhou perspectiva de gênero, a gente trabalhou raça, a gente trabalhou relação de geração, porque a minha questão é entre mãe, mãe e o adolescente, a gente trabalhou classe social também” [...] É que no conflito a gente percebe que emergem essas dissonâncias” (facilitadora 2).

E a grande preocupação da gente era justamente não só ouvir, mas também não permitir que isso acontecesse em outras relações, ele repetia isso em outras relações, mas também a gente contava muito para ele a preocupação que a gente tinha que ele poderia se tornar na convivência social, uma pessoa excluída. Porque todo mundo estava sabendo o que ele tinha feito. Então, como é que ele também poderia olhar pra ele? Estimular o autocuidado. Que o cuidado que a gente estava querendo que ele desenvolvesse não era só na relação com o outro, mas na relação com ele mesmo. As culpas, o perdão. E aí assim, esse trabalho foi muito bonito, foi muito intenso. A gente saia exausto, porque passávamos duas horas, duas horas e meia na prática de Justiça Restaurativa nesse caso. Não era tudo tão fácil. Mas o ponto é que eu vejo, assim, muito claramente, esse diálogo entre justiça restaurativa e vamos dizer assim, os direitos humanos. Porque, veja, a gente traz essas questões e a preocupação, sejam os princípios da JR, ou seja, todo aquele cuidado que a gente precisa ter com aquela pessoa que praticou algum tipo de

ato.

Então, esse cuidado, esse cuidado de olhar para aquela pessoa, para aquele indivíduo, para aquele adolescente que praticou aquele ato, ter o cuidado de informar ele ali, porque a sociedade lá fora a gente sabe como é, né? É o apontar o dedo, o julgamento e tudo mais. Enfim, o que é o Sistema de Justiça? (facilitadora 2).

Durante a entrevista foi enfatizado que o encaminhamento, articulação, trabalho em rede, parcerias são promovidas pelos facilitadores e facilitadoras de JR mas o grande problema se encontra na falta de vagas na área de saúde, no atendimento psicológico, atendimento psiquiátrico, “porque eu trabalho na Tribunal de Justiça há 27 anos, e há 27 anos, nesse município, a gente não tem uma rede ambulatorial bem estabelecida para atendimentos psicológicos e psiquiátricos”. (facilitadora 2).

Para a entrevista do mesmo modo que é possível a influência dos Direitos Humanos na prática de Justiça Restaurativa há de se valorar a influência que os valores e princípios restaurativos devem gerar nos conflitos, a exemplo traz os atos de racismo que aconteceram no supermercado carrefour<sup>19</sup>.

Aconteceu uma situação no Carrefour que uma pessoa preta foi discriminada, excluída. E aí chega uma pessoa que vai dizer assim, aí agora a gente vai boicotar o Carrefour. Ninguém compra lá. Só que quem trabalha lá é preto e pobre. Entendeu? Você vai tirar o lucro do Carrefour, mas você vai tirar o emprego de algumas pessoas. O Carrefour, ele deixa de existir e se transforma em outra marca e o dono vai continuar ganhando dinheiro. Mas quem perde o emprego, não. Então, você vai fazer os pretos e pobres perderem o emprego e entrarem de uma forma diferenciada, de uma forma muito mais violenta no ciclo de violência. Então, quais são as estratégias? Que a gente tem que chegar no carrefour, na

---

<sup>19</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2023/04/22/carrefour-30-meses-apos-beto-freitas-casos-de-racismo-expoem-comite-de-diversidade-da-marca/>

estratégia interna, mas não... E aí, assim, eu penso que ou a gente sai de compreensões superficiais ou a gente não quebra o ciclo de violência. Porque o dono do Carrefour não tá nem aí. Entendeu? Ele fecha o Carrefour, tá? E abre outra coisa. O que aconteceu com os funcionários? Entendo, então assim, ou você pensa que a violência, ela precisa ser quebrada no nível da estrutura, no nível da instituição, e não de formas paradigmáticas, ou alguns movimentos sociais, no meu ponto de vista, precisam redefinir (facilitadora 2).

E quando a facilitadora traz esse fato, ela faz a correlação com o pilar da educação, uma vez que para se alcançar a justiça é também preciso estratégias de educação, e neste caso em específico de empresas de formação e capacitação.

Quem praticou o ato de violência foi, no caso específico, o segurança do Carrefour. Esse segurança, inclusive, era negro. Vai demitir essa criatura? Vai demitir essa criatura e ele provavelmente pode conseguir outro emprego e pode reproduzir a mesma violência, que ele vive na sociedade, o que ele aprendeu, inclusive é uma pessoa que não tem nem consciência de classe e nem de raça e nem de gênero. Entendeu? E de tantas outras coisas. Então, o que eu vou fazer com essa pessoa? Eu vou fazer com que ela se desempregue? O nível de violência dele pode aumentar? Porque ele vai ficar revoltado, perdeu o emprego, vai colocar a família numa situação de vulnerabilidade maior, pode entrar numa situação de risco.

É, portanto, caso de formação única, formação social, de educação, em que “os movimentos sociais precisam, de alguma forma, entender que, inclusive, essa situação de movimento social e academia não podem estar separados”. O movimento social com toda sua experiência de identificar as formas de violência precisa se abrir à escuta a partir dos princípios e valores restaurativos. Pois, identificar a violência, a raiz dos conflitos são fundamentais tão quanto reconhecer o que as emoções advindas dessas violências fazem com seres

humanos tanto do ponto de vista da vítima quanto para o ofensor no prejuízo das relações consigo e com o outro.

Que violência de gênero eu pratico?  
Que violência de gênero eu também posso estar sofrendo?  
E a isso, sinceramente, de gênero, de raça, de geração,  
eu acho que a gente consegue sensibilizar para isso.  
As pessoas que passam por aqui, e eu entendo porque  
elas dizem, olha, pra mim foi muito bom ter vindo aqui, não  
só para conhecer o serviço, mas para poder perceber  
como isso tem relação com a minha história de vida, mais  
ou menos isso mesmo, isso tem a ver com a minha história  
de vida. Pude identificar algumas das minhas dificuldades,  
pude ver o quanto as minhas dificuldades dificultam meu  
filho ou minha filha a fazer diferente e estar mais perto de  
mim. Então, por exemplo, a gente teve um outro caso que  
era de gênero clássico. A adolescente vivia uma relação  
com um jovem que praticava violência com ela. E ela  
acompanhou a mãe passando por violência com o pai. A  
mãe perdeu o bebê, devido à carga de violência. A mãe  
teve um problema no rim. Ela perdeu o rim e ficou com um  
problema crônico por causa da violência que sofreu. E, no  
entanto, a menina não conseguia sair desse ciclo no  
relacionamento com o namorado. Ou seja, ela estava no  
processo transgeracional. Então, a gente a fez pensar,  
o que é que fazia ela querer isso de novo? mas ela  
percebia que o que ela vivia era algo parecido com o que  
ela viveu em família, mas hoje ela tinha um padrasto super  
presente na vida dela. E aí, ao final, ela conseguiu ir  
fechando, identificar os arquivos, identificar qual era a  
necessidade que a fazia manter o vínculo com aquele  
rapaz.

Quanto ao ofensor, a facilitadora afirmou que buscou trazer para consciência a origem das violências que praticava, questionando porque ele só conseguia se relacionar daquela forma violenta, porque aquela não era a primeira relação de violência que estabelecia, afinal ele já tinha tido duas outras

namoradas dentro desse espectro de violência, inclusive uma já tinha ajuizado uma ação contra ele.

Trazendo para o protagonismo da pesquisa, foi indagado à facilitadora 2 quais seriam as tendências atuais da Justiça Restaurativa que representavam desafios para o facilitador ou facilitadora das práticas de Justiça Restaurativa. Neste sentido, respondeu que “existe desafio e acho que o desafio é trabalhar com a complexidade”.

Para a facilitadora sempre vão existir facilitadores e facilitadoras que estão mais disponíveis e que reconhecem que os eixos de opressão precisam ser conhecidos e trazidos para o campo da atuação. Tem outros que não (facilitadora 2).

E falar de política é incluir.  
 Por quê?  
 Porque gênero é política.  
 Trabalhar a questão de geração, é política, porque tudo está dentro da relação de poder.  
 Eu não distancio nada do que eu sou.  
 Faço nada fora das perspectivas políticas, da relação de poder e desse capitalismo.  
 Porque eu, inclusive, passo por dificuldades por ser mulher, por ser deficiente, por ter uma deficiência auditiva, que veio agora, tem uns 10 anos, Então, eu sei o que é não ter e sei o que é ter atualmente.  
 Eu vi no material algumas coisas, então eu acho que quando você olha pro outro, você primeiro precisa olhar pra você, pra você ver se você já tem a diferença minimamente parecida, porque a gente não consegue nunca se colocar no lado do outro, mas a gente consegue perceber o quanto a gente pode estar mais ou menos sensível pra alguma coisa.

Para a entrevistada existem facilitadoras e facilitadores de Justiça Restaurativa que não têm essa leitura política, que por exemplo, não compreendem que uma forma de governo interfere no aumento ou na diminuição da violência em

sociedade. “Vejo a Justiça Restaurativa como um instrumento de transformação social. E não dá para se tornar instrumento de transformação social se as pessoas não trabalharem com a interseccionalidade” (facilitadora 2).

A partir desse marco de discussão, cumpre salientar que o maior número de entrevistas realizadas foram no sentido de não compreenderem as linhas de orientação fundamentais da política racial, de quais os tipos de embasamento legal e teórico da política de equidade racial. Neste sentido, indagada sobre o conhecimento das leis mais importantes nesta matéria, a facilitadora 3 respondeu que “não, se você realmente perguntar quais são as leis mais importantes nesse contexto racial e de gênero, eu realmente não saberia dizer. De que não teria conhecimento com relação a essas políticas, especificamente”.

Indagada sobre como é que enxerga a questão do trabalho de uma facilitadora em um círculo de conflito, a partir dos objetivos de intervenção do facilitador/a de práticas de Justiça Restaurativa a resposta foi no sentido de que “a gente é um ser humano antes de ser um facilitador” (facilitadora 3). Trabalhar a perspectiva universalista, sem valorar os eixos de opressão que constituem o sujeito, em que as emoções, os danos que advém do conflito são lidos como decorrência do desequilíbrio emocional e dificuldades sociais, fazendo aferir que encara a intervenção como forma mais dirigida para a normalização dos comportamentos, a partir do ponto de vista de saúde emocional.

No desenvolvimento das práticas restaurativas foi questionado se é possível considerar ou promover os direitos das pessoas negras, das mulheres, das pessoas pobres, das pessoas com deficiência, de jovens, e neste campo de entendimento:

Eu acho que o que estiver relacionado ao ato infracional em si, algum direito que na relação com o outro foi violado, na relação com o outro. E o direito que, por exemplo, é uma necessidade que surge no histórico do adolescente, E quem não cumpriu o direito foi o Estado, entendeu? Aí já se torna...Aí eu acho que o limite nesse caso da Justiça Restaurativa vai até ali no que concerne às relações entre as pessoas e algumas pessoas que podem

estar no ciclo representando instituições, uma escola, um órgão por alguma questão e que possam vir a garantir a inserção da adolescente e do adolescente desses serviços.[...].

Essa questão da necessidade, na verdade, só as pessoas que vão poder responder isso.  
Entende?

Porque assim, eu como facilitadora vou dizer, eu tô atendendo necessidades no círculo, então eu posso achar que tô e posso não estar.  
Então, na verdade, são as próprias pessoas.

A pergunta para o/a facilitador/a no sentido de identificar quais os direitos estão em questão diante de um dado caso em específico, para a facilitadora perpassa pela órbita da autonomia da vítima, do ofensor ou de qualquer participante, em identificar quais são seus direitos e reivindicações, sem necessariamente correlacionar com a invisibilidade das violências, que constituem os sujeitos, que informam e conformam as relações.

Na sequência, a pergunta buscava investigar se a atuação, enquanto facilitadora, contribui para o tratamento das emoções e/ou para o reconhecimento político do lugar de fala do/a participante? Como é que o/a facilitador/a, dentro da perspectiva de emancipação e/ou de regulação, da Justiça Restaurativa, diante de um conflito, suas práticas ali desenvolvidas dentro de um ciclo restaurativo são mais propensas à perspectiva regulatória ou emancipatória?

Que muitas vezes a gente escuta das pessoas, nossa, é a primeira vez que eu tô falando sobre isso, é a primeira vez que alguém tá conversando comigo sobre isso, é a primeira vez que alguém me escuta há tanto tempo. Essa coisa de não ter a oportunidade de ser escutada e se ouvir, né, na relação com o outro. Eu acho que é importante essa questão das emoções, da questão de fazer essa regulação da questão das emoções com a nossa humanidade, de que isso é do humano, e que

isso é de todos nós, não é só de alguém que cometeu um ato infracional.

No Círculo a gente trabalha isso, que a partir da participação dos facilitadores e das outras pessoas, todos são convidados a falar das suas experiências. Coisas que a gente já fez na adolescência, que a gente já passou por isso, né?

Da gente se rever também na nossa vida. Então, acho que esse encontro de humanidades, de você ver que é humano essas emoções, né? Tá em todos nós.

A questão é a medida com que aconteceu, no momento que aconteceu, as consequências que causou. Eu acho que isso é no âmbito das emoções, de perceber isso.

Mais uma entrevista cujos eixos de opressão são tratados como problemas extra participação dos facilitadores e facilitadoras de Justiça Restaurativa, como se raça, classe, gênero, e outros elementos constituidores dos sujeitos estivessem apenas na órbita de responsabilidade do governo, não fossem eixos que atravessam os sujeitos e condicionam seus posicionamentos sociais. Neste sentido, para a facilitadora 4 a Justiça Restaurativa não vai dar conta dessas desigualdades. Mas o que a gente faz? A gente aciona a rede social [...] por exemplo, matrícula escolar, saúde, CAPS para fazer tratamento de drogas, transtornos psiquiátricos, CRAS" (facilitadora 4).

Quanto ao desenvolvimento das práticas de justiça restaurativa, questionada se seria possível considerar ou promover os direitos das pessoas negras, das mulheres, das pessoas pobres, das pessoas com deficiência, dos jovens, a facilitadora 4 responde que sim.

Dando vez e voz para ele falar, pra todas as pessoas falarem, serem escutadas, né?

Na atualidade, eu acho que ver, enxergar o outro de uma perspectiva humana, com todas as diferenças que a condição humana traz e respeitar essas diferenças, do meu ponto de vista, é uma maneira de se trazer à tona essas questões de raça, de gênero, de idade, do etarismo.

[...]

Eu vejo muito o ser humano de uma maneira geral, procuro ver o ser humano de uma maneira global. Do ser bom, sábio, poderoso que existe em cada um, independente de gênero, de cor. Mas eu acho que isso é uma pauta importante, que a gente precisa estar atento também, porque tem as questões da discriminações que a gente nem percebe que faz, né? E é preciso também ter esse autoconhecimento, ter esse autocuidado, se perceber nesse lugar de que também comete injustiça, mesmo que não tenha essa intenção, mas comete pela cultura que a gente tá inserido, pela comunidade que a gente tá inserido. Mas, além disso, eu procuro respeitar como um ser humano, eu acho que quando a gente senta em círculo, quando a gente senta em círculo, a gente tenta olhar o outro para além disso. Mas eu confesso que é uma questão que eu preciso me aprofundar mais. Tenho tentado ler mais sobre isso, mas é algo que eu preciso me aprofundar.

A facilitadora 5 considera que existem tendências atuais ou tendências que representam desafios para uma facilitadora de justiça restaurativa, diante dessa perspectiva de se trabalhar as assimetrias como raça, gênero e classe, mas que deve-se muito também como se dá o engajamento pessoal, é sempre assim, do que você tem de conhecimento, das suas leituras e da sua perspectiva, da sua filosofia de vida, de fazer e de deixar o ouvido atento quando surge.

A gente teve uma necessidade aqui, por exemplo, de um casal surdo, que a gente infelizmente não conseguiu fazer acontecer um Círculo com a participação deles. A gente tentou de alguma maneira fazer acontecer a atividade em grupo, que você até consegue fazer virtualmente, uma tradução, mas eu acho que é um grande desafio a gente enfrentar, trazer essas pessoas para

participar do círculo mesmo, de desenvolver a prática igualitariamente (facilitadora 5).

Dentro da perspectiva antipunitivista para a facilitadora 5:

A pena é um fato, isso aqui existe mesmo, mas o sofrimento não é necessário.

Ele pode cumprir essa pena de forma que ele conquiste novos espaços, que ele mostre o que ele tem de bom, que ele consiga se apropriar de espaços públicos e saber que ele tem direitos.

Mais ou menos é esse o norte, é o empoderamento da pessoa enquanto ser humano e aí um cidadão de direitos.

Porque de deveres ele já sabe, de punição ele já entende e ele já teve demais.

Então a gente busca justamente mudar essa chave para que ele entenda que ele pode, ele não só deve, ele também pode.

Na linha de entendimento social, no ponto sobre o papel da academia, o papel dos movimentos sociais, diante das assimetrias, das opressões sociais e das dificuldades a nível institucional que se deparam, a facilitadora 5 respondeu:

Para mim, o básico é manter aberta essa discussão, não deixar isso se calar.

Porque, infelizmente, em algumas bolhas, a gente vê o quanto é normal que a pessoa viva numa vida totalmente vulnerável porque ela não quer sair disso, não faz nada pra isso.

Então, assim, movimentos sociais e academia são fundamentais para manter isso aceso, dizer, olha, elas não querem, não é porque elas escolheram, existe sim, você pode fazer alguma coisa diferente pra que isso mude, porque no meu entendimento, o maior problema que a gente enfrenta é as pessoas não quererem enxergar o outro, o que é diferente.

E eu vejo isso mais em quem é extremamente vulnerável.

Geralmente, em vez de ser o contrário, quem está mais embaixo consegue ter uma visão maior do todo do que quem está mais em cima, dentro dessa na nossa cadeia social, vamos dizer assim.

E aí, muitas vezes, quem pode, quem tem poder de mudar alguma coisa, acaba achando que é normal e que tem que seguir assim mesmo, que tá tudo certo. E os movimentos sociais incomodam e as academias legitimam.

Então, nesse sentido é que eu acho que é extremamente importante que se fale, que se produza mais estudos e que se pesquise.

E que sejam mais gritos, como eu falava lá no início. A gente tá aqui gritando e precisa que tenha mais ecos por aí também. Eu acho que é nesse sentido (facilitador 5).

Quanto ao desenvolvimento das práticas de Justiça Restaurativa foi questionado se é possível considerar ou promover os direitos das pessoas negras, das mulheres, das pessoas pobres, das pessoas com deficiência, dos jovens, no campo das medidas socioeducativas, se existe uma preocupação com a defesa, com a afirmação desses direitos na Justiça Restaurativa?

Sim, sim, nas práticas, no desenvolvimento das práticas. E é onde eu mais vejo dentro do Judiciário como um todo. É onde eu consigo claramente ver, na verdade. Porque até quando você vê dentro do judiciário, mas no rito tradicional, a defesa desses direitos é feita por terceiros. Você precisa sempre de alguém para que você exista enquanto pessoa de direitos. Nas práticas restaurativas não, é você que sabe que você pode lutar por você e que você pode inclusive se juntar com outros e aí ficar mais forte e conseguir ganhar espaço (facilitadora 7).

Diante de distintas características entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Tradicional, a JR possui conceitos, valores, princípios próprios, então como fazer esse diálogo entre a perspectiva dos direitos humanos e a JR? Neste sentido,

indagada sobre a busca por conhecimento na área de Justiça Restaurativa e a interlocução com o campo dos Direitos Humanos, a facilitadora trouxe algo interessante no sentido de fazer a ressalva quanto a apropriação do conhecimento por parte de alguns facilitadores e facilitadoras em JR.

A pessoa quando se permite ir a fundo na Justiça Restaurativa, ela geralmente tá pronta pro novo. Ela ainda não sabe nem o que é. Mas ela quer aquilo. E eu acho que isso é um grande desafio. Porque a gente vive num mundo que se valoriza muito, ah, mas foi sempre assim. Aí quando chega alguém, não, mas pode ser diferente, geralmente muitas portas se fecham. E aí uma coisa que eu posso dizer que eu vivi é uma preocupação que hoje eu ainda vejo, mas já são outros problemas.

Vamos começar lá do problema do início. De algumas pessoas quererem tornar a Justiça Restaurativa como algo sagrado e só para iniciados. E que eu vi que aconteceu em alguns lugares, que aconteceu com a gente também, e que aí a gente foi atrás do conhecimento. Como a gente sabe que o conhecimento sempre liberta, né?

Mas que é um problema porque, infelizmente, a gente hoje tem uma grande massa que prefere ouvir verdades do que buscá-las.

Então, alguém diz que é assim, alguém diz que é desse jeito, pronto, é assim, é mais fácil do que eu saber por que é desse jeito, por que não pode ser de outro, por que tem que ser assim.

Então, isso eu vejo como um problema de você gostar ou não gostar, acreditar ou não acreditar, trabalhar ou não com Justiça Restaurativa, Ah, porque fulano fez desse jeito.

[...]

Hoje a gente encontra muito material já produzido sobre Justiça Restaurativa e essa comunicação mesmo com Direitos Humanos e com várias profissões diferentes, que quando eu comecei a gente, assim, meu Deus, era uma raridade você encontrar algum material sobre, que pudesse me dizer, olha, mas tem aqui um estudo, isso é sério, isso funciona mesmo, não é um encontro esotérico para algo mágico. (facilitadora 8).

Quanto à difusão do conhecimento da Justiça Restaurativa, para a facilitadora 5, enquanto uma área do conhecimento mesmo dentro das teorias dos conflitos, é fundamental ter acesso a estudos, ao conhecimento teórico, ao embasamento teórico, que embora tenha avançado, ainda vê como um problema a difusão do conhecimento em Justiça Restaurativa.

A gente já tem mais acesso, a gente consegue pelo menos fazer indicações agora. [...]

E aí também a gente volta um pouquinho para aquela pergunta anterior da importância da academia. Porque quanto mais estudos sérios a gente tem acesso, mais a gente consegue validar que essa prática realmente é algo sério.

Então, acho que isso é um problema. E aí vem também o acesso a essa informação. Eu não conheço, pelo menos, um estudo sobre o perfil dos facilitadores, mas a grande maioria que eu conheço são pessoas brancas, que são de um nível econômico, vamos dizer, que não está abaixo da linha da pobreza e nem na pobreza.

Então, ainda a gente não tem esse conhecimento com acesso para todos.

E a gente sabe que as formações em Justiça Restaurativa geralmente são caras (facilitadora 8).

Para a facilitadora 10 a Justiça do Restaurativa traz uma proposta de um trabalho mais humanizado, em que vem, “na verdade, referendar a luta pelos direitos humanos”.

Ainda nessa perspectiva de desafio, se considera que existam algumas tendências atuais na Justiça Restaurativa que representem desafios para a/o facilitadora das práticas de Justiça Restaurativa? A facilitadora 10 entende que em muitos Círculos de Construção de Paz o grande desafio é que se mistura um pouco com questões muito místicas. E ainda complementa:

A partir do que eu já venho estudando, que o Estado, esse Estado que a gente conhece, esse ente que a gente conhece, o próprio direito, ele aparece na história para regular as relações sociais.

Ele é um regulador da relação social. O direito surge para garantir a propriedade privada. Lá no século XVI, ele surge ali naquele momento para garantir que o meu território, o meu latifúndio, o meu feudo não sofra invasões externas, então o direito ele surge para garantir isso, não é?

E o Estado, ele também aparece enquanto ente para proteger seus direitos individuais. Então, eu acredito que o Estado não é neutro, é um Estado classista, É um Estado, de fato, que foi pensado e que realmente a gente vê isso. É um Estado que reforça as desigualdades, é um Estado que reforça a seletividade de raça, de cor, a seletividade penal.

Então, assim, não acredito que essa instituição aqui, como ela foi constituída ao longo da sua história, ela foi criada para minimizar isso. Ela tem um lado. Para mim, ela tem um lado claro, que é um lado que representa uma determinada classe, e que não é a classe da maioria das pessoas que a gente tá habituada a lidar. Ela representa uma classe, ela tem uma cor, você vê pela representação social dessas pessoas que estão nesses espaços de poder, ela tem uma cor. Ela talvez tenha um gênero também, a gente sabe que a proeminência é do gênero masculino, então assim, foi todo um processo de construção histórica. [...]

E a justiça tradicional, que é essa que se apropria do

conflito, é essa que não devolve, que arbitra sobre o que vai ser feito ali, o que não vai ser feito, essa justiça tradicional, ela comunga muito bem com esse tipo de Estado que a gente tem. E a ideia que é trazida pela justiça restaurativa desse processo, de que o Estado se torna um elemento apartado desse processo, é muito interessante a ideia (facilitadora 10).

Para a facilitadora 10 a Justiça Restaurativa exclui na sua própria forma de atuação o Estado, na medida em que agentes do sistema de justiça não podem atuar nas práticas como facilitadores/facilitadoras de JR.

Na sequência, indagada sobre a atuação do/a facilitador/a contribui para o tratamento das emoções ou para o reconhecimento político do lugar de fala da/o participante, a facilitadora 11 respondeu que são as duas coisas:

Eu acho que empodera, sim, a partir do momento que a gente devolve a ele a humanidade. Eu acho que eles chegaram tão destruídos, tão, sabe, que eu acho que só um ser escutado [...] Desse sentimento de chegar destruído e devolver como gente novamente. De não se sentir julgado aqui.

Eu acho que isso por si só já empodera novamente. [...] Aprender a ouvir, acho que isso já diminui muito conflito da gente na vida (facilitadora 11).

Diante da pergunta que ancora a finalidade ou a missão da instituição onde trabalha? Como se reflete na intervenção do/a Facilitador/a de Justiça Restaurativa nas práticas? a facilitadora 12 nos traz que:

O que eu vejo na justiça, de modo geral, enquanto instituição, que é um modelo de justiça, ele é um modelo antigo, um modelo que é baseado na proteção. Se for cometido um crime, você precisa ser penalizado. Existe a relação crime e deliberação quando é julgado.

Então, eu acredito que essa maneira de ver a justiça como punitiva é muito forte, não somente na instituição, mas na nossa sociedade mesmo. Porque a gente vê isso nas famílias, né? Se o filho faz alguma coisa que o pai ou a mãe não gosta, ele é punido, né? Ele é castigado com agressão física, né? Eles batem na criança muitas vezes de uma forma muito violenta, porque a criança não sabe nem se defender. E eu vejo que na justiça, a justiça como um todo, dentro dela, a justiça restaurativa ela foge desse parâmetro, não é fugir, mas ela cria um outro mecanismo em que responsabiliza a pessoa que cometeu algum crime, alguma contravenção, mas é de uma forma em que ela veja essa pessoa que cometeu o crime, veja o que ela fez, reconheça que aquilo foi uma ofensa ou causou algum dano, seja material ou moral. Então, a partir daí, pode haver uma reposição em comum acordo, tanto com a vítima quanto com o ofensor. Então, acredite que a justiça restaurativa vem mais como uma forma de não julgar no sentido moral. Eu acredito que a justiça como um todo, de aplicar uma penalidade, ela precisa acontecer, até porque, assim, se não existisse leis, a sociedade, ela não teria regra (facilitadora 13).

A grande questão que eu me proponho a enfrentar, a pesquisar, é se a justiça restaurativa está com a proposta de fazer com que os participantes, tanto a vítima quanto o ofensor, ou aquela rede de apoio que ali participa em determinadas práticas, se a JR contribui para o reconhecimento desse lugar político do sujeito. Então, se eu falo de um homem, se eu falo de uma mulher, se eu estou falando a nível de gênero, se eu estou falando a nível de raça de um homem negro, de uma mulher negra, se eu estou falando de classe, se essa mulher é negra, pobre, se um homem negro é pobre, periférico, enfim.

Então, diante de toda a vivência da facilitadora 12, enquanto educadora em uma vara de violência que já aplicava práticas restaurativas, foi perguntado

se a JR tem espaço para fazer com que as pessoas que participam dessas práticas reconheçam esse lugar político, de mulher, de homem, de mulher negra, esses posicionamentos sociais.

A gente quando lida com o público que vem pra gente. Aí eu vou fazer uma associação com o meu trabalho e aqui a gente se depara com uma dificuldade que é social, que justamente perpassa pela educação. O que eu estou querendo dizer com isso? Eles têm baixíssima escolaridade. Então, a gente já chega com uma coisa para encarar, que é partir da educação. Como é que eu vou partir da educação? Em que ponto eu posso partir da educação para uma pessoa que tem uma baixa escolaridade? O que é que eu quero te dizer com isso na prática? As pessoas que a gente atende têm ensino fundamental incompleto, muitas vezes não sabem nem escrever. E aí eu estou falando de diversos tipos de localidade, raça, etnia, no caso. Então, eu vi aqui, não lá, lá na vara da mulher ainda não temos isso, mas eu vi aqui um movimento de encaminhamentos para a pessoa que escolhe fazer isso, ela não é obrigada, ela pode ser inserida numa escola para completar a sua escolaridade. Isso é básico para a formação de um ser político, básico. Sem isso, dificilmente, eu diria, na minha visão, é impossível você, sem educação, se formar como ser político (facilitadora 12).

Para a facilitadora isso é uma questão de mudança de consciência, “nada mais é do que você passar a ver coisas que antes você não via. Vou colocar na prática de novo. Tem pessoas que cometem um crime que se sentem justificadas no que fizeram. Eu bati nela porque antes ela me xingou”. E, daí conclui:

O que traz uma mudança de consciência, que eu falei no início da pergunta:  
É você perceber que você é responsável por você, que o

outro não é seu dono ou não é um responsável pelo que você faz (facilitadora 12).

Para a facilitadora 13 indagada sobre a possibilidade de correlacionar a perspectiva de direitos às práticas de Justiça Restaurativa, se é possível promover a perspectiva de direitos humanos, de direitos sociais para o campo da Justiça Restaurativa, como se dá isso? Se é possível e como?

Eu acho que é possível promover e discutir direitos em qualquer parâmetro mesmo na justiça mais tradicional é possível agora eu acho que a Justiça Restaurativa traz um fomento, ela propicia mesmo um espaço mais humanizado.

Digamos que ela facilitasse mais a gente voltar a ter essa possibilidade de se relacionar com os outros sem ser tão hierarquizado como ele.

[...] E assim, quando você discutir como ser político, claro, a partir do momento que você está numa roda de pessoas, discutindo assuntos diversos, que vão tocar a tua vida, e assim, no objetivo da justificativa, que é mais de se responsabilizar, entender que ele praticou algo que feriu a sociedade, vamos dizer assim, ou alguém especificamente, mas quando você fere alguém, você está ferindo todos.

Esse reconhecimento, a partir da discussão que é feita, é importante.

E eu acho que leva as pessoas a refletirem sobre isso (facilitadora 13).

Da importância da formação do facilitador com relação às políticas afirmativas, de equidade de gênero, dentre outras que visem equalizar as assimetrias sociais, foi questionado ao facilitador 14 se essa perspectiva racial/social era possível aplicar na Justiça Restaurativa:

Lorena, eu entendo que sim, precisa. Eu te diria, sim, que o que a gente tem é a base da JR e o respeito.

Então, a partir daí, se você tem um facilitador que enxerga esse respeito ao outro, inclusive com essas diferenças, ele consegue conduzir um trabalho muito bom. Mas se ele tiver qualquer preconceito que seja, ele mesmo já não vai conseguir fazer uma sessão.  
[...]

A gente não tem especificamente essa capacitação pra lidar com esse grupo e eu te confesso que hoje a gente vai aprendendo na prática,

#### **4.4.2 Considerações preliminares do campo**

Das linhas de orientação fundamentais da política racial e de gênero a partir de 2006, foram questionadas, especificamente, quanto ao conhecimento das leis mais importantes nestas matérias, bem como quanto ao conhecimento dos objetivos da política racial e de gênero, e neste campo a pergunta sobre o embasamento legal e teórico sobre as políticas racial e de gênero norteou a análise para o entendimento de que a maioria dos facilitadores e facilitadoras não sabiam as legislações em específico, no entanto, sabiam da existência das políticas respectivamente, permitindo a análise de que tal conhecimento é insuficiente para a promoção da integração social e da defesa dos direitos.

A mais, a partir da análise da fala dos/as facilitadores/as entrevistados/as, infere-se que o controle social é uma consequência de um tratamento regulatório em detrimento de uma participação democrática, no sentido de que as práticas de Justiça Restaurativa desenvolvidas pelos/as facilitadores/as sem o conhecimento em específico das normativas e da sua aplicabilidade para efetividade das políticas raciais e de gênero tornam-se mais reguladoras do que emancipatórias.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa como uma forma de se promover justiça, e como tal a equidade racial deve ser o horizonte a partir do entendimento de que se trata de uma questão estrutural, que regula as relações.

Quanto à finalidade ou à missão da Instituição do Tribunal de Justiça e

como se reflete na intervenção do/a Facilitador/a de Justiça Restaurativa nas práticas, bem como sobre os resultados que se espera do trabalho do/a Facilitador/a de práticas de Justiça Restaurativa, restou evidente nas entrevistas de forma unânime que se tratam de sistemas de justiça distintos, sendo o do Tribunal de Justiça, o sistema tradicional voltado ao tratamento do conflito com uma ancoragem teórico-filosófica de intervenção punitivista, que vai influenciar as práticas de de Justiça Restaurativa na medida em que seja necessário à manutenção do controle de administração dos conflitos, neste sentido estamos falando do filtro utilizado para envio dos crimes à Justiça Restaurativa, o não comprometimento de orçamento voltado à estruturação do sistema de Justiça Restaurativa, bem como à formação dos/as facilitadores/as.

Quanto aos objetivos da intervenção do/a facilitador/a de práticas de Justiça Restaurativa, o que pretende atingir ou espera que aconteça, quando intervém junto aos participantes dos círculos de conflitos/ de Construção de Paz, inferiu-se que a intervenção é mais dirigida para a normalização dos comportamentos do que para a visibilidade das violências ou para a emancipação das pessoas e o reconhecimento dos seus direitos.

O reconhecimento das necessidades/dos problemas, quanto à habitualidade de se fazer uma análise das necessidades e dos problemas sociais e de fazê-las serem reconhecidas pelos agentes do sistema tradicional de justiça, muitos/as dos/as facilitadores/as entrevistados/as identificam as necessidades dos participantes como problemas sociais, quanto à escolaridade, quanto ao acesso aos direitos de documentação, de trabalho de ter a saúde mental, quando identificados transtornos psíquicos, mas não conseguem evidenciar o racismo institucional como elemento conformador das relações, e assim sentem dificuldades de enxergar as suas possibilidades de intervenção própria e das instâncias decisórias.

Questionados/as sobre a relação com os participantes e as famílias, no sentido de se investigar que tipo de relação os/as facilitadores/as estabelecem com os/as participantes dos círculos de conflito, qual forma de tratamento utiliza com os/as participantes e com as famílias, pode-se inferir que o tratamento dispensado está na órbita da perspectiva das emoções, a partir da subjetividade, que visa a autonomia emocional sem entrelaçar com os atravessamentos raciais que constituem e posicionam os sujeitos na sociedade, neste sentido a posição

do/a participante que se estimula é desatrelada da perspectiva de consciência de raça.

A abordagem dos/as facilitadores/as em práticas de Justiça Restaurativa quanto à comunidade, às redes de apoio, bem como se dá a intervenção junto da comunidade, o encaminhamento, articulação, trabalho em rede e parcerias inferiu-se que não há intervenção na comunidade devido à forma de trabalho que desenvolve com as pessoas. Os encaminhamentos são realizados conforme prestação de serviços desarticulados do direito antidiscriminatório.

Quanto à importância dos Movimentos Sociais e as pesquisas acadêmicas sobre Teoria Crítica de Raça, Gênero, Classe, dentre outras assimetrias, buscou-se investigar o papel que os Movimentos Sociais, a academia poderiam desenvolver frente às opressões de raça, gênero, classe e demais assimetrias. Neste sentido, pôde-se aferir das entrevistas que os enfrentamentos, as reivindicações postas pelos movimentos sociais são valoradas pelos/as facilitadores/as de Justiça Restaurativa como engrenagens propulsoras de garantia de direitos, e que a articulação com movimentos sociais e com a academia são de fundamental importância para a atuação a partir da perspectiva decolonial.

No desenvolvimento das práticas restaurativas a perspectiva dos Direitos Humanos foi considerada massivamente pelos/as facilitadores/as de JR como indispensável ao atuar restaurativo, no sentido de ser possível considerar e/ou promover os direitos das pessoas negras, das mulheres, das pessoas pobres, das pessoas com deficiência, de jovens. No entanto, quando indagadas como e quais direitos serem efetivados, pôde-se inferir que se restringia a uma perspectiva universalista do direito sem buscar correlacionar à perspectiva da Teoria Crítica de Raça.

No tocante às práticas de Justiça Restaurativa e as tendências atuais foi investigado se trazem desafios para o/a facilitador/a das práticas de Justiça Restaurativa, muitos dos motivos relacionados foram no sentido institucional, e de acesso ao conhecimento, bem como a sua construção, em algumas entrevistas as perspectivas de gênero, raça, classe, dentre outras de caráter inclusivo foram postas como desafio a ser implementada como forma de capacitação dos facilitadores/as.

A regulação e a emancipação foram postas na pesquisa de campo como

dimensões que estão propensas ao tratamento das emoções ou para o reconhecimento político do lugar de fala da/o participante, respectivamente. E, neste campo de análise as práticas dos/as facilitadores/as são voltadas ao tratamento das emoções, em sua maioria, sem correlacionar ao reconhecimento político, em seu sentido emancipatório da perspectiva decolonial, o que vem a promover mais o controle social do que a efetivação do direito antidiscriminatório.

Ao material reunido com as transcrições das entrevistas foi dado o tratamento com base na análise de conteúdo, dentro do paradigma da metodologia de cunho compreensivo, através da técnica indutiva da interseccionalidade, portanto, a partir de inferências baseadas numa lógica explicitada sobre informações previamente coletadas, cujas características foram inventariadas e sistematizadas, promovendo, a partir dos dados do campo, realizar acima as inferências válidas que possam ser replicáveis.

## **5. PERSPECTIVAS CRÍTICAS AO SISTEMA PENAL, ENQUANTO CAMPO DE PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

### **5.1 Conceito Material de crime e críticas à Teoria do Bem Jurídico Penal**

Os estudos no campo da teoria do bem jurídico-penal, considerado como uma orientação na abordagem da noção de lesividade, remetem aos fundamentos como legitimação da incriminação, portanto, como delimitação do *jus puniendi*.

Neste sentido, os aspectos material, formal e analítico da acepção de crime orientam as construções epistemológicas do pensamento crítico, quanto à função do Direito Penal.

O enfoque material busca estabelecer o conceito de crime a partir do fato humano que propositadamente ou descuidadamente lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade.

Por outro lado, o enfoque formal do crime define-o com base no processo de subsunção da conduta ao tipo legal. Nesta perspectiva, portanto, a infração penal é aquela estabelecida em lei, numa norma penal incriminadora, sob a ameaça de pena.

Ainda neste campo de conceituação o enfoque analítico, busca sob um prisma jurídico estabelecer crime a partir da análise dos elementos estruturantes da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, numa proposta da teoria tripartite. A configuração de crime está condicionada, portanto, à análise dos referidos substratos da tipicidade, da ilicitude da conduta e da culpabilidade do agente.

Importa destacar que a discussão acerca dos substratos do crime, tais como a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade encontram-se no campo da Teoria Geral do delito, cujos desdobramentos, bem como o entendimento quanto à compreensão de bem jurídico e conceituação material de crime é proposto.

Neste sentido, a função e a legitimidade do Direito Penal encontram-se diretamente imbricadas na Teoria do Bem Jurídico Penal, destacando-se os estudos sobre a definição de bem jurídico por revelarem, a partir de uma perspectiva sociológica a opção político-criminal escolhida.

Nilo Batista evidencia a política criminal como o conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. O conceito abrange nesta perspectiva a política de segurança pública, política judiciária e política penitenciária intrinsecamente conectadas à ciência política (2023).

A proteção de Direitos Humanos, como condição de defesa individual e coletiva, apresenta-se não apenas como um programa, mas como o fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que se deve ocupar, afirma Juarez Tavares (2022), de garantir a todos e todas o pleno exercício dos direitos fundamentais.

Nesta linha de intelecção a legitimidade da atuação estatal está vinculada ao caráter protetivo das ações. Neste sentido, estes pesquisadores do campo penal nos provocam a pensar que a punição não deve ser considerada um dever absoluto, devendo sim perfazer a premissa de *ultima ratio*. Neste sentido, compreendendo a punição criminal como contingência de *ultima ratio* o poder-dever de prever deverá estar pautado na delimitação da incidência criminal.

A discussão no tocante à delimitação da incidência criminal perpassa fundamentalmente pela noção atribuída ao bem jurídico penal tutelável, bem como pela epistemologia referente à Teoria do Garantismo Penal sistematizada por Luigi Ferrajoli, na obra *Direito e Razão*.

O Poder punitivo deve estar a proteger bem de vital importância para a existência em comum como a vida, a integridade física e a liberdade. Autores como Von Liszt da teoria causalista de conduta, Claus Roxin que defende a conduta sob o prisma do funcionalismo se encontram no entendimento de que os Bens Jurídicos são pressupostos imprescindíveis à vida em comunidade, embora tragam perspectivas distintas quanto à concepção de conduta.

No entanto, quanto ao alcance do entendimento do conceito material de crime como violação a um bem jurídico, é importante destacar que no período iluminista o conteúdo material para o injusto típico referia-se a direitos subjetivos, para pensadores da época com principal destaque para Feuerbach, o conceito material de crime definia-o como uma violação de um direito subjetivo alheio, o que no final do século XIX era compreendido como violação a interesses vitais.

Na doutrina brasileira, Aníbal Bruno identifica bem jurídico como valores de vida numa perspectiva individual e coletiva, e como valores da cultura também. E nesta perspectiva é importante destacar, que estudos no campo da *cultural criminologia*, a partir de uma abordagem interacionista da criminologia, evidenciam a construção social do significado do crime influenciada pelo pensamento estigmatizante hegemônico na sociedade.

A partir desta concepção é possível compreender bem jurídico para além de elemento central do preceito contido na norma jurídica-penal e da descrição do fato punível, mas como o signo e referência da política de Estado, possibilitando a análise dos axiomas que são valorados, bem como das ideologias dominantes na sociedade, que interferem no processo de definição do bem jurídico a ser tutelado pelo Direito, em particular, pelo Direito Penal.

Pesquisadores do campo da criminologia veem discutindo à luz da epistemologia crítica feminista e crítica de raça a importância da definição do

bem jurídico no tocante aos impactos sociais dos processos de criminalização e descriminalização de condutas.

Assim sendo, pressupostos materiais mínimos da tutela penal são articulados aos limites oponíveis ao legislador na definição desses bens, no sentido de provocar a reflexão de qual conteúdo deve o Direito Penal ter legítimo alcance.

### ***5.2 Feminismo e Direito Penal no Brasil - Reflexões político-criminais e perspectivas criminológicas***

A criminologia feminista com abordagem interseccional tem contribuído para a compreensão dos processos opressores de criminalização, que levam mulheres a serem tendenciosamente selecionadas pelo sistema penal.

Esta nova vertente da criminologia representa uma ferramenta de fundamental importância para a análise e interpretação do conjunto de dados sobre a criminalização e o aumento exponencial do encarceramento feminino no Brasil.

No século XIX, a criminologia positivista, como ciência causal explicativa, evidenciava a tendência de entendimento da criminalidade como um fenômeno determinado por causas naturais, cujo paradigma etiológico dava sustentação para a tese de que ser criminoso é uma propriedade individual, que distingue os sujeitos delinquentes dos indivíduos ditos normais.

Epistemologicamente diferente, a criminologia crítica surge em 1960 como um contraponto ao determinismo biológico, proporcionando à pesquisa um novo olhar voltado à análise do processo de criminalização de determinados sujeitos e na forma como o indivíduo reage a esse processo de criminalização com base no paradigma da reação social.

Trata-se de um momento das ciências criminais, da academia, de denúncia do sistema penal como tentáculo estigmatizante, em que as Teorias do controle social vem a destacar as diferenças, quanto à forma de se analisar o crime, tendo em vista que até à criminologia crítica, o estudo era focado na origem do crime, no fenômeno delitivo em si, a exemplo das teorias sociológicas do consenso ou através das teorias biológicas.

Por volta da década de 1970, a teoria do etiquetamento, Labeling Approach, proporcionou um aprofundamento nos estudos quanto à forma de se analisar o crime, direcionando o foco para o processo de criminalização, para as

consequências do controle social. Howard Becker e Erving Goffman foram os principais representantes dessa corrente de pensamento.

No entanto, malgrado a ascensão do movimento feminista seja contemporâneo à criminologia crítica, foi apenas na década de 1980 que se tornou possível observar seu legado no debate paradigmático das ciências criminais, passando-se a inserir no campo da criminologia os estudos de gênero.

Nesse sentido, foi a partir desse marco teórico que se passou a observar a lógica e práticas do sistema de justiça criminal como expressão do poder patriarcal, denunciando o caráter androcêntrico das ciências criminológicas, seja na vertente clássica, a positivista, seja na vertente crítica, ao se atribuir à mulher inferioridade biológica como justificativa para a menor incidência de imputação ao cometimento de crimes quando comparados ao homem.

Ademais, na fase de execução penal com tratamento de desrespeito ao direito ao aleitamento, à configuração da violência de gênero. A criminologia pautada nos estudos de gênero, bem como à luz da ferramenta metodológica da interseccionalidade, conforme cunhado por Kimberlé Crenshaw, permite localizar a mulher em avenidas de espoliação, cujos atravessamentos de raça, gênero, classe, geracional, capacitismo e etnia as subalternizam na busca pela efetividade de direitos.

Assim, pesquisadoras como Soraya Mendes, Carla Akotirene, evidenciam o caráter universalista das políticas criminais, a exemplo da lei de execuções penais, e nesta perspectiva, pensadoras interseccionais destacam, conforme Beatriz do Nascimento, os efeitos de uma política criminal devastadora para mulheres.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em 2018, o aumento expressivo da taxa de aprisionamento feminino no período de 2000 a 2016, que vem superando as taxas de encarceramento masculino no país, nos provoca a pensar como os eixos de opressão, tal como raça, gênero, classe, dentre outros se articulam na dimensão de análise da seletividade penal.

Em linhas conclusivas, a epistemologia feminista negra decolonial reivindica o fundamento da dignidade da pessoa humana para o enfrentamento das relações opressoras que se estabelecem com as mulheres no campo político-criminal. Neste sentido, as reflexões político-criminais, a partir das perspectivas feministas, trazem para o debate as possibilidades de

enfrentamento das violências de gênero, de dimensões estruturais, cujo aparato penal funciona neste arcabouço de opressão social.

A perspectiva feminista na criminologia está a propor a quebra paradigmática androcêntrica de se pensar os atravessamentos sociais que sofrem as mulheres, ao reivindicar atenção para práticas em audiência quanto à revitimização de mulheres vítimas de crimes sexuais, à criminalização de mulheres com penas muito mais elevadas quanto aos homens nos crimes de tráfico de drogas, à fundamental assistência especializada diante de depoimento especial, que deve ser preservado pelos órgãos de defensoria nos casos de violência doméstica e familiar, a possibilidade de alternativas probatórias periciais ao valor do depoimento da vítima de crimes sexuais, que sofre relativizações no processo. Portanto trata-se de direcionar a atenção para as narrativas das mulheres dentro do sistema penal, seja como vítima ou como parte Ré.

### **5.3 Seletividade Penal e Controle Social**

No século XIX a criminologia positivista, como ciência causal-explicativa trazia consigo a tendência de abordar a criminalidade como um fenômeno determinado por causas naturais, cujo paradigma etiológico dava sustentação para a tese de que ser criminoso corresponde a características individuais que distinguem os sujeitos delinquentes dos indivíduos ditos “normais”.

Epistemologicamente diferente a criminologia crítica surge na década de 1960 como um contraponto ao determinismo biológico, proporcionando à pesquisa um novo olhar, voltado à análise do processo de criminalização de determinados sujeitos e na forma como o indivíduo reage a esse processo de criminalização com base no paradigma da reação social. Trata-se de um momento das ciências sociais de denúncia da função estigmatizante do sistema punitivo.

As teorias do controle social retratam esse momento distinto na ciência criminal no tocante à forma de se analisar o crime. Até à criminologia crítica, o estudo era focado na origem do crime, no fenômeno delitivo em si, a exemplo das teorias sociológicas do consenso ou através das teorias biológicas.

Por volta da década de 1970, a teoria do etiquetamento, labeling approach, proporcionou um aprofundamento nos estudos quanto à forma de se analisar o crime, direcionando o foco para o processo de criminalização e as

consequências do controle social. Howard Becker e Erving Goffman foram os principais representantes dessa linha de pensamento.

Alessandro Baratta, sociólogo pensador da Escola da Criminologia Crítica, desenvolveu estudos neste campo, partindo da premissa de que o crime não é uma realidade ontológica, pré-constituída, tampouco vai afirmar se tratar de um fenômeno empiricamente desconexo com a realidade social e com a história das instituições de controle social. Trata-se o crime de uma construção discursiva, em que o criminoso representa um processo de criminalização, rotulacionismo.

Epistemologias feministas, bem como as pautadas na teoria crítica da raça, denunciam o caráter seletivo do sistema punitivo com base em estatísticas sobre o encarceramento no Brasil. O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, evidencia que entre os crimes que mais caracterizam a população prisional estão os tipos penais de roubo e tráfico de drogas, cujos marcadores sociais de baixa escolaridade e baixa renda são identificados entre a população prisional, bem como as assimetrias sociais que se interseccionam, como raça, gênero, classe e geração também caracterizam esse contingente.

O processo de criminalização perpassa pela atuação legislativa que caracteriza a criminalização primária. No campo dos estudos da criminologia, bem como pelo exercício da atividade policial e da atividade jurisdicional, caracterizando a criminalização secundária. As teorias do controle social, tal como a do etiquetamento, demonstram o processo de criminalização decorrente de escolhas políticas que hegemonicamente reforçam os eixos de espoliação/assimetria sociais.

As transformações políticas decorrentes das conformações sociais e consequentes tensões foram consideradas por Howard Becker em sua obra *Outsiders*, estudos de sociologia do desvio, cujo contexto sua pesquisa se desenvolve. Howard Becker, objetivando analisar o processo de rotulação, desenvolve a pesquisa baseada em duas categorias de análise, quais sejam os desviantes, outsiders, de um lado e os definidores de outsiders de outro.

Em seu percurso investigativo, Becker vai desenvolver a concepção sociológica de crime como sendo aquela que apreende o desvio como uma infração determinada pela perspectiva dos grupos que os definem, que os criam. Nesse sentido, o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com

sucesso, cujo comportamento desviante aquele em que as pessoas rotulam como tal.

No ordenamento jurídico brasileiro, as penas atribuídas aos crimes de furto e ao de lesão corporal representam distinções que refletem as escolhas realizadas ao tempo da criminalização primária, cuja maior proteção é atribuída ao patrimônio particular, pena de furto de 1 a 4 anos, em comparação com crime de lesão corporal, por exemplo, que tutela a integridade física cuja pena vai de 3 meses a 1 ano.

Quanto às instâncias do controle social representadas pelas atividades policiais e jurisdicionais, o processo de criminalização se perfaz pela discricionariedade de atuação, a exemplo das intervenções policiais e protestos cujas abordagens são norteadas pelo objetivo de dispersão e impedimento de atuação dos movimentos sociais, ademais pelas abordagens policiais nos bairros marcadamente periféricos.

Quanto ao sistema judiciário, numa perspectiva feminista, pesquisas apontam a distinção na fixação de pena para mulheres no cometimento de crimes envolvendo tráfico de drogas, sendo marcadamente superiores quando se compararam o mesmo fato, por outro lado, as sentenças que são proferidas no tocante ao processo de criminalização dos movimentos sociais, que também são agravados.

Ao lado dessas instâncias, encontra-se o que Nilo Batista atribuiu como o *panoptismo*<sup>20</sup> moderno, com a atuação das mídias no fluxo e refluxo dos processos de criminalização, de estigmatização.

As condutas tipificadas na lei penal, as ações das forças policiais e midiáticas representam as dimensões do processo de criminalização, que seguem a lógica de poder. Nesse sentido, estudos da criminologia feminista da teoria crítica da raça sinalizam para os efeitos da estruturação social sob as assimetrias que determinaram e determinam a articulação existente entre o seletividade penal e o controle social.

---

<sup>20</sup> O panoptismo é um conceito de arquitetura e controle social proposto por Jeremy Bentham no século XVIII, com o objetivo de criar um sistema de vigilância onde todos os indivíduos podem ser observados por um único vigia, sem que eles saibam se estão ou não sendo observados. Este conceito foi ampliado por Michel Foucault, que o utilizou para analisar como a vigilância e o controle social se manifestam em diferentes instituições e na sociedade em geral.

#### **5.4 Teorias sobre as funções da pena, descriminalização, despenalização e as novas teorias do controle social do crime**

Do ponto de vista do sistema de punições, o poder de punir repousa para Foucault sobre toda uma tecnologia de representação. No entanto, em sua obra, a ausência de estudos sobre o sistema de escravização como processo histórico, momento geracional da burocracia e do mercado, espaço de criação e experimentação das formas modernas de Biopoder fundamentam críticas quanto à afirmação de uma visão hegemônica de invisibilidade da dor dos corpos negros em sua obra .

Ana Luiza Flauzina ressalta a importância de se deixar de estudar a pena como algo abstrato para pensá-la concretamente na realidade letal dos nossos sistemas penais desde o exercício privado do poder punitivo no processo de escravização ao público com o fim formal da escravização à repercutir na estruturação das instâncias de controle social no Brasil.

No Ordenamento Jurídico brasileiro considera-se sanção penal o gênero do qual a pena e a medida de segurança são espécies. A pena como consequência jurídica da infração penal (crime ou contravenção penal) é aplicada a partir do que se compreende como fato típico, ilícito, culpável, punível. Portanto, a pena recai sobre a conduta delituosa, que decorre do processo de incriminação de determinados comportamentos na dialética de proteção e privação de bens jurídicos.

Diante das distintas justificativas e funções da pena, impõe-se a necessidade de se analisar as explicações teóricas que a doutrina tem atribuído à pena, notadamente, aos aspectos da passagem de uma concepção retributiva da pena a uma formulação preventiva da mesma, com as suas variantes pautadas na articulação do conteúdo das teorias absolutas e relativas.

A abordagem retributiva é desenvolvida através da teoria absoluta da pena por concebê-la como uma forma de consequência da prática de um delito em nome de um imperativo de ordem ética, conforme Kant defende, bem como em nome da ordem jurídica, consoante Hegel dispõe.

Dois grandes expoentes das teses absolutas da pena, Kant e Hegel compreendem a pena como decorrência lógica do ato criminoso, sucede que em Kant a fundamentação é de ordem ética, no sentido de se estabelecer uma punição porque houve a violação da lei, isto é de um imperativo categórico, um mandamento que representa uma ação em si mesma sem referência a nenhum outro fim. Consequentemente, para Kant o homem não é uma coisa suscetível de instrumentação a justificar a aplicação de pena em razões de utilidade social, para ele não seria eticamente permitido.

Neste sentido, Kant considera que o infrator deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem qualquer consideração sobre a utilidade da pena. Com esse argumento, afirma Cesar Roberto Bitencourt, Kant nega toda e qualquer função preventiva, seja ela especial ou geral. Desse modo, a aplicação da pena decorre da simples infringência da lei penal, isto é, da simples prática do delito.

Por outro lado, para Hegel a imposição da pena implica o restabelecimento da ordem jurídica violada. Neste sentido, Hegel aborda a retribuição como a superação da negação do Direito, sob o argumento de que para o Direito continuar sendo importante para uma dada sociedade é fundamental a punição como uma “negação à negação do Direito”.

A crítica que se faz a esta abordagem teórica da pena centra-se no fato de se considerar a pena um fim em si mesma, sem, portanto , considerar qualquer efeito social, justificando-a apenas pela retribuição da culpa ao atender imperativo de justiça inteiramente abstrato. Ademais, questiona-se sobre a sua lógica de compensação não explicar porque a culpabilidade do autor merece ser retribuída por meio da pena e não por outro tipo de consequência jurídica.

No tocante às teorias preventivas da pena, estas justificam-se pelo caráter preventivo. Assim, compreendem que a pena visa prevenir tanto quanto possível a prática de novos delitos. A perspectiva preventiva da pena subdivide-se na abordagem geral e especial, sendo a prevenção geral destinada à sociedade, como uma forma de intimidação, ameaça legal dirigida à sociedade.

Para Jakobs a perspectiva positiva da teoria da prevenção geral consiste na ideia de que a pena reforça simbolicamente a confiança da população na vigência da norma que é imprescindível à existência da sociedade, tendo considerado o crime como um desequilíbrio do sistema social.

No entanto, as críticas direcionadas à teoria da prevenção geral consiste no argumento de que a ameaça de imposição de pena não é suficiente para impedir a realização de atos delitivos. Diferentemente, a teoria da prevenção especial dirige-se ao sujeito, objetivando a não delinquência com base na ideia de ressocialização e reeducação da pena.

As teorias unificadoras da pena partem da crítica às soluções monistas das teses sustentados pelas teorias absolutas e relativas da pena para identificarem as teorias monistas como formalistas por legitimarem um sistema social que nunca é questionado, que, portanto, são incapazes de abranger a complexidade dos fenômenos sociais.

Nesse sentido, a teoria do labeling approach, do rotulacionismo representa uma escola fundamental para a elaboração de uma crítica à ação dos sistemas punitivos, no campo das teorias deslegitimantes da pena.

A teoria do etiquetamento é considerada um dos marcos das teorias de conflito, em que a criminalidade deixa de ser compreendida como uma realidade objetiva para ser lida como uma definição. A principal ruptura metodológica é com o paradigma etiológico, cujo processo de interação dá um sentido radicalmente distinto ao método causal-explicativo das teorias biológicas, que focavam no criminoso, bem como nas teorias sociológicas do consenso, que direcionavam o estudo para a origem do delito.

A teoria do rotulacionismo altera o foco de estudo da criminologia. Para Alessandro Baratta a pergunta do positivismo era ‘quem é o criminoso?’ a do rotulacionismo consiste em ‘quem é definido como criminoso?’. Portanto na representação do campo de estudo do crime a partir da formação da identidade desviante e das agências de controle social. Becker e Goffman representam dois importantes estudiosos deste campo de estudo do delito como processos de criminalização pautada em elementos sócio-culturais.

Para Vera Malaguti a diversidade teórica do direito penal mínimo é pautada na encruzilhada garantista a evidenciar dos caminhos epistemológicos das teorias legitimantes e deslegitimantes da pena.

Autores como Luigi Ferrajoli o garantismo está a criticar a expansão do direito penal, mas não alcança a deslegitimação da pena, representando uma corrente do utilitarismo penal reformado. Diferentemente, para Raul Zaffaroni e Alessandro Baratta a pena aparece em suas respectivas obras como fato de poder não legitimado. Eles trabalham o garantismo numa perspectiva política e histórica, cujas críticas às funções de poder punitivo se fundam na força avassaladora do capitalismo.

Nesse sentido, a criminologia crítica, bem como as epistemologias críticas de raça e feministas evidenciam dois níveis de criminalização que influenciam o sistema punitivo. A criminalização primária consubstanciada na especificação legal, a secundária representada na atuação das agências estatais de controle social como a polícia, o judiciário e as instituições penitenciárias ao lado da grande mídia como espécie de privatização parcial do poder punitivo, que informa como se produz na sociedade o senso comum do punitivismo, obstaculizando e aprofundamento das decisões e soluções sociais.

### **5.5 Criminalização dos Movimentos Sociais**

Autores como Nilo Batista no Brasil como Edwin Lemert, Edwin Shur, Erving Goffman e Howard Becker da academia norte-americana de sociologia e antropologia desenvolveram pesquisas trabalhando a criminalização em dois níveis a primária caracterizada no momento da tipificação legal e a secundária representada na atuação das agências de controle.

Dentro dessa perspectiva a professora de criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Vera Malaguti, em sua obra ‘Introdução Crítica à Criminologia Brasileira’, destaca o direcionamento de olhar desses supramencionados autores para a compreensão fundamental da relação existente entre a lógica de distribuição de poder e a questão criminal,

evidenciando as ideologias que reverberam quem tem o poder de definir o que é crime numa dada sociedade.

O processo de tipificação de condutas é compreendido pelos estudiosos das teorias interacionistas como a do rotulacionismo o ponto de partida para um ciclo de estigmatização. Notadamente Howard Becker e Erving Goffman destacam na análise do comportamento desviado o funcionamento das instâncias de controle social e suas influências no estudo do devido a caracterizar a criminalização secundária.

É importante compreender os níveis primários e secundários de criminalização no sentido do dimensionamento do fluxo de criminalização dos movimentos sociais. Pesquisas apontam que o processo de criminalização dos movimentos sociais ocorrem sem a criação legislativa de novos tipos penais que busquem positivar uma condenação moral, especificamente, voltada à ação política dos protestos ou à própria existência de manifestações sociais de resistência como normatizava o Código Criminal do Império de 1830, em seu art.113 ao definir como crime os movimentos de insurreição por parte dos africanos e afrodescendentes escravizados.

Nesse sentido o fluxo do processo de criminalização dos movimentos sociais é notadamente identificado a partir de processos interpretativos sucessivos sobre um mesmo fato, a fim de enquadrá-lo na classificação legal do que é institucionalizado como crime, como os tipos legais de associação criminosa, incitação ao crime, desacato, crime de dano qualificado relativo ao patrimônio público, por exemplo.

Observa-se que os crimes que são imputados aos manifestantes referem-se aos crimes patrimoniais, em sua maioria, e contra a administração pública, a exemplo do crime de desacato.

Esse processo interpretativo de enquadramento é sistematizado por Michel Misso, sociólogo brasileiro, como processo de criminização, que comprehende uma atividade de alta discricionariedade na definição dos sentidos de legalidade, ordem e segurança pública, realizado em sua grande maioria por instâncias policiais com as prisões em flagrante no momento dos protestos

através da Polícia Militar e com aberturas de inquéritos policiais através da Polícia Civil.

O fluxo da criminalização dos movimentos sociais percorre o que Michel Misso identifica como processos sociais de criminalização. A atividade interpretativa de enquadramento de um fato na classificação legal do que é institucionalizado como crime, como criminização; bem como pelo processo de incriminação que entende ser a atribuição de responsabilização do indivíduo pelas condutas interpretadas como crime, de acordo com os códigos jurídicos e morais institucionalizados.

As instâncias de controle no esforço pela criminalização são guiadas por interpretações autoritárias em detrimento do direito fundamental de manifestação do pensamento e do direito à reunião.

Pesquisas evidenciam que as prisões realizadas no ato de protestos, que são denominadas de prisões para averiguação, as ações de dispersão do movimento com artefatos militares configuram ferramentas que comprometem o direito de manifestação constitucionalmente assegurado. A exigência prévia, por exemplo, por parte de instâncias de controle social do trajeto a ser percorrido pelo movimento, reforça para pesquisadores a ideia de um alto grau de discricionariedade das instituições a utilizarem ferramentas de intimidação e monitoramento permanente.

Comprova-se em pesquisa o uso discricionário de prisões, cuja soltura se dá em elevado índice ainda no local da prisão, bem como o número maior de inquéritos policiais arquivados ou inconclusos quando comparados aos indiciariamente abertos, somando-se ao fato de um número ínfimo de denúncias propostas pelo Ministério Público e de ações penais instauradas no sistema jurisdicional criminal.

Boaventura de Sousa Santos, nesse sentido, adverte que as ocorrências de reações criminalizadoras e repressivas por parte dos tribunais e de outras instituições do sistema de justiça em face da atuação dos movimentos sociais apontam para um movimento reverso à expansão garantista do poder judicial.

Ante o exposto, o que se apreende da análise do fluxo de criminalização dos movimentos sociais é a relação de poder que se estabelece com as ações das instâncias de controle social na delimitação do político e de seus critérios de legitimidade através da violência física e simbólica, tal como Pierre Bourdieu em o ‘Espíritos de Estado gênese e estrutura do campo burocrático’ evidencia no sentido de que o Estado contribui de maneira determinante para a produção e reprodução dos abismos sociais.

### ***5.6 História da programação criminalizante no Brasil e as críticas à reforma do Código Penal brasileiro***

A perspectiva histórica da programação criminalizante no Brasil evidencia um sistema penal de base fundamentalmente racial, que vai se remodelando colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista e neoliberalista. O sistema penal colonial mercantilista caracteriza a arquitetura punitiva no Brasil no período de 1500 a 1822, enunciando a lógica de atuação do aparelho repressivo no Brasil.

A programação criminalizante desse período encontrava-se umbilicalmente relacionada à forma organizativa da atividade produtiva da época que estava centrada no sistema escravagista. Neste sentido, O foco do sistema penal como instrumento repressivo é no controle racial para a condução do modo de vida colonialista. Trata-se de um instrumental vocacionado ao controle com base nas funções exercidas pelos senhores e capitães do mato.

Nos redutos privados das relações Casa grande-Senzala, que o poder punitivo é exercido ‘desregulamentadamente’ pelos senhores contra seus escravos. O jurista latino-americano Raul Zaffaroni afirma que ao lado do sistema penal privado estavam as ordenações filipinas em cujo artigo 62, determinava furto o fato do escravizado ser encontrado após libertação e não ser reportada a situação da sua descoberta ao senhor de Engenho. A mais, o dispositivo 38 evidenciava as vestes do patriarcalismo colonial no Brasil do período colonial mercantilista, ao atribuir pena de morte à mulher em caso de adultério.

Autores como Raul Zaffaroni e Nilo Batista, assim como as autoras Ana Luíza Flausina e Vera Malaguti, sinalizavam que a programação criminalizante no Brasil teve como grande marco as Ordenações Filipinas com a predominância

das práticas punitivas pensadas e materializadas através do sistema punitivo doméstico.

No período político seguinte com a independência do Brasil de Portugal, a programação criminalizante seguiu o curso do controle social pautado na escravização como instituto a ser resguardado por todo o instrumental burocrático do governo à época. Nesse contexto, a Constituição de 1824 manteve a escravização. O Código Criminal, após seis anos da sua outorga, trouxe as estratégias de controle punitivo como peça fundamental na manutenção das relações escravistas.

O momento político imperial escravista evidencia o começo do processo de transferências das práticas punitivas do âmbito privado para as instâncias públicas. O Código Criminal de 1830 no artigo 113 determinava pena de morte para as lideranças que se rebelassem por incorrerem no crime de insurreição. Nessa programação criminalizante destaca-se o decreto de 20 de março de 1829 que determinava prisão e castigo aos escravizados que estivessem nas ruas sem uma cédula devidamente assinada pelo seu senhor, em um elucidativo exemplo de criminalização da liberdade.

O Código Criminal do Império de 1830 e toda a programação de regulamentações que vigoravam à época estavam pautadas no modo escravista, sócio-econômico vigente. O artigo 295 do referido Código Criminal estabelecia o crime de vadiagem numa proposta de transferir a tutela dos senhores diretamente para o Estado. Nesse sentido, afirma a jurista e historiadora Ana Luiza Flauzina, não ser facultado à época o exercício da liberdade por aqueles escravizados alforriados sem as amarras da vigilância.

Devido à oficialização da abolição da escravização, o momento político subsequente ao imperial-escravista, o então Brasil República, é marcado por uma programação criminalizante de relação estreita com os esforços e empreendimentos do capital.

No período republicano positivista, com o Brasil de economia eminentemente agroexportadora, que passa pelo processo de industrialização, a programação criminalizante volta-se ao disciplinamento que visa garantir sua forma organizativa de Estado. Embora a abolição formal seja uma realidade a partir de 1888, as amarras, as marcas, a imagética e os símbolos da repressão racial dominavam o subjetivismo e estruturavam a sociedade brasileira.

Historiadores e juristas sinalizavam para a criminalização da greve, agremiações, sindicatos e do que compreendiam como anarquismo. O sistema penal da Primeira República aprimorava a vigilância com a massiva ajuda do aparelho policial, ao qual se atribui o caráter de agência da criminalização secundária nos estudos da criminologia crítica. Assim, é a partir desse marco que o proletariado será incorporado à cena política do país.

O Código Criminal de 1940, as suas subsequentes gestões públicas autoritárias ao lado da ofensiva neoliberal que gerou a concentração de renda no Brasil, o desemprego endêmico e o consequente aumento da economia informal retratam a realidade social do Brasil à época. Neste contexto brasileiro exsurge a reforma do Código Penal de 1984, que não enfrentou a problemática da reincidência, evidenciando as características de uma política referendada no direito penal do autor, por agravar a pena com base numa presunção que não guarda relação com o fato que está sendo objeto de ação.

Posteriormente tem-se o recrudescimento do tratamento dado ao regime de cumprimento de pena com a lei dos crimes hediondos. Ademais, no campo da criminologia vão sinalizar para a lógica de mercado na proteção dos consumidores em potencial com a criação de juizados especiais criminais e a substituição das penas privativas de liberdade.

Neste contínuo de modificações legislativas, a programação criminalizante segue seu curso em meio aos tensionamentos feitos pelos movimentos sociais feministas e negros, a impactar a criminologia crítica em suas epistemologias. Neste sentido, sob o olhar da interseccionalidade, ferramenta teórico-metodológica, é possível destacar uma criminologia feminista e antirracista que analisa os dados do encarceramento em massa exponencialmente crescente a partir dos eixos de espoliação que atravessam a maioria minorizada e a população subalternizada.

A lei 13.964 de 2009 decorrente do projeto de lei denominado de pacote anticrime na programação criminalizante brasileira surge com a proposta de diminuição ou dispensa da pena quanto ao excesso provocado por medo ao agente. Sucede que objeto de muitas frentes de debates não foi aprovado.

No entanto, o tempo máximo para cumprimento de pena aumentou de 30 para 40 anos, assim como ocorreu um recrudescimento no tempo de pena para os crimes contra o patrimônio. Nas legislações extravagantes, o cunho punitivista

manteve-se na mesma perspectiva de tratamento, a exemplo do aumento de prazo para cumprimento do regime disciplinar diferenciado - RDD, previsto na lei de execuções penais, passando de 360 dias para dois anos, dentre outras alterações nesta perspectiva política.

### **5.7 Direito Penal e garantismo**

A teoria do garantismo adota, como parâmetro de legitimidade da intervenção punitiva, o poder mínimo como modelo jurídico penal. Neste sentido, Luigi Ferrajoli, no livro *Direito e Razão*, evidencia algumas diretrizes do garantismo, a partir do critério cognoscitivo, no campo epistemológico, com o debate com base no pressuposto da legalidade, no plano político como reorientação legislativa e no plano jurídico como tutela de direitos com vistas à superação da crise jurídica que compromete a confiança no Estado de direito.

A antítese envolvendo a liberdade do homem e o poder do Estado para Lênio Streck deve ser operacionalizada pelo garantismo como técnica de limitação e disciplina dos poderes públicos, como traço característico da democracia com vistas a se ampliar as liberdades e a diminuir o poder estatal a um patamar mínimo necessário.

Para Luigi Ferrajoli, o garantismo como modelo de direito deve estar fundamentado em dez axiomas, distribuídos em três grandes grupos de garantias, quais sejam os axiomas das garantias à pena, das garantias ao delito e das garantias relativas ao processo. No campo das garantias relativas às penas, destaca-se o axioma “*nulla poena sine crimine*”, cujo princípio da retributividade é enfatizado ao se afirmar que não há pena sem que haja crime.

Do mesmo modo, “*nulla crimen sine lege*”, significando que não há crime sem lei, axioma que vem a reverberar quatro fundamentais características da lei penal, quais sejam: a anterioridade, devendo ser esta anterior ao fato, a lei penal deve ser escrita e estrita para que se impeça a analogia incriminadora, assim como deve ser certa para que seja possível o afastamento de interpretações ambíguas que venham a comprometer seu cumprimento e aplicação, evidenciando assim o princípio da taxatividade do mandado de certeza ou da determinação do direito penal.

Já no campo das garantias relativas ao delito, o axioma “*nulla necessitas sine injuria*”, retrata o princípio da lesividade ou ofensividade, que é destacado

no modelo jurídico penal garantista para afirmar que não há necessidade de incidência do sistema punitivo se não há lesão grave. Assim é que com base neste axioma se discute a não receptividade constitucional dos crimes de perigo abstrato que constam da parte especial do Código Penal, cuja tipologia penal indica apenas a conduta sem fazer referência ao resultado.

No plano das garantias ao processo, o princípio acusatório encontra-se resguardado no axioma “nullum judicium sine accusationes”, que traz a vinculação da garantia ao impedimento da atuação de ofício do juiz. No entanto, observa-se no Brasil a possibilidade do juiz, mesmo antes de iniciar a ação penal, determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, cuja crítica doutrinária, que se faz há um tempo, está direcionada a atuação de ofício do juiz na probabilidade de vinculação psicológica do juiz àquelas medidas que foram determinadas na fase de investigação, que portanto perfazem o corpo probatório da futura ação.

Sucede que em 2019 com a lei 13.964 afirma-se que esta legislação veio a mitigar um pouco essa incongruência, trazendo o juiz das garantias incluído no projeto de lei denominado de pacote anticrime. Este instituto vem a mitigar essa possibilidade de violação do princípio acusatório, posto que se na fase investigatória o juiz de direito venha a determinar alguma prova urgente ou relevante, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal, ou a decretar a interceptação telefônica, conforme lei nº 9.296 de 1996, não poderá mais atuar na fase processual.

Ante o exposto, a teoria do garantismo é baseada no direito penal mínimo, em que a legitimidade de atuação estatal esteja atrelada à noção de *ultima ratio* e não como dever absoluto. Para Luigi Ferraioli, a conotação substancial de Estado de Direito destaca a noção de poder limitado pela Constituição com base nos direitos e garantias fundamentais, que são dotados de caráter vinculante e não meramente descriptivo.

A teoria do garantismo, portanto, evidencia a Constituição como referencial hermenêutico acerca dos conteúdos suscetíveis às deliberações legislativas. Neste sentido, a proteção de direitos humanos como condição de defesa individual e coletiva, apresenta-se não apenas como programa, mas

como o fundamento do próprio Estado, que se deve valorar para garantir a todos e todas o pleno exercício dos direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana enquanto postulado constitucional ganha centralidade na teoria do garantismo ao lado do princípio da igualdade. Desse modo, para Ferrajoli, o garantismo indica a negação do uso incontrolável do poder do Estado, bem como a limitação às respostas desproporcionais em caso de violações, o que considera ser fundamental se pensar no sentido de Estado Democrático de Direito como garantia da igualdade e dos direitos vitais da pessoa humana.

Assim sendo, a teoria do garantismo penal propõe critérios de racionalidade na criação de um instrumental prático-teórico idôneo à tutela de direitos que venham a deslegitimar qualquer modelo de controle social comprometido pelos eixos de opressão.

### **5.8 Povos indígenas e o Direito Penal**

Antes do advento da Constituição Federal de 1988 e do novo Código Civil Lei 10.406 de 2002, a doutrina e a jurisprudência brasileiras interpretavam a imputabilidade penal dos indígenas com base no artigo 26 do Código Penal, bem como no artigo 4º do Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 1973, segundo a qual os indígenas são considerados isolados em vias de integração e integrados.

Diante dessas normativas, o entendimento predominante era no sentido da inimputabilidade dos indígenas isolados, da imputabilidade dos integrados e da necessidade de exame pericial para a aferição da responsabilidade penal dos indígenas em vias de integração.

Nesse sentido, observa-se que a imputabilidade penal dos povos indígenas refletia a perspectiva integracionista cujas teorias assimilaçãoistas evidenciaram signos, marcas e ideologias paternalistas da colonialidade. Esse tratamento de visão integracionista encontrava similaridade no campo civil, cuja normativa adensada no artigo 6º, inciso 3, do antigo Código Civil Revogado, lei 3071 de 1916, elencou os indígenas como relativamente incapazes de praticarem atos da vida civil.

Sucede que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, ao reconhecer a pluralidade étnica cultural dos povos indígenas, rompe com a

interpretação da imputabilidade penal calcada no grau de integração do indígena aos padrões de cultura e de comportamento da sociedade não indígena.

Nesse sentido, não importando para a aferição da imputabilidade penal dos povos indígenas, a existência ou não de contato perene ou episódico com a cultura não indígena, sendo, portanto, necessário apenas aferir se o indígena possui, ao tempo do fato, de acordo com a sua cultura e seus costumes, condições de entender o caráter ilícito da conduta, conforme preceito legal.

A Constituição de 1988 dedicou um capítulo específico aos direitos dos povos indígenas, consoante o capítulo 8 do título 8, sob postulado do reconhecimento da sua diversidade cultural, de costumes, de tradições, crenças e de linguagem e organização. Ademais, reconheceu-se os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, de competência da União, a respectiva demarcação e proteção.

No entanto, os conflitos que atingem as populações indígenas estão relacionados a um número expressivo com o direito de ocupação de terras, bem como a exclusividade no uso de seus recursos e na exploração de suas riquezas.

Pesquisas científicas e jurisprudenciais evidenciam um número de prisões e ações penais referentes a imputação de crimes de furto, associação criminosa à população indígena, guardando ligação direta com a disputa desses direitos, muitos recursos processuais e remédios constitucionais, a exemplo do habeas corpus, são impetrados no sentido de defesa da liberdade em ações penais, cujo pano de fundo é a configuração de conflitos instaurados pela reivindicação dos referidos direitos.

Neste campo processual, muito se discute sobre a fixação de competência jurisdicional entre a ordem estadual, ou federal. A súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça assenta que compete à justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima, por outro lado, o artigo 109, XI da Constituição Federal de 1988 afirma que compete aos juízes federais processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas.

Diante da interpretação dessas duas normativas, o STJ reconheceu a competência da Justiça Federal na ação penal que envolveu a empresa Aracruz Celulose, no estado do Espírito Santo, determinando que indígenas que foram acusados do crime de furto na justiça estadual fossem processados e julgados pela justiça federal. Tendo em vista que a disputa territorial em questão afastava

a competência estadual, uma vez que a empresa Aracruz Celulose instalou-se em área limítrofe ao fim de uma reserva indígena, atraindo assim a competência da Justiça Federal, instância que compete a proteção dos direitos indígenas.

O anti-universalismo proposto no pensamento crítico às políticas públicas quanto à criação de reservas indígenas em desrespeito à diversidade cultural e organizacional de um povo étnico, somam-se às violências sofridas pela população indígena sob os padrões capitalistas de sociedade, condenado-os à degradação física, psíquica, espiritual e cultural.

Em resposta às graves violações de direitos da população indígena, tanto nas fases inquisitorial e processual da persecução penal, foi editada a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um avanço importante ao estabelecer procedimentos que eliminam barreiras no acesso à justiça para pessoas indígenas, especialmente no âmbito criminal, no Brasil.

## **6. APRESENTAÇÃO DA CONCEPÇÃO DECOLONIAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Tratados os conceitos principais da Justiça Restaurativa e a Teoria Crítica de Raça, as questões centrais relacionadas à justiça racial e aos desafios que podem surgir na aplicação das práticas de Justiça Restaurativa, é hora de avançarmos para a compreensão do acesso à justiça, a partir do Direito antidiscriminatório e a epistemologia decolonial.

O iluminismo como fundamento filosófico das revoluções liberais que, a pretexto de instituir a liberdade e livrar o mundo das trevas e preconceitos da religião, sedimentou a ideia do homem universal, dos direitos universais e da razão universal, rechaçando as instituições absolutistas e o poder tradicional da nobreza, através das lutas travadas, notadamente, nas revoluções inglesa e francesa, que nas palavras de Sílvio Almeida, representaram o ápice de um processo de organização do mundo, implementando uma longa e brutal transição das sociedades feudais para a sociedade capitalista. (2018).

Denominaram “civilização” o que no século seguinte seria levado para outros lugares do mundo, para aqueles lugares que ainda não conheciam os supostos “benefícios da liberdade, da igualdade”, do Estado de direito e do

mercado. Estado moderno, uma fórmula pretensamente salvadora para os ditos “primitivos”, mas que não passaria de um conhecido processo, *modus operandi*, de destruição e morte, de espoliação e aviltamento, só que agora feito em nome da razão. (ALMEIDA, 2018, p. 21-22).

Antes de tentarmos propor uma concepção decolonial de acesso à justiça, levantam-se alguns questionamentos: seria a modernidade uma nova visão ou um novo paradigma? estariam as práticas de exploração europeia (colonialismo) superadas dentro da narrativa moderna?

Um paradigma, afirma Howard Zehr, é mais do que uma visão ou uma proposta, demonstra uma relação bem articulada entre teoria e prática, calcada em um certo grau de consenso. (2008, p. 184).

Os Estados sob o paradigma da modernidade foram política e juridicamente conformados a partir da lógica da homogeneização e uniformização, sendo desde a origem Estados promovedores da negação da diversidade. Isso porque, com a predominância de uma lógica universal e eurocêntrica, construiu-se com base em mecanismos de normalização de uma suposta “identidade nacional”, com um direito nacional (monismo jurídico), uma moeda nacional, um exército nacional, uma língua nacional, dentre outras formas de anulação das diferenças.

Quando se defende um discurso universal, objetivo, neutro, imparcial, sob o argumento da racionalidade vai nos dizer Grada Kilomba, estão desconsiderando a subjetividade, rechaçando, portanto, a diversidade. O fato de que a teoria está sempre posicionada em algum lugar, é sempre escrita, interpretada e aplicada por alguém, essas exigências por universal a específico; objetivo a subjetivo; neutro a pessoal; racional a emocional; imparcial a parcial não representam categorizações semânticas, elas possuem uma dimensão de poder que mantêm posições hierárquicas. Portanto, não estamos lidando com uma coexistência pacífica de palavras, mas sim com uma hierarquia violenta que determina quem pode falar e ter acesso a recursos, a direitos. (2019).

O movimento de exploração territorial europeu (1492) implicou em um processo de continuidade da dominação do “Ocidente” sobre o “não Ocidente” tempos depois sob o artificialismo formador de um Estado nacional de padrão

europeu, o que acaba, em última análise, por evidenciar o fundamento do *modus operandi* da modernidade, qual seja, a superioridade racial. (GROSFOGUEL, 2020, p. 63).

Em múltiplos sentidos, o que expresso é a elaboração, o aprofundamento e a expansão da grande contribuição para a crítica à modernidade de Aimé Césaire (1950) e Enrique Dussel (1994). Nas palavras de Césaire e Dussel, a modernidade é um projeto de morte genocida da vida (humana e não humana) e a destruição epistemicida de outras civilizações (destruição de formas “outras” de conhecer, ser e estar no mundo). (GROSFOGUEL, 2020, p. 63).

A América Latina<sup>21</sup> onde a história desse projeto de modernidade se inicia (QUIJANO, 2005) revela o espaço-tempo da lógica da opressão, a superioridade da Europa ocidental, a configurar a colonialidade e a modernidade duas faces da mesma moeda. A modernidade, assevera Grosfoguel, também foi colonial desde o seu ponto de partida. ( 2020, p. 60) .

Na América Latina, tanto a exploração e a destruição perpetradas nos territórios pelo eurocentrismo na colonização, estariam pautadas no racismo, como na reorganização política destes territórios em processo de independência política das instituições colonizadoras, conforme asseveraram Ramón Grosfoguel (2020); Ana Flauzina (2006); Aníbal Quijano (2005); Angela Davis (1981); Frantz Fanon ( 1952, 1961)<sup>22</sup> e William Edward Burghardt W. E. B." (DU BOIS, 1935).

---

<sup>21</sup> Para Andrade (1992, p. 11) a fronteira entre os Estados Unidos e o México, simbolizada pelo rio Grande, seria o limite da América Latina. Todos os territórios situados ao sul desta fronteira formariam a América Latina, tanto a sua porção continental como as ilhas. No entanto, considerar a amplitude dos processos históricos e a consequente formação das estruturas espaciais latino-americanas constitui método que dialoga como uma concepção e uma delimitação geográfica mais completa, mais complexa e representativa da totalidade regional. (HORTA, 2024).

<sup>22</sup> *Peau noire, masques blancs* (obra: Pele Negra, Máscaras Brancas) é um livro de 1952 de Frantz Fanon, psiquiatra e intelectual da Martinica. Os Condenados da Terra (em francês: *Les Damnés de la Terre*) é considerada uma das obras nacionalistas sobre colonialismo e fascismo de Fanon que critica o racismo contra a África multiétnica e suas favelas, lançado em 1961.

Assim, demarcando a modernidade como paradigma, distintas teorias<sup>23</sup> foram criadas baseadas no já conhecido pressuposto da colonização, a imposição da dor pela racionalidade de existência de raças superiores e inferiores, tornando defensável uma primeira definição de racismo, cuja premissa pode ser utilizada para buscarmos as implicações do sexism e da opressão de classe.

A diferença é que, em vez de se pautar na crença de que há raças superiores e inferiores, o sexism fundamenta-se no pressuposto ideológico de que há uma identidade de gênero superior, qual seja, a do homem cisheterossexual, e que as demais são inferiores, sendo igualmente assentadas as práticas de discriminação de classe, no processo estabelecido de inferiorização de “pobres” e superioridade de “ricos”.

As experiências das populações negras e indígenas ao longo dos processos políticos no continente americano denunciam a continuidade da lógica econômica, política e cognitiva da colonização. Lógica global de desumanização que é capaz de existir até mesmo na ausência de colônias formais, o que para investigadores do colonialismo<sup>24</sup>, numa acepção ampliada, a longa tradição de resistência das populações negras e indígenas configura a luta decolonial (BERNARDINO-COSTA, et. al., 2020).

Decolonial, portanto, é a luta pela não erradicação da heterogeneidade de todas as dimensões do Ser, é a força contrária à colonialidade do poder, paradigma, que dentre as práticas e teorias, pauta a homogeneização das formas de existência no Mundo. Neste sentido a colonialidade representa,

<sup>23</sup> Defendendo o olhar marginal sobre nossas especificidades colonizadas, é Eugenio Raúl Zaffaroni que assinala que aqui, não foi o modelo benthamiano disciplinador por meio do panóptico que concretizou o controle social, projetando na margem apenas resíduos operando no simbólico, mas sim o modelo lombrosiano que, de acordo com a influência colonizadora aliada à tradição colonizada da elite marginal que procurava se aproximar do Centro (Europa e Estados Unidos), tanto economicamente, quanto culturalmente, adotou os conceitos e teorias raciais centrais naturalizando-os, estabelecendo assim o marco da construção do primeiro “apartheid criminológico” marginal, ou seja, teórico, com objetivos de legitimar o apartheid real vivenciado pelos negros e seus descendentes, uma política segregacionista velada pelo discurso liberal, mas explícita na prática genocida-racial. (GÓES, 2015, p. 167-168).

<sup>24</sup> Colonialismo pode ser compreendido como formação histórica dos territórios coloniais; o colonialismo moderno pode ser entendido como os modos específicos pelos quais os impérios ocidentais colonizaram a maior parte do mundo desde a “descoberta” (MALDONADO-TORRES, 2020, p. 35).

fundamentalmente, a perspectiva hegemônica de poder disseminada na América, território de difusão da racionalidade eurocentrista, sob a classificação racial, como espaço/tempo comum à geopolítica da modernidade.

A colonização no âmbito do saber é produto de um longo processo de colonialidade que continuou reproduzindo as lógicas econômicas, políticas, cognitivas, da existência, da relação com a natureza, etc. que foram forjadas no período colonial. (BERNARDINO-COSTA, et. al., 2020, p. 09).

A partir do que Quijano (2005) estabelece como padrão de poder no controle do trabalho, de recursos e de produtos, pelo capitalismo; no controle do sexo, pelo homem burguês; no controle da autoridade, pelo Estado-Nação; no controle da intersubjetividade, pelo eurocentrismo, o racismo funcionou e funciona como princípio constitutivo, que organiza, a partir de dentro, todas as relações de dominação, desde a divisão internacional do trabalho até as hierarquias epistêmicas, sexuais, de gênero, religiosas, dentre outras (GROSFOGUEL, 2020, p. 59).

Neste sentido, tendo a colonialidade como padrão de poder paradigmaticamente orientador da lógica de produção do conhecimento atrelada ao solipsismo e ao dualismo corpo/mente, cuja certeza do conhecimento objetivo e verdadeiro se dá a partir de um monólogo interno baseado na desconfiança perante as demais pessoas (BERNARDINO-COSTA, et. al. 2020, p. 11), a concepção de acesso à justiça na perspectiva decolonial, propõe-se fundamentada na valorização das sensações e percepções corporais como fontes de conhecimento válido.

O processo de colonização da modernidade alterou todas as epistemologias, espiritualidades e cosmovisões, colonizando-as com narrativas eurocêntricas da modernidade. Daí que a decolonialidade não seja somente um assunto de lutar contra as estruturas externas da dominação moderno-ocidental (decolonialidade do poder), mas também lutar contra as estruturas internas ou o

Ocidente que levamos dentro de nós (decolonialidade do saber e do ser) (BERNARDINO-COSTA, et. al. 2020, p. 11).

Grada Kilomba evoca a resistência como um ato de convocação à descolonização do eu, trabalhando as instâncias psíquicas/subjetivas no enfrentamento dos mecanismos de defesa do ego, que o processo de mudança, de responsabilização pode evidenciar, como a negação; a culpa; a vergonha, para que se possa alcançar o reconhecimento e a reparação, a possível mudança nas relações. Portanto, desmantelar qualquer perspectiva de universalidade – desconsiderar o mito do universal, da neutralidade – representa uma primeira proposta decolonial da pesquisa.

O acesso à justiça, diante da perspectiva decolonial, portanto, tem como premissa, para sua efetivação, o racismo como uma experiência atemporal. Neste sentido, as políticas de justiça, a jurisdição, o processo, as práticas de justiça restaurativa precisam estar imbuídas da realização da independência, da autonomia, da emancipação, uma vez que “descolonizar refere-se ao desfazer do colonialismo” (KILOMBA, 2019). O que para Antônio Bispo o acesso à justiça deve ser promovido por meios que visem romper vínculos com a dominação social, que trabalhem a autonomia por parte daquelas/es que foram colonizadas/os, através de um fazer contra colonial. (DOS SANTOS, 2019).

A concepção decolonial de acesso à justiça propõe uma reavaliação crítica do sistema jurídico tradicional, especialmente no que tange aos povos indígenas, à população historicamente marginalizadas, dentre outras. Essa abordagem parte do reconhecimento de que o sistema jurídico moderno, herdado do colonialismo, muitas vezes impõe um monismo jurídico que desconsidera as especificidades culturais, sociais e normativas dos povos originários, que assim reproduzem violências e vulnerabilidades.

A implementação de direitos a partir das experiências e processos de resistência, é o que se propõe a concepção decolonial de Acesso à Justiça, nesse sentido, práticas e teorias que desafiem os lugares sociais e as estruturas de poder próprias da colonialidade, e que assim venham a mobilizar uma noção

de direitos humanos capaz de dar conta das múltiplas possibilidades de Ser humano e *Estar* na natureza.

No cenário brasileiro o reconhecimento dos Direitos Específicos dos Povos Indígenas, assim como a legislação e documentos internacionais reconheceram direitos específicos para os povos indígenas, incluindo o respeito à sua autonomia, língua, cultura e formas próprias de justiça. A Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um avanço importante ao estabelecer procedimentos que eliminam barreiras no acesso à justiça para pessoas indígenas, especialmente no âmbito criminal, no Brasil.

Com procedimentos inclusivos, a Resolução CNJ nº 287/2019 prevê, entre outras medidas, o uso de intérpretes linguísticos e culturais preferencialmente da própria comunidade indígena, no âmbito criminal do Poder Judiciário, a realização de perícia antropológica para reconhecer a etnia, língua e costumes, e a consulta prévia às comunidades indígenas para considerar seus valores e direito consuetudinário nos processos judiciais.

A autodeclaração, como critério de reconhecimento da condição indígena, deve ocorrer sem que fatores como o conhecimento da língua portuguesa ou residência urbana sejam usados para negar essa identidade e, consequentemente, os direitos inerentes. Portanto, diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá científica-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias, decorrentes dessa condição, previstas na Resolução CNJ nº 287/2019.

Do mesmo modo, em âmbito judicial o Protocolo de Julgamento com perspectiva racial foi chancelado pelo CNJ<sup>25</sup> para ser implementado em diversos ramos do Direito:

1. Família: Abordagens para garantir a equidade racial em questões de família, como adoção, guarda e pensão alimentícia.

---

<sup>25</sup> <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-racial/>

2. Cível: Iniciativas que visem diminuir a desigualdade racial em litígios cíveis, incluindo contratos, propriedades e direitos de vizinhança.
3. Infância e Juventude: Estratégias para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, com atenção especial aos impactos da discriminação racial.
4. Criminal: Medidas para combater o racismo institucional no sistema de justiça criminal, da investigação ao julgamento.
5. Execução Criminal: Propostas para promover uma execução penal justa e sem discriminações, enfatizando a reintegração social.
6. Eleitoral: Soluções para assegurar a igualdade racial no processo eleitoral e na representatividade política.
7. Previdenciário: Estratégias para assegurar que decisões e benefícios previdenciários sejam concedidos sem discriminação, abordando questões específicas de desigualdade racial que afetam a segurança social.
8. Trabalho: enfrentamento do racismo no ambiente de trabalho, incluindo políticas de seleção, remuneração e promoção, prevenção e enfrentamento do assédio, discriminação e trabalho escravo, considerando interseccionalidades e aspectos diferenciados do trabalho doméstico e na iniciativa privada.

Neste sentido, incorporar o elemento raça/etnia no direito fundamental de acesso à justiça contribui para uma cultura de respeito aos direitos humanos das pessoas indígenas, da população negra e das populações subalternizadas. Direitos que venham a promover a diminuição das violências e vulnerabilidades que historicamente enfrentam no sistema penal e judicial. E, assim conceber “o Acesso à Justiça como um direito de caráter fundamental a uma ordem justa, não estando limitado ao simples acesso à Jurisdição e ao processo” (SOUZA JR, 2008, p. 154).

A concepção decolonial promove a construção de Sistemas de Justiça Democráticos e Plurais, que reconheçam a pluralidade cultural e jurídica, rompendo com o paradigma homogeneizador e nacionalizante do direito moderno, mas sim fortalecendo a democracia e o diálogo intercultural.

Em suma, a concepção decolonial de acesso à justiça propõe uma transformação estrutural no modo como o sistema jurídico estatal interage com a população negra, com os povos indígenas e com os demais povos subalternizados, desde que venham a diminuir as assimetrias sociais em espaços públicos, a valorizar suas cosmovisões, respeitar suas especificidades e promover justiça pela conscientização do seu posicionamento social devido ao elemento fundante racial da sociedade brasileira, que assim possam contribuir para a efetiva garantia dos seus direitos e autonomia.

Da realização do presente estudo corroborou-se a hipótese de que a verticalização do Judiciário, por um lado, não opera propriamente na realização da práxis do encontro, do diálogo e da resolução do conflito, e por outro, não alcança o cerne da desigualdade material das causas e litígios dos sujeitos coletivos de direitos. Ademais, o modelo de justiça reivindicado pelo movimento restaurativo não é o mesmo instituído pelo Estado, uma vez que a pena enquanto dispositivo de controle social de bases disciplinares da relação de poder decorre de uma lógica estruturada, conforme dispõe Michel Foucault em vigiar, e punir, a partir do Estado moderno como substituição do suplício.

A centralidade das discussões repousa sobre o biopoder ao evidenciar como a sociedade disciplinar calcada no marco civilizatório ocidental codifica o exercício de poder nas distintas relações.

Conclui-se que acrescentar o elemento étnico ao direito fundamental social de acesso à justiça significa interpretá-lo de acordo com as especificidades que a diversidade étnica reivindica, corroborando para uma cultura de redução de violências e vulnerabilidades, de respeito e prática de direitos humanos, bem como para a construção de sistemas de justiça mais democráticos e plurais.

O ponto mais comum nas abordagens correntes sobre acesso à justiça é figurar a sua representação num movimento de busca de superação das dificuldades para penetrar nos canais formais de resolução dos conflitos (Sadek, 2001). Sob este ponto comum, as abordagens

correntes tendem, por isso, a identificar neste tema o Judiciário em um papel central, ou ao menos a focalização de instâncias formais de garantia e de efetivação de direitos individuais e coletivos, como pretensão objetiva de distribuição de justiça (Sade, 2001:07).

Uma concepção decolonial de Acesso à Justiça está representada na tese de que a formação daqueles/as que estão à serviço da efetividade da justiça precisam necessariamente passar por uma formação ou capacitação baseada na teoria Crítica da Raça, a partir da ferramenta teórico metodológica da interseccionalidade.

E, nesta seara efetividade guarda relação com a função social da norma, a qual pode ser aferida pelo grau de satisfação de seus destinatários, caracterizando, portanto, a efetividade como um atributo da norma jurídica ao de outros atributos como a validade/ vigência/ vigor e eficácia técnico jurídica (aplicabilidade), que assinala a correspondência da norma jurídica com a realidade circundante, designando a compatibilidade dos modelos normativos com os fatos sociais.

O acesso à justiça é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito que garante a todas as pessoas, sem qualquer restrição, a possibilidade de buscar a proteção de seus direitos e interesses perante o sistema judicial, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural. Esse princípio está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, que determina: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Portanto, para se evidenciar os aspectos centrais da concepção decolonial de acesso à justiça é preciso preliminarmente firmar alguns caracteres do Direito ao acesso à Justiça:

- Direito fundamental: O acesso à justiça é considerado um direito fundamental, individual e coletivo, essencial para a efetivação da cidadania e para a concretização de uma ordem jurídica justa.
- Mais que acesso ao Judiciário: O conceito vai além do simples acesso ao Poder Judiciário. Envolve a efetiva possibilidade de obter uma solução justa para conflitos, seja por meio do Judiciário ou por métodos

alternativos como a Justiça Restaurativa, mediação, conciliação e arbitragem.

- Instrumentos de democratização: Para garantir esse direito, existem instrumentos como a Defensoria Pública, assistência jurídica gratuita e os Juizados Especiais, que buscam remover barreiras econômicas e sociais ao acesso à justiça.
- Igualdade de condições: O acesso à justiça pressupõe que todos, especialmente as pessoas mais vulnerabilizadas, tenham igual oportunidade de defender seus direitos, superando obstáculos como custos processuais, falta de informação e desigualdades estruturais.

## **CONCLUSÃO**

O grande desafio da interseccionalidade consiste na abordagem da diferença dentro da diferença. A interseccionalidade procura estabelecer uma ponte entre o que é vivenciado na prática e como uma política pública prevê esses problemas, neste sentido experienciadas por mulheres negras.

A questão central, portanto, é reconhecer que as experiências das mulheres negras não podem ser enquadradas separadamente nas categorias da discriminação racial ou da discriminação de gênero. Ambas as categorias precisam ser ampliadas para que possamos abordar as questões de interseccionalidade que as mulheres negras enfrentam. Afinal, as leis e políticas públicas nem sempre prevêem que somos ao mesmo tempo mulheres e negras. Assim, a interseccionalidade se propõe a abordar entre as experiências efetivas de mulheres negras no dia-a-dia, os atravessamentos dos eixos de espoliação que as localizam nas avenidas de opressão social.

Quando a discriminação racial é sofrida na forma da negação da participação política esse fato tem a tendência de ser reconhecido como violação de direitos humanos. No entanto, quando a discriminação racial é vivenciada como discriminação implícita o desafio é que se considere como uma violação de direitos humanos.

O fato é que tanto as questões de gênero, tanto as questões raciais, de capacitarismo, de classe e demais assimetrias têm sido vistas a partir de suas diferenças. Neste sentido, o desafio é incorporar as especificidades de cada

realidade à análise do posicionamento social. Homens e mulheres, por exemplo, podem experienciar situações de racismo de maneiras especificamente relacionadas ao seu gênero.

O que há de errado com a prática tradicional dos direitos humanos? O que há de errado com a visão tradicional das discriminações racial e de gênero? Um dos problemas é que as visões de discriminação racial e de gênero partem do princípio de que estamos falando de categorias diferentes de pessoas. A visão tradicional da discriminação opera no sentido de excluir as sobreposições.

No caso norte americano da empresa *General Motors*, o Tribunal de Justiça americano insistiu para que as mulheres provassem que a empresa havia incorrido em discriminação racial e depois provassem a discriminação de gênero, e assim afirmaram que não havia a empresa incorrido na violação de raça, porque havia contratado pessoas negras, com os homens negros que trabalhavam na empresa, e que também não havia incorrido na violação de gênero, porque haviam contratado mulheres, que ‘por acaso’ eram mulheres brancas.

O que o Tribunal estava dizendo é que a experiência das mulheres negras não havia sido a mesma dos homens negros e que a sua discriminação de gênero não havia sido a mesma sofrida pelas mulheres brancas, basicamente, elas não haviam sofrido qualquer tipo de discriminação que a lei estivesse disposta a reconhecer, e assim, as mulheres negras foram informadas de que seu processo não tinha fundamento.

Dado importante a ser avaliado é a função que exerciam na empresa. Os homens negros contratados estavam trabalhando na linha de montagem dos carros e as mulheres contratadas estavam trabalhando na função de secretárias.

As mulheres negras se viram baseadas unicamente nas experiências de homens negros e nas experiências de mulheres brancas. Precisamos, portanto, identificar melhor o que acontece quando diversas formas de discriminação se combinam e afetam as vidas de determinadas pessoas.

Os atravessamentos por distintos eixos de espoliação (raça, gênero, classe, capacitarismo, etc) representam os sulcos profundos que podem ser observados em qualquer sociedade pelos quais o poder flui. A interseccionalidade nos mostra que o peso combinado das estruturas de raça e de gênero marginalizam as mulheres negras que estão na base. As violências

racialmente codificadas como a imagem de que as mulheres negras são sexualmente promíscuas violam seus direitos humanos antes mesmo delas serem agredidas fisicamente, tendo em vista que raça determina os hábitos e padrões fora das expectativas comportamentais tradicionais.

Como podemos atacar os problemas interseccionais? Como pessoas interessadas em garantir direitos podem agir a partir de que todas as intervenções políticas beneficiem todas as pessoas que precisam delas?

Nesta pesquisa chegamos à conclusão de que é preciso reconfigurar as práticas que contribuem para a invisibilidade do problema social, em sendo a raça elemento fundante das opressões no Brasil, que estrutura as relações, é fundamental para criação e efetividade das políticas públicas de avanço social que se analise como os eixos de espoliação como gênero, classe, capacitismo, dentre outros se entrecruzam com a raça e determinam as condições de vida da população.

Nesta pesquisa, como aporte teórico, buscamos desenvolver uma concepção decolonial de Acesso à Justiça, a partir dos seguintes fundamentos:

1. O Acesso à Justiça consiste em um direito de caráter fundamental a uma ordem justa, não estando limitado ao simples acesso à Jurisdição e ao processo. O efetivo acesso da população à Justiça depende essencialmente da mudança de postura de todos os envolvidos no sistema de Justiça.

2. A crítica ao Monismo Jurídico Moderno: O direito moderno tende a impor um único sistema jurídico estatal, ignorando a coexistência de múltiplos sistemas normativos próprios de comunidades indígenas. Isso resulta na negação da autonomia e dos direitos desses povos, que possuem suas próprias formas de justiça baseadas em valores, costumes e princípios distintos.

3. A Interculturalidade Crítica: A perspectiva decolonial defende a interculturalidade crítica, entendida como um projeto político, social, ético e epistêmico que visa transformar as estruturas e as relações de poder que sustentam desigualdades e discriminações, incluindo as jurídicas. Isso implica mudar não apenas as relações, mas também as condições que mantêm a inferiorização da população negra, dos povos originários e dos demais povos subalternizados.

4. Especificação do Conceito de Humanidade e Dignidade: A concepção decolonial busca rechaçar o entendimento de dignidade humana dentro do paradigma do sujeito racional moderno, passando a incorporar as cosmovisões, práticas culturais da população negra, dos povos indígenas e dos demais povos, que buscam reverter processos históricos de discriminação e opressão.

A concepção decolonial de Acesso à Justiça a que se defende nesta pesquisa não se limita ao acesso formal ao Judiciário. Trata-se da capacidade real de alcançar uma solução justa e efetiva para um conflito, o que deve envolver o letramento racial do/a facilitador/a de Justiça Restaurativa e a garantia de que a vítima e o ofensor tenham a possibilidade de acesso ao Direito descolonizado, desde que a prática de Justiça Restaurativa seja compreensível e acessível a todos/as a partir de uma perspectiva crítica de raça, elemento fundante do Brasil. “Cuida-se assim, conforme propõe José Eduardo Elias Romão (2005), de trazer ao Direito descolonizado, uma dimensão dialógica para a mediação”, de modo que ela possa se constituir, como um trabalho de reconstrução. (SOUZA JR, 2008, p. 159).

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: Contribuições Para Um Novo Modelo de Administração de Conflitos no Brasil.** Dissertação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais 2012.
- AKOTIRENE, Carla. **O que é Interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento Justificando, 2018.

ALMEIDA, Custódio Luís Silva de. **Hermenêutica filosófica: nas trilhas de Hans-- Georg Gadamer/ Custódio Luís Silva de Almeida, Hans-Georg Flickinger, Luiz Rohhden.** - Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

ALMEIDA, Sílvio. **Racismo Estrutural.** Belo Horizonte: Letramento Justificando, 2018.

\_\_\_\_\_. **O que é racismo estrutural? | Silvio Almeida.** Disponível em [https://www.google.com/search?q=racismo+estrutural+silvio+almeida+pdf&sca\\_esv=2dbc18be17d9f5b4&sxsrf=AHTn8zrVqNiGDwLmlfEUU7VuGdc7mnBx-g%3A1743084290735&source=hp&ei=AlvIZ\\_38KZLc1sQP7qKZ6A4&iflsig=ACkRmUkAAAAAZ-VpElkfq0VI4V2BX\\_1FQ5-nG72aYxmi&oq=racismo+estrutural+&gs\\_lp=Eqdn3Mtd2l6lhNyYWNpc21vIGVzdHJ1dHVyYWwgKgIIATIFEAYgAQyBRAAGIAEMgUQABiABDIFEAAgAQyBRAuGIAEMgUQABiABDIFEAAgAQyBRAAGIAEMgUQABiABDIFEAAgAQyARI2LQBUABY-RxwAHgAkAEAmAHGAaABkxOqAQQwLjE5uAEBByAEA-AEBmAIToAL5E8ICChAjGIAEGCcYigXCAggQLhiABBixA8ICCxAAGIAEGLEDGIMBwgIIIEAAYgAQYsQPCAgQLhiABBixAxiDAcICERAuGIAEGLEDGNEDGIMBGMcBwgIEECMYJ8ICChAAGIAEGEMYigXCAgoQLhiABBhDGloFwgIQEC4YgAQYQxjHARIKBRivAcICEBAAGIAEGLEDGEMYgwEYigXCAg4QLhiABBixAxidARiKBcICDRAAGIAEGLEDGEMYigWYAwCSBwYwLjE4LjGgB7CuAbIHBjAuMTguMbgH-RM&sclient=gws-wiz#fpstate=ive&vld=cid:0ccee7a1,vid:PD4Ew5DIGrU,st:0](https://www.google.com/search?q=racismo+estrutural+silvio+almeida+pdf&sca_esv=2dbc18be17d9f5b4&sxsrf=AHTn8zrVqNiGDwLmlfEUU7VuGdc7mnBx-g%3A1743084290735&source=hp&ei=AlvIZ_38KZLc1sQP7qKZ6A4&iflsig=ACkRmUkAAAAAZ-VpElkfq0VI4V2BX_1FQ5-nG72aYxmi&oq=racismo+estrutural+&gs_lp=Eqdn3Mtd2l6lhNyYWNpc21vIGVzdHJ1dHVyYWwgKgIIATIFEAYgAQyBRAAGIAEMgUQABiABDIFEAAgAQyBRAuGIAEMgUQABiABDIFEAAgAQyBRAAGIAEMgUQABiABDIFEAAgAQyARI2LQBUABY-RxwAHgAkAEAmAHGAaABkxOqAQQwLjE5uAEBByAEA-AEBmAIToAL5E8ICChAjGIAEGCcYigXCAggQLhiABBixA8ICCxAAGIAEGLEDGIMBwgIIIEAAYgAQYsQPCAgQLhiABBixAxiDAcICERAuGIAEGLEDGNEDGIMBGMcBwgIEECMYJ8ICChAAGIAEGEMYigXCAgoQLhiABBhDGloFwgIQEC4YgAQYQxjHARIKBRivAcICEBAAGIAEGLEDGEMYgwEYigXCAg4QLhiABBixAxidARiKBcICDRAAGIAEGLEDGEMYigWYAwCSBwYwLjE4LjGgB7CuAbIHBjAuMTguMbgH-RM&sclient=gws-wiz#fpstate=ive&vld=cid:0ccee7a1,vid:PD4Ew5DIGrU,st:0) Acesso em 06/06/2024.

ASANTE, M. Afrocentricidade: notas sobre uma posição disciplinar. In NASCIMENTO, Elisa (org.) Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora. São Paulo: Selo Negro. 2009. Disponível em <https://afrocentricidade.files.wordpress.com/2016/04/afrocentricidade-uma-abordagemepistemolc3b3gica-inovadora-sankofa-4.pdf>

ASSIS, Dayane N. Conceição de. Interseccionalidades / Dayane N. Conceição de Assis. - Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo.** Lisboa, Edições 70, 1977.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2023.

BERND, Zilá. **O que é Negritude.** São Paulo: Brasiliense, 1ª edição, 1998.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Belo Horizonte: Letramento Justificando, 2019.

CARNAÚBA, R. A. ; FILICE, R.C.G., . **A interseccionalidade de gênero, raça e classe em políticas públicas no caso de grávidas adolescentes.** Revista Calundu, v. II, p. 42-60, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **Diálogos sobre a justiça dialogal: Teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal.** Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/68606870/salo-de-carvalho-e-alexandre-wunderlich-dialogos-sobre-a-justica-dialogal> Data de Acesso 17/02/2020.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais.** São Paulo: Saraiva, 2017.

CHAUÍ, Marilena. Roberto Lyra Filho ou a Dignidade Político do Direito. In: Araújo Lyra (org.). **Desordem e Processo.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor, 1986.

CHOMSKY, Noam. **A ciência da linguagem.** São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018.

CICA CIDADANIA. **Projeto CICA CIDADANIA** Disponível em <https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/1848026/PROJETO+CICA++CIDADANIA+FINAL.pdf/e8b0f3f7-cd49-8533-51d8-22f30a028e66>

CICCHESE, Gennaro. **Antropología del diálogo: hacia el “entre” de la interculturalidad.** Edición literaria a cargo de Damián Luis arcía. 1 ed. - Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2011.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial.** Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf> Acesso em 07/01/2025.

**COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS. Princípios e Agendas da Coalizão Negra por direitos.** Disponível em <https://coalizaonegra.files.wordpress.com/2020/01/plataforma-coalizacc83o-negra-por-direitos.pdf>. Acessado em 29 de Novembro de 2019.

COLLINS, Patricia Hill. **Aprendendo com a outsider within\*: a significação sociológica do pensamento feminista negro.** Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6081/5457> Acesso em 18 de janeiro de 2023.

COSERIU, Eugenio. **Lições de Lingüística geral.** Trad. Evanildo Bechara. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1980.

COSTA, Alexandre Bernardino; SANTOS, Lorena Silva. **A criminologia crítica em articulação com a epistemologia decolonial.** Criminologia Dialética, 50 anos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CRESWELL, Jonh W. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto.** Tradução Magna Lopes. – 3 ed. Porto Alegres: ARTMED, 2007.

DAVIS, Angela. **Mulher, Raça, Classe.** São Paulo: Boitempo. 2016.

\_\_\_\_\_. **Estarão as Prisões obsoletas?** São Paulo: Boitempo. 2018.

DAVIS, Fania. **Raça e Justiça Restaurativa, vidas negras, cura e transformação social nos EUA.** São Paulo: Palas Athena, 2024.

DE SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho** – 2<sup>a</sup>. ed. 1<sup>a</sup> reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DOS SANTOS, Antônio Bispo. **As fronteiras entre o saber orgânico e o saber sintético.** In OLIVA et. al. (Org.) Tecendo Redes Antirracistas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & Racismo (C&R): da crítica aos mortos à crítica da branquitude do poder.** Disponível em file:///C:/Users/lenal/Downloads/Rascunho\_sem\_correcao\_de\_portugues\_inedi%20(1).pdf Acesso em 03 de fevereiro de 2023.

DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. COSTA, Pedro Argolo. **A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal.** Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4196>. Data de Acesso: 20/09/2019.

FERREIRA, Marieta de Moraes. **História oral: história oral e multidisciplinaridade.** Rio de Janeiro: Diadorim Editora Ltda, 1994.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília - UnB, Brasília, DF, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões.** Petrópolis, Vozes, 1987.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro, Graal, 1979.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Zumbi dos Palmares. Um homem ou uma ideia?** Disponível em <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/zumbi-dos-palmares-um-homem-ou-uma-ideia>. Acesso em 25 de abril de 2024.

GARCIA, Tamires de Oliveira. **Violência (s) contra a população LGBT: entre histórias orais e epistemologias possíveis.** In Sexualidade e gênero na

prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal. Organizadores: Guilherme Gomes Ferreira; Caio Cesar Klein. Salvador: Devires, 2019.

GOÉS, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Novas teorias dos movimentos sociais.** Edições Loyola, São Paulo: 2018.

GUERRA, Isabel Carvalho. **Pesquisa qualitativa e Análise de conteúdo - Sentidos e formas de uso.** Cascais: Princípia, 2010.

GUATTARI, Félix. **Caosmose.** São Paulo: Editora 34, 1992.

HÉRBERT, Michelle Lessard; GOYETTE, Gabriel; BOUTIN, Gerald. **Investigação Qualitativa: Fundamentos e Práticas.** Lisboa, Piaget, 1994.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano.** Lisboa: Orfeu Negro, 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas.** In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). *Decolonialidade e Pensamento Afrodiáspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A população do Brasil colonial.** In: *América Latina Colonial* – volume II. Organização Leslei Bethell; tradução por Mary Amazonas Leite de Barros e Magda Lopes. 1<sup>a</sup> ed., 1<sup>a</sup> reimpr. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo; Brasília, DF: Fundação Alexandre Gusmão, 2004, p. 867.

MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice: an overview.** Home Office Research Development and Statistics Directorate, London, 1999. Disponível

em: «<http://www.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs/occ-resjus.pdf>». Acessado em: 15.08.2008.

MATTHEWS, R. (2006). **Reintegrative shaming and restorative justice: reconciliation or divorce?** In: Aertson, I., Daems,T. & Robert, L. (Eds.), Institutionalizing Restorative Justice. UK: Willan Publishing.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** São Paulo: n 1 edições, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio da pesquisa social.** In MINAYO (Org) Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2009.

MOORE, Carlos. **O Marxismo e a questão racial. Karl Marx e Friedrich Engels frente ao racismo e à escravidão.** Belo Horizonte: Nandyala, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso com o Prof. Dr. Carlos Moore: Conceitos teóricos presentes na obra do autor.** Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=T6tCOUVJfBo> Data de Acesso: 20/02/2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A necropolítica e o Brasil de ontem e de hoje.** Disponível em <http://www.justificando.com/2019/01/08/a-necropolitica-e-o-brasil-de-ontem-e-de-hoje/>. Data de acesso: 17/12/2019.

MOURA, Clovis. **Rebeliões da senzala.** 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Lech Livraria Editora Ciências Humanas Ltda, 1988.

NOBLES, Wade. Sakhu Sheti: retomando e reapropriando um foco psicológico afrocentrado. In: NASCIMENTO, Elisa. (Org.) Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora . São Paulo: Selo Negro, 2009.

OLIVA, Anderson Ribeiro; CHAVES, Marjorie N.; FILICE, Renísia Cristina G.; DO NASCIMENTO, Wanderson Flor. **Apresentação Tecendo Redes Antirracistas: Áfricas, Brasis, Portugal.** In OLIVA (Org.) Tecendo Redes Antirracistas: Áfricas, Brasis, Portugal. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. 2º. Volume. São Paulo: Edição Saraiva, 1960.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** 1.ed. - São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PELIZZOLI, Marcelo L. **A inclusão da sombra e da alteridade: é possível a ética?** In Cultura de Paz A alteridade em jogo. Organizador: Marcelo L. Pelizzoli. Recife: UFPE, 2009.

\_\_\_\_\_. **Paz e Conflito: Visão sistêmico-fenomenológica.** In Cultura de Paz Restauração e Direitos. Organizador: Marcelo L. Pelizzoli. Recife: UFPE, 2010.

\_\_\_\_\_. **Sabedoria e Loucura.** In Justiça Restaurativa: Caminhos da Pacificação Social. Organizador: Marcelo L. Pelizzoli. Recife: UFPE, 2012.

\_\_\_\_\_. **A importância da Justiça Restaurativa.** In Cultura de Paz: gênero e diversidade. Organizador: Marcelo L. Pelizzoli. Recife: Universitária UFPE, 2014.

\_\_\_\_\_. **Escuta Transformadora: base primeira para Práticas Restaurativas e conflitos.** Disponível em <https://www.ufpe.br/documents/634748/0/Escuta+Transformadora+e+Pr%C3%A1ticas+Restaurativas.pdf/cd704cb0-8b63-4a84-b6d1-3d3150bfb7e9> Data de Acesso 05/04/ 2019.

**PEREIRA, Flávia Souza Máximo; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro.** Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdp/a/wmbnF8MrDGwq3H7Xyc6Kcb/#> Acesso em 05 de dezembro de 2020.

**PEREIRA, Stephanie. Mais preta que pra branca: Racismo estrutural na Lei Maria da Penha.** 2018.

**PROGRAMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, Diferentes países e culturas, a mesma inquietude social.** Disponível em: <https://jjj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/Diferentes-paises-e-culturas.pdf>. Data de acesso: 17/07/2019.

**ROSENBERG, Marshall. Comunicação Não Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** São Paulo: Ágora, 2006.

**SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes.** Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002007000300004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004). Data de acesso: 02/07/2019.

SANTOS, D. S. S. ; GARCIA, R.C. . **Movimento Negro e Políticas Públicas: singularidades de uma luta pela educação no Brasil (1970- 2003)**. In: Cristina de Cássia Pereira Moraes. (Org.). História e cultura afro-brasileira e africana. 01ed.Goiânia: História e cultura afro-brasileira e africana, 2016, v. II, p. 01-31.

SANTOS, Luis Alberto Silva dos. **As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século**. In Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil. Organizadores Antônio Sérgio Alfredo Guimarães e Lynn Huntley. São Paulo: Paz e Terra. 2000.

SANTOS, Richard.  **Maioria minorizada: um dispositivo de racialidade**. Rio de Janeiro: Telha, 2020.

SOARES, Iraneide da Silva. **História social do Movimento Negro Brasileiro**. Disponível em [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:o4Jvn81\\_4ZMJ:https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/3686/3087+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:o4Jvn81_4ZMJ:https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/3686/3087+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Data de acesso: 17/12/2019.

SOUSA JR., José Geraldo de. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua. Experiências populares emancipatórias de criação do Direito**. 2008. 338 p. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

\_\_\_\_\_. **O direito achado na rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

\_\_\_\_\_. **O que é Justiça. Uma abordagem dialética**. Disponível em<<http://estadodedireito.com.br/o-que-e-justica-uma-abordagem-dialectica/>> Data de Acesso 17/07/2019.

SOUZA, Silva. **Direito antidiscriminatório e o princípio da igualdade**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em->

[pauta/393044/direito-antidiscriminatorio-e-o-principio-da-igualdade](https://pauta/393044/direito-antidiscriminatorio-e-o-principio-da-igualdade) Data de acesso 10/08/2024.

TAVARES, Juarez. **Crença e realidade**. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2022.

TONCHE, Juliana. **Justiça Restaurativa e Racialidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal?** Disponível em <https://reedrevista.org/reed/article/view/83> Data de Acesso 20/09/2019.

VEIGA, Lucas Motta. **Descolonizando a psicologia: notas para uma Psicologia Preta.** Disponível em <https://www.scielo.br/j/fractal/a/NTf4hsLfg85J6s5kYw93GkF/> Data de Acesso 20/03/2024.

WACHTEL, Ted. O'CONNEL, Terry; WACHTEL, apud SCHMITZ, Jean; DELGADO CHU, Manuel, **Criando Zonas Restaurativas para uma convivência sadia e segura**. Disponível em: < <http://goo.gl/8ZaYs8> >. Data de acesso: 27/04/2017.

WARAT, Luis Alberto. Ecologia, psicanálise e mediação. In: WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis, Buenos Aires: ALMED, 1998.

WATSON, Carolyn Boyes; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no direito**. 2. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1997.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: **Um foco sobre o crime e a justiça**. Palas Athena, 2008.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.